BOLETIM OFICIAL

6|2015

BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 6|2015

15 junho 2015 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  - Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  - Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  - Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 4/2015

BO n.º 6 • 15-06-2015

Temas

Supervisão • Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 16 de julho de 2014, orientações específicas que visam a necessidade de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas (EBA/GL/2014/07), revogando as anteriores *Guidelines* que versavam sobre o mesmo assunto (EBA/GL/2012/05), o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. As entidades que, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo II, Seção I, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter ao Banco de Portugal os elementos previstos no anexo à presente Instrução, em base consolidada, incluindo todas as sucursais e filiais, estabelecidas em Estados Membros do Espaço Económico Europeu e em países terceiros, desde que incluídas no perímetro de consolidação relevante para efeitos de supervisão.

2. As instituições de crédito não sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes ao Espaço Económico Europeu devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.

3. O disposto no número 1 não se aplica aos grupos que não incluam, pelo menos, uma instituição de crédito.

4. Consideram-se como "Colaboradores que auferem remunerações elevadas", todos os colaboradores com uma remuneração total superior ou igual a um milhão de euros por ano, tal como previsto no parágrafo 1.4 da Parte I das "*EBA Guidelines On the Data Collection Exercise Regarding High Earners*" (EBA/GL/2014/07), publicadas em 16 de julho.

5. Os elementos informativos referidos nos números 1 e 2 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, anualmente, até ao final do mês de junho do ano seguinte a que se reportam, em formato eletrónico, através do sistema *BPnet*, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro.

6. O mapa anexo à presente Instrução deve ser preenchido por país, devendo ser reportados tantos mapas quanto o número de países em que o grupo ou a instituição de crédito exerce a sua atividade (quer através de filiais ou sucursais) e sempre que existam, nesses países, colaboradores a trabalhar que aufiram remunerações elevadas.

7. O Banco de Portugal pode, excecionalmente e mediante pedido fundamentado das instituições, isentar o envio da informação prevista no ponto anterior, relativamente a países terceiros.

8. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução refere-se ao final do exercício e inicia-se com a informação relativa a 31 de dezembro de 2014.

9. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de junho de 2015, sendo revogada, com efeitos a partir daquela data, a Instrução n.º 25/2013 do Banco de Portugal.

Mapas anexos à Instrução 4/2015

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Mapa 1 - Informação sobre a remuneração dos colaboradores que auferem remunerações elevadas

Instituição/Grupo:
Estado-membro:
Ano de desempenho a que a remuneração respeita (ano N):
Escalão de remuneração (v.g. de € 1 Milhão a € 2 Milhões, de € 2 Milhões a € 3 Milhões, etc...) (1):

Valores em euros

Áreas de atividade:	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização (2)	Órgão de administração (funções executivas) (3)	Banca de investimento (4)	Banca de retalho (5)	Gestão de ativos (6)	Funções Corporativas (7)	Funções de Controlo independentes (8)	Restantes áreas (9)	Observações (10)
1. Número de colaboradores com cargos de direção de topo (11)									
2. Número de colaboradores com funções de controlo (12)									
3. Número de outros colaboradores									
4. Número total de colaboradores que auferem remunerações elevadas, do qual									
4.1. Número de "colaboradores identificados" (13)									
5. Remuneração fixa total (Eur) (14)									
5.1. Remuneração fixa em dinheiro									
5.2 Remuneração fixa em ações e instrumentos indexados a ações									
5.3 Remuneração fixa noutros tipos de instrumentos									
6. Remuneração variável total (Eur) (15)									
6.1 Remuneração variável em dinheiro									
6.2 Remuneração variável em ações e instrumentos indexados a ações									
6.3 Remuneração variável noutros tipos de instrumentos (16)									
7. Montante total da remuneração variável atribuída no ano N objeto de diferimento (Eur) (17)									
7.1 Remuneração variável diferida em dinheiro no ano N									
7.2 Remuneração variável diferida em ações e instrumentos indexados a ações no ano N									
7.3 Remuneração variável diferida noutros tipos de instrumentos no ano N (18)									
Informações adicionais sobre o valor total da remuneração variável									
8. Número de beneficiários de indemnizações por cessação de funções									
9. Valor total pago em indemnizações por cessação de funções no ano N (Eur)									
10. Valor total das contribuições para benefícios discricionários de pensões no ano N (Eur) (19)									
11. Montante total da remuneração variável atribuída por períodos de vários anos ao abrigo de programas que não são revistos anualmente (Eur)									

Notas de rodapé: As áreas incluídas na coluna "Restantes áreas" consistem em ___ [a preencher de acordo com a *Nota auxiliar de preenchimento n.º9*]

Notas auxiliares de preenchimento anexas à Instrução 4/2015

No preenchimento do mapa com a informação referente às remunerações elevadas, deve-se ter em consideração o seguinte:

(1) Deve ser preenchido um quadro para cada escalão de remuneração de 1 milhão de euros; Todos os valores devem ser comunicados em números inteiros e em euros (v.g. EUR 1,234,567.00), considerando-se os valores contabilísticos no final do exercício económico, incluindo os movimentos posteriores que neles tenham impacto (valores atribuídos ou provisionados, mesmos que não pagos).

(2) Os valores a inscrever na coluna designada "Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização" incluem os administradores não executivos e os membros do órgão de fiscalização que estejam incluídos no perímetro de consolidação, de acordo com a alínea 8) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Quando a mesma pessoa desempenhe mais do que um dos referidos cargos deve ser apenas contabilizado um. Deve ser tido em consideração o ponto 5.7 das orientações da EBA, EBA/GL/2014/08. As senhas de presença deverão ser consideradas como remuneração.

(3) Os valores a inscrever na coluna designada "Órgão de administração (funções executivas)" incluem os administradores executivos no perímetro de consolidação, de acordo com a alínea 7) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Quando a mesma pessoa desempenhe mais do que um dos referidos cargos deve ser apenas contabilizado um.

(4) Os valores a inscrever na coluna designada "Banca de investimento" incluem serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e transações (*trading*) e vendas.

(5) Os valores a inscrever na coluna designada "Banca de retalho" incluem a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).

(6) Os valores a inscrever na coluna designada "Gestão de ativos" incluem a gestão de carteiras, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.

(7) Os valores a inscrever na coluna designada "Funções Corporativas" são relativos às funções que têm responsabilidades ao nível de toda a instituição, a nível consolidado, e no caso das filiais que tenham essas funções, a nível individual. Por exemplo, Recursos Humanos e TI.

(8) Os valores a inscrever na coluna designada "Funções de Controlo Independentes" são relativos aos colaboradores com funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, conforme contemplados nas orientações da EBA em matéria de governo interno. O reporte em causa inclui os colaboradores das referidas funções a nível consolidado, e no caso das filiais que tenham essas funções, a nível individual.

(9) Os valores a inscrever na coluna designada "Restantes áreas" referem-se a todos os colaboradores que não podem ser incluídos numa das áreas de atividade designadas. Neste

caso, as Instituições necessitam de incluir uma Nota de Rodapé (vide final do mapa) indicando as funções dos colaboradores em causa.

(10) Na coluna designada "Observações" devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

(11) Os valores são relativos à "direção de topo" tal como definido na alínea 9), n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, ou seja, às pessoas singulares que exercem funções executivas numa instituição e que são responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da instituição.

(12) Os valores relativos às funções de controlo, incluem as funções de controlo das unidades de negócio, bem como as funções independentes de *compliance*, de gestão de riscos e auditoria interna.

(13) Os valores são relativos aos colaboradores cuja atividade profissional tenha um impacto material sobre o perfil de risco das instituições, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (para dados relativos ao ano de 2013, consultar o n.º 23, seção n.º 11, do Anexo V da Diretiva 2006/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, alterada pela Diretiva 2010/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro).

(14) Os valores referentes à remuneração fixa, incluem pagamentos, contribuições proporcionais e regulares de pensões (não discricionários) ou benefícios (quando a respetiva atribuição não depende de critérios de desempenho).

(15) Os valores referentes à remuneração variável, incluem pagamentos adicionais ou benefícios, que dependem do desempenho ou, em circunstâncias excecionais, outros elementos contratualmente acordados, excluindo aqueles que integram benefícios normalmente atribuídos a qualquer colaborador (v.g., cuidados de saúde, creches ou contribuições proporcionais e regulares para pensões). Devem ser incluídos os benefícios monetários e não-monetários. Devem ser indicados valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto aplicável à remuneração variável.

(16) Os valores dizem respeito aos instrumentos na aceção da subalínea ii), alínea l), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(17) Os valores dizem respeito à remuneração diferida na aceção da alínea m), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Devem ser indicados valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto aplicável à remuneração variável diferida.

(18) Os valores dizem respeito aos instrumentos na aceção da subalínea ii), alínea l), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(19) Os valores referem-se aos benefícios discricionários de pensão na aceção da alínea 53) do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Instrução n.º 5/2015

BO n.º 6 • 15-06-2015

Temas

Supervisão • Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Informação sobre remunerações de todos os colaboradores e de colaboradores identificados

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 16 de julho de 2014, orientações específicas que visam a necessidade de recolha de informação quantitativa sobre remunerações, agregada por áreas de negócio e referente a todos os colaboradores, incluindo os colaboradores identificados, respeitando esta categoria aos colaboradores cuja atividade tenha um impacto material no perfil de risco da Instituição (EBA/GL/2014/08), revogando as anteriores *Guidelines* que versavam sobre o mesmo assunto (EBA/GL/2012/04);

Considerando que esta informação deverá ser utilizada pelas autoridades competentes de cada Estado Membro para efetuar comparações (*benchmarking*) no que se refere às tendências e às práticas de remuneração e que, por seu turno, a EBA procederá a este exercício de *benchmarking*;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. As entidades indicadas no anexo 2 à presente Instrução, responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo II, Seção I, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, devem remeter ao Banco de Portugal os elementos previstos no anexo 1 à

presente Instrução, em base consolidada, incluindo todas as sucursais e filiais, estabelecidas em Estados Membros do Espaço Económico Europeu e em países terceiros, desde que incluídas no perímetro de consolidação relevante para efeitos de supervisão.

2. As entidades a que se refere o número anterior são responsáveis pela identificação dos “colaboradores identificados”, respeitando esta categoria aos colaboradores cuja atividade tenha um impacto material no perfil de risco das instituições, tal como se encontra disposto no n.º 2 do artigo 92.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 604/2014 da Comissão, de 4 de março.

3. O mapa 1 do anexo I à presente Instrução deve ser preenchido com informação referente a todos os colaboradores, o mapa 2 do anexo I à presente Instrução deve ser preenchido com informação apenas referente aos colaboradores identificados e o mapa 3 do anexo I à presente Instrução deve ser preenchido com informação referente aos colaboradores identificados cuja remuneração corresponda a 1 milhão de euros ou mais por exercício económico.

4. Os mapas constantes do anexo I à presente Instrução devem ser preenchidos da seguinte forma:

a. Mapas 1, 2 e 3 contendo toda a informação solicitada de forma agregada para todo o Grupo;

b. Mapa 2 contendo a informação solicitada, por país, devendo ser reportados tantos mapas quanto o número de países em que o grupo ou a instituição de crédito exerce a sua atividade (quer através de filiais ou sucursais).

5. Os elementos informativos a que se refere o número 1 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, anualmente, até ao final do mês de junho do ano seguinte a que se reportam, em formato eletrónico, através do sistema *BPnet*, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro.

6. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução refere-se ao final do exercício e inicia-se com a informação relativa a 31 de dezembro de 2014.

7. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de junho de 2015, sendo revogada, com efeitos a partir daquela data, a Instrução n.º 26/2013 do Banco de Portugal.

Anexo I – Mapa 1 – Informação sobre a remuneração de todos os colaboradores

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Mapa 1 - Exercício da EBA de Avaliação das Remunerações - Informação sobre a remuneração de todos os colaboradores

Instituição/Grupo:

Ano de desempenho a que a remuneração respeita (ano N):

Valores em euros

Áreas de atividade:	Total	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização (1)	Órgão de administração (funções executivas) (2)	Banca de investimento (3)	Banca de retalho (4)	Gestão de ativos (5)	Funções Corporativas (6)	Funções de Controlo independentes (7)	Restantes áreas (8)	Observações (9)
Número de membros										
Número total de colaboradores (ETI) (10)										
Lucro líquido do exercício no ano N (Eur) (11)										
Remuneração total (Eur), da qual (12)										
Remuneração variável (Eur) (13)										

Notas de rodapé: As áreas incluídas na coluna "Restantes áreas" consistem em ___ [a preencher de acordo com a *Nota auxiliar de preenchimento n.º 8*]

Notas auxiliares de preenchimento do Mapa 1 – Informação sobre a remuneração de todos os colaboradores

No preenchimento do Mapa 1, referente às remunerações de todos os colaboradores, deve-se ter em consideração o seguinte:

(1) Os valores a inscrever na coluna designada "Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização" incluem os administradores não executivos e os membros do órgão de fiscalização no perímetro de consolidação, de acordo com a alínea 8) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Quando a mesma pessoa desempenhe mais do que um dos referidos cargos deve ser apenas contabilizado um. Deve ser tido em consideração o ponto 5.7 das orientações da EBA, EBA/GL/2014/08. As senhas de presença deverão ser consideradas como remuneração.

(2) Os valores a inscrever na coluna designada "Órgão de administração (funções executivas)" incluem os administradores executivos no perímetro de consolidação, de acordo com a alínea 7) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Quando a mesma pessoa desempenhe mais do que um dos referidos cargos deve ser apenas contabilizado um.

(3) Os valores a inscrever na coluna designada "Banca de investimento" incluem serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e transações (*trading*) e vendas.

(4) Os valores a inscrever na coluna designada "Banca de retalho" incluem a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).

(5) Os valores a inscrever na coluna designada "Gestão de ativos" incluem a gestão da carteira, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.

(6) Os valores a inscrever na coluna designada "Funções Corporativas" são relativos às funções que têm responsabilidades ao nível de toda a instituição, a nível consolidado, e no caso das filiais que tenham essas funções, a nível individual. Por exemplo, Recursos Humanos, TI.

(7) Os valores a inscrever na coluna designada "Funções de Controlo Independentes" são relativos aos colaboradores com funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, conforme contemplados nas orientações da EBA em matéria de governo interno. O reporte em causa inclui os colaboradores das referidas funções a nível consolidado, e no caso das filiais que tenham essas funções, a nível individual.

(8) Os valores a inscrever na coluna designada "Restantes áreas" referem-se a todos os colaboradores que não podem ser incluídos numa das áreas de atividade designadas. Neste caso, as Instituições necessitam de incluir uma Nota de Rodapé (vide final do mapa) indicando as funções dos colaboradores em causa.

(9) Na coluna designada "Observações" devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

(10) O número de colaboradores indicado deve ser expresso em termos de equivalência a tempo inteiro (ETI) e baseia-se nos dados referentes ao final do ano.

(11) O lucro líquido deve ter como base o sistema de contabilidade utilizado para efeitos de reportes prudenciais. Para grupos devem ser tidos em consideração os lucros (os prejuízos) anuais apurados em base consolidada.

(12) Os valores referentes à remuneração total incluem a remuneração fixa e a variável. Os valores de remuneração devem ser números brutos, incluindo todos os custos para as instituições, com exceção das contribuições obrigatórias para a segurança social e/ou regimes equivalentes.

(13) Os valores referentes à remuneração variável incluem pagamentos adicionais ou benefícios, que dependem do desempenho ou, em circunstâncias excecionais, outros elementos contratualmente acordados, excluindo aqueles que integram benefícios normalmente atribuídos a qualquer colaborador (v.g., cuidados de saúde, creches ou contribuições proporcionais e regulares para pensões). Devem ser incluídos os benefícios monetários e não-monetários. Devem ser indicados valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto aplicável à remuneração variável.

(14) Consideram-se valores contabilísticos no final do exercício económico, incluindo os movimentos posteriores que neles tenham impacto (valores atribuídos ou provisionados, mesmos que não pagos).

Anexo I – Mapa 2 – Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Mapa 2 - Exercício da EBA de Avaliação das Remunerações - Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados

Instituição/Grupo:
Ano de desempenho a que a remuneração respeita (ano N):

Valores em euros

Áreas de atividade:	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização (1)	Órgão de administração (funções executivas) (2)	Banca de investimento (3)	Banca de retalho (4)	Gestão de ativos (5)	Funções Corporativas (6)	Funções de Controlo independentes (7)	Restantes áreas (8)	Observações (9)
1. Número de membros (10)									
2. Número de colaboradores identificados (11)									
3. Número de colabodores identificados que ocupam cargos de direção de topo (12)									
4. Remuneração fixa total (Eur) (13)									
4.1. Remuneração fixa em dinheiro									
4.2 Remuneração fixa em ações e instrumentos indexados a ações									
4.3 Remuneração fixa noutros tipos de instrumentos									
5. Remuneração variável total (Eur) (14)									
5.1 Remuneração variável em dinheiro									
5.2 Remuneração variável em ações e instrumentos indexados a ações									
5.3 Remuneração variável noutros tipos de instrumentos (15)									
6. Montante total da remuneração variável atribuída no ano N objeto de diferimento (Eur) (16)									
6.1 Remuneração variável diferida em dinheiro no ano N									
6.2 Remuneração variável diferida em ações e instrumentos indexados a ações no ano N									
6.3 Remuneração variável diferida noutros tipos de instrumentos no ano N (17)									
Informações adicionais relativas ao montante total da remuneração variável									
7. Artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalínea iii) do Regulamento UE n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho - Valor total da remuneração variável diferida ainda não paga e atribuída em períodos anteriores ao ano N (Eur) (18)									
8. Montante total do ajuste explícito do desempenho *a posteriori* aplicado no ano N em relação à remuneração concedida em anos anteriores (Eur) (19)									
9. Número de beneficiários de remuneração variável garantida (20)									
9.1 Montante total da remuneração variável garantida (Eur)									
10. Número de beneficiários de indemnizações por cessação de funções									
10.1 Montante total das indemnizações por cessação de funções pagas no ano N (Eur)									
11. Artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalínea v) do Regulamento UE n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho - Valor máximo pago a título de indemnização por cessação de funções a uma única pessoa (Eur)									
11.1 Número de beneficiários de benefícios discricionários de pensões no ano N									
11.2 Montante total das contribuições para benefícios discricionários de pensões no ano N (Eur) (21)									
12. Montante total da remuneração variável atribuída por períodos de vários anos ao abrigo de programas que não são revistos anualmente (Eur)									

Notas de rodapé: As áreas incluídas na coluna "Restantes áreas" consistem em ___ [a preencher de acordo com a *Nota auxiliar de preenchimento n.º 8*]

Notas auxiliares de preenchimento do Mapa 2 – Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados

No preenchimento do Mapa 2, referente à remuneração dos colaboradores identificados, deve ter-se em consideração o seguinte:

(1) Os valores a inscrever na coluna designada de "Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização" incluem os administradores não executivos e os membros do órgão de fiscalização no perímetro de consolidação, de acordo com a alínea 8), n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Deve ser tido em consideração o ponto 5.7 das orientações da EBA, EBA/GL/2014/08. As senhas de presença deverão ser consideradas como remuneração.

(2) Os valores a inscrever na coluna designada de "Órgão de administração (funções executivas)" incluem os administradores executivos no perímetro de consolidação, de acordo com a alínea 7), n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(3) Os valores a inscrever na coluna designada de "Banca de investimento" incluem serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e transações (*trading*) e vendas.

(4) Os valores a inscrever na coluna designada de "Banca de retalho" incluem a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).

(5) Os valores a inscrever na coluna designada de "Gestão de ativos" incluem a gestão da carteira, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.

(6) Os valores a inscrever na coluna designada de "Funções Corporativas" são relativas às funções que têm responsabilidades ao nível de toda a instituição, a nível consolidado, e a nível de filiais que tenham essas funções, a nível individual, por exemplo, Recursos Humanos, TI.

(7) Os valores a inscrever na coluna designada de "Funções de Controlo Independentes" são relativos aos colaboradores com funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, conforme contemplados nas orientações da EBA em matéria de governo interno. O reporte em causa inclui os colaboradores das referidas funções a nível consolidado, e no caso das filiais que tenham essas funções, a nível individual.

(8) Os valores a inscrever na coluna designada de "Restantes áreas" referem-se a todos os colaboradores que não podem ser incluídos numa das áreas de atividade designadas. Neste caso, as Instituições necessitam de incluir uma Nota de Rodapé (vide final do mapa) indicando as funções dos colaboradores em causa.

(9) Na coluna designada de "Observações", devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

(10) Os valores correspondem ao número de pessoas; final de ano.

(11) Os valores correspondem aos colaboradores cuja atividade profissional tenha um impacto material sobre o perfil de risco das instituições, de acordo com o n.º 2 do artigo 92.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho; final de ano.

(12) Os valores correspondem à "Direção de topo", tal como definido na alínea 9), n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, ou seja, as pessoas singulares que exercem funções executivas numa instituição e que são responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da instituição; final de ano.

(13) Os valores referentes à remuneração fixa, incluem pagamentos, contribuições proporcionais e regulares de pensões (não discricionários) ou benefícios (quando a respetiva atribuição não depende de critérios de desempenho).

(14) Os valores referentes à remuneração variável, incluem pagamentos adicionais ou benefícios, que dependem do desempenho ou, em circunstâncias excecionais, outros elementos contratualmente acordados, excluindo aqueles que integram benefícios normalmente atribuídos a qualquer colaborador (v.g., cuidados de saúde, creches ou contribuições proporcionais e regulares para pensões). Devem ser incluídos os benefícios monetários e não-monetários. Devem ser indicados valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto aplicável à remuneração variável.

(15) Os valores dizem respeito aos instrumentos na aceção da subalínea ii), alínea l), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(16) Os valores dizem respeito à remuneração diferida na aceção da alínea m), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Os montantes devem ser reportados em bruto, sem qualquer redução decorrente da aplicação da taxa de desconto aplicável às categorias que compõem a remuneração variável diferida total, variável diferida em dinheiro, variável diferida em ações e instrumentos equivalentes e variável diferida noutro tipo de instrumentos.

(17) Os valores dizem respeito aos instrumentos na aceção da subalínea ii), alínea l), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(18) Os valores deverão incluir a remuneração variável diferida que foi atribuída em períodos anteriores e que ainda não tenha sido adquirido o direito ao respetivo pagamento. Os montantes devem ser considerados em bruto, sem qualquer redução decorrente da aplicação da taxa de desconto aplicável à remuneração variável diferida.

(19) Ajuste explícito do desempenho *a posteriori*, de acordo com a alínea n), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(20) Os valores dizem respeito à remuneração variável garantida, de acordo com a alínea d), n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

(21) Conforme definido na alínea 53), n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Anexo I – Mapa 3 – Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados cuja remuneração corresponde a 1 milhão de euros ou mais por exercício económico

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Mapa 3 - Exercício da EBA de Avaliação das Remunerações - Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados cuja remuneração corresponde a 1 milhão de euros ou mais por exercício económico
De acordo com a alínea i), n.º 1 do artigo 450.º do Regulamento UE n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

Instituição/Grupo:
Ano de desempenho a que a remuneração respeita (ano N):

Remuneração Total (Eur); Escalão de Remuneração	Número de Colaboradores identificados (1)
1,000,000 to 1,500,000	
1,500,000 to 2,000,000	
2,000,000 to 2,500,000	
2,500,000 to 3,000,000	
3,000,000 to 3,500,000	
3,500,000 to 4,000,000	
4,000,000 to 4,500,000	
4,500,000 to 5,000,000	
5,000,000 to 6,000,000	
6,000,000 to 7,000,000	
7,000,000 to 8,000,000	
8,000,000 to 9,000,000	
9,000,000 to 10,000,000	
Acrescentar se houver necessidade de incluir mais escalões de remuneração	

Notas auxiliares de preenchimento do Mapa 3 – Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados cuja remuneração corresponde a 1 milhão de euros ou mais por exercício económico

No preenchimento do Mapa 3, referente à remuneração dos colaboradores identificados cuja remuneração corresponde a 1 milhão de euros ou mais por exercício económico, deve ter-se em consideração o seguinte:

(1) Número de colaboradores incluídos na categoria "Colaboradores identificados" que auferem remuneração total igual ou superior a 1 Milhão de euros por exercício económico.

Anexo II

Lista das instituições que devem reportar os elementos informativos previstos no anexo I à presente Instrução

Caixa Geral de Depósitos, S.A.
Banco BPI, S.A.
Novo Banco, S.A.
Banco Comercial Português, S.A.
Santander Totta SGPS, S.A.
Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL
Caixa Económica Montepio Geral
BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.

Instrução n.º 6/2015

BO n.º 6 • 15-06-2015

Temas

Sistema de Pagamentos • Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

Na sequência da publicação pelo Banco Central Europeu da Orientação BCE/2015/15, de 2 de abril de 2015, que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real – TARGET2, torna-se necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

A publicação da referida Orientação decorre da adoção da Orientação BCE/2010/2, que estabeleceu as bases de um serviço do Eurosistema para a liquidação de títulos em moeda do banco central (TARGET2-Securities/T2S), instituindo o Programa do T2S na sua fase de desenvolvimento e determinando os procedimentos de governação do Eurosistema aplicáveis nesse contexto.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.1. O preâmbulo do texto da Instrução n.º 54/2012 passa a ter a seguinte redação:

«Atuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo artigo 14.º da Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:»

1.2. O número 2.2. passa a ter a seguinte redação:

«2.2. O TARGET2–PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto

em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas do Módulo de Pagamentos (MP) e Contas de Numerário Dedicadas (CND). O TARGET2 foi criado e funciona com base na PUP, através da qual todas as ordens de pagamento são transmitidas e processadas e, a final, os pagamentos recebidos de forma tecnicamente idêntica. No que se refere à operação técnica no TARGET2-Securities (T2S) das Contas de Numerário Dedicadas, o TARGET2 está tecnicamente estabelecido e funciona com base na Plataforma do T2S.»

1.3. O número 4.1. passa a ter a seguinte redação:

«4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A), das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e das *UDFS*.»

1.4. O número 4.3. passa a ter a seguinte redação:

«4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).»

1.5. É aditado o número 4.4., com a seguinte redação:

«4.4. O relacionamento entre o Banco e os titulares de Contas de Numerário Dedicadas (CND), no que toca à abertura e movimentação das referidas contas, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A).»

1.6. O título do número 9 passa a ter a seguinte redação:

«Crédito intradiário – Autogarantia»

1.7. O número 9.2. passa a ter a seguinte redação:

«9.2. O crédito intradiário não poderá ser concedido a titulares de conta MP cuja elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada.»

1.8. É aditado o número 9.10., com a seguinte redação:

«9.10. A pedido de um participante com acesso ao crédito intradiário com garantia, o Banco disponibilizará uma facilidade de autogarantia sobre as CND, nos termos do disposto nas Condições aplicáveis às Operações de Autogarantia estabelecidas no anexo III-A.»

1.9. O número 28. passa a ter a seguinte redação:

«Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta)

Anexo II: Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II-A: Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2

Apêndice I: Parâmetros das contas de numerário dedicadas – Especificações técnicas

Apêndice II: Regime de compensação do TARGET2 relativamente à abertura e movimentação das CND

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços

Anexo III: Concessão de Crédito Intradiário

Apêndice I - "Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários"

Apêndice II - Acordo entre o Banco de Portugal e …. (CCP) para ativação de uma Facilidade Temporária e de Emergência de Crédito *Overnight* (minuta)

Anexo III-A: Condições para a Realização de Operações de Autogarantia

Anexo IV: Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo V: Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Faturação para o acesso através da Internet.»

1.10. Em todo o texto da Instrução n.º 54/2012, a expressão «Condições Harmonizadas de participação no TARGET2» é substituída por «Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2»

1.11. Em todo o texto da Instrução n.º 54/2012, a expressão «Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet» é substituída por «Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet»

1.12. Em todo o texto da Instrução n.º 54/2012, onde se lê «fornecedor de serviço de rede», «continuidade operacional» e «continuidade das operações» deve ler-se, respetivamente, «fornecedor de serviço de rede do TARGET2» e «continuidade de negócio».

1.13. No anexo II, o título passa a ter a seguinte redação:

«CONDIÇÕES HARMONIZADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA MP NO TARGET2»

1.14. No anexo II, artigo 1.º, são alteradas as seguintes definições:

«“Acesso para múltiplos destinatários” (*multiaddressee access*”): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos diretamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do titular de conta MP sem envolver o dito titular de conta MP no processo;

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2–PT, incluindo a PUP ou a plataforma do T2S, ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;

"Conta MP" (*PM account*): uma conta titulada por um titular de conta MP no TARGET2 de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:

a) submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e

b) liquidar tais pagamentos junto do referido BC;

"Liquidez disponível" (*available liquidity*): um saldo credor na conta MP e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido na conta MP pelo BCN da área do euro em causa em relação a essa conta, mas que ainda não tenha sido utilizada;

"Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BCN, incluindo os casos em que:

a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º ou as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea (i);

b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;

c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);

d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;

f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;

g) O saldo credor da conta MP ou da CND do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;

h) A participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

"Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez, uma instrução de débito direto ou uma ordem de transferência de liquidez de MP para CND;

"Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação "online" e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de "backup" em situações de contingência;

"Sucursal" (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

"Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e na aceção do artigo 2º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

"Instrução de débito direto" (*direct debit instruction*): instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito direto;

"Titular de BIC endereçável" (*addressable BIC holder*): uma entidade: uma entidade: a) a que tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/BIC); b) que não tenha sido reconhecida como participante indireto; e que c) seja correspondente ou cliente de um titular de conta MP, ou de uma sucursal titular de uma conta MP ou, ainda, de um participante indireto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através deste, através do titular de conta MP;

"Membro do grupo LA" (*AL group member*): um titular de conta MP no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;

"Grupo ICC" (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais titulares de conta MP no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;

"Grupo" (*group*):

a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (*IAS 27*) adotada nos termos do

Regulamento n.º CE 2238/2004[1] da Comissão, e que pode ser composto quer: i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou

b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas i) ou ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS* 27, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do titular de conta MP ou, no caso de um grupo LA, o BCN gestor; ou ainda

c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que: i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede; ou ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses negociais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;

e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

"Ordenante" [ou "Pagador"] (*payer*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP ou CND irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

"Beneficiário" (*payee*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP ou CND irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

"Dia útil" (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V do presente anexo e no anexo II-A, apêndice V;

"Participante indireto" (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no Espaço Económico Europeu (EEE) que tenha celebrado um acordo com um titular de conta MP para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse titular de conta MP, e que tenha sido reconhecida como participante indireto por um sistema componente do TARGET2;

---

[1] Regulamento (CE) n.° 2238/2004 da Comissão, de 29 de dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.° 1725/2003, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 1 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

"Módulo de Pagamentos (MP)" (*Payments Module (PM)*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos titulares de conta MP no TARGET2 são liquidados em contas MP»

1.15. No anexo II, artigo 1.º, são aditadas as seguintes definições, por ordem alfabética:

«"Operações T2S (*T2S Operations*)": serviços de liquidação na modalidade de entrega contra pagamento harmonizados e uniformes, fornecidos por via da Plataforma do T2S num ambiente técnico integrado com capacidade para efetuar operações transfronteiras;

"TARGET2-Securities (T2S)" ou "Plataforma do T2S" (*TARGET2-Securities/T2S ou T2S Platform*): o conjunto do equipamento, aplicações informáticas e outros componentes de infraestrutura técnica mediante os quais o Eurosistema fornece às CDT e BC do Eurosistema serviços básicos, neutrais e sem fronteiras, que permitem a liquidação, em moeda de banco central, de operações sobre títulos na modalidade de entrega contra pagamento;

"Fornecedor de serviço de rede do T2S" (*T2S network service provider*): empresa que celebrou com o Eurosistema um acordo de licença com vista ao fornecimento de serviços de conectividade no contexto do T2S;

"Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)": conta detida por um titular de CND, aberta no TARGET2-[inserir BCN/país de referência], e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;

"Condições Harmonizadas" (*Harmonised Conditions*): as condições estabelecidas no presente anexo, no anexo II-A e no anexo V;

"Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2" (*Harmonised Conditions for the Opening and Operation of a Dedicated Cash Account in TARGET2*): as condições estabelecidas no anexo II-A;

"Condições para a realização de Operações de Autogarantia" (*Conditions for Autocollateralisation Operations*): as condições estabelecidas no anexo III-A;

"Ordem de transferência de liquidez de CND para MP" (*DCA to PM liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND para uma conta MP;

"Ordem de transferência de liquidez de MP para CND" (*PM to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND;

"Ordem de transferência de liquidez de CND para CND" (*DCA to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND para outra CND associada à mesma conta MP Principal; ou (ii) de uma CND para outra CND que seja titulada pela mesma pessoa jurídica;

"Conta MP Principal" (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia;

"Liquidação por bruto em tempo real" (*real-time gross settlement*): o processamento e liquidação de ordens de pagamento, relativamente a cada transação, efetuados em tempo real;

"Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock);»

1.16. No anexo II, artigo 1.º, à definição de «Sistema Periférico» é aditada uma nota de rodapé com a seguinte redação:

«[4] A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework*, de julho de 2011, que foi objeto da sentença de 4 de março de 2015, Reino Unido/ Banco Central Europeu, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496.»

1.17. No anexo II, a seguir ao artigo 1.º, é aditado o artigo 1.º-A, com a seguinte redação:

«**Artigo 1.º-A**
Âmbito de aplicação

As presentes Condições regem a relação entre o Banco de Portugal e os titulares de contas MP no que respeita à abertura e movimentação das contas MP abertas no TARGET2-PT.»

1.18. No anexo II, artigo 3.º, os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND.

2. São processadas no TARGET-PT os seguintes tipos de ordens de pagamento:

a) ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

b) liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

c) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;

d) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e

e) liquidação da componente de numerário de operações sobre títulos;

f) ordens de transferência de liquidez de contas MP para CND; e

g) quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.»

1.19. No anexo II, artigo 3.º, os n.os 4 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de contas MP e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de conta MP receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.

6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP no TARGET2.»

1.20. No anexo II, artigo 5.º, os n.os 2 a 4 passam a ter a seguinte redação.

«2. Os titulares de conta MP podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.

3. Os titulares de conta MP podem designar como participantes indiretos as entidades que observem as condições estabelecidas no artigo 6.º.

4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:

a) Uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º que tenha sido admitida como titular de conta MP, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para diretamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;

b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como titular de conta MP, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em

ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informem do facto o Banco de Portugal.»

1.21. No anexo II, o artigo 6.º passa a ter a seguinte redação.

«**Artigo 6.º**
Participantes indiretos

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um titular de conta MP que seja quer uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e liquidá-los através da conta MP desse titular de conta MP. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indiretos mediante o registo das participações indiretas no diretório do TARGET2 descrito no artigo 9.º.

2. Sempre que um titular de conta MP, que seja uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o titular de conta MP pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a conta MP do primeiro para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.»

1.22. No anexo II, artigo 7.º, os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«**Artigo 7.º**
Responsabilidade do titular de conta MP

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio titular de conta MP as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indiretos nos termos do artigo 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º.

2. O titular de conta MP ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse titular de conta MP e qualquer uma das entidades referidas no n.º 1.»

1.23. No anexo II, artigo 7.º, são aditados os n.os 3. e 4., com a seguinte redação:

«3. O titular de conta MP que aceite que a sua conta MP seja designada como Conta MP Principal conforme definida no anexo II-A fica obrigado ao pagamento de quaisquer faturas relacionadas com a abertura e movimentação de cada Conta de Numerário Dedicada associada a essa conta MP, conforme estabelecido no apêndice VI do presente anexo, incluindo quaisquer sanções pecuniárias impostas ao abrigo do anexo III-A, n.º 9, alínea d) independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer acordos contratuais ou outros entre esse titular de conta MP e o titular da CND.

4. O titular de uma conta MP Principal fica obrigado ao pagamento de todas as faturas, conforme estabelecido no apêndice VI deste anexo, respeitantes à ligação de cada CND à qual a conta MP está associada.»

1.24. No anexo II, artigo 8.º, é aditado o n.º 6. com a seguinte redação:

«6. Caso o Banco de Portugal rejeite um pedido de participação no TARGET2-PT, com base nas considerações de natureza prudencial referidas na alínea c) do número 4., informará de imediato o BCE dessa rejeição.»

1.25. No anexo II, o artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 9.º**
Diretório do TARGET2

1. O diretório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:

   a) titulares de conta MP no TARGET2 e respetivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;

   b) participantes indiretos do TARGET2, incluindo os que beneficiam de acesso para múltiplos destinatários; e

   c) titulares de *BIC* endereçáveis do TARGET2.

   O mesmo será atualizado semanalmente.

2. Salvo pedido em contrário dos titulares de conta MP, os respetivos *BIC* serão publicados no diretório do TARGET2.

3. Os titulares de conta MP só poderão distribuir o diretório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.

4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do n.º1 só podem utilizar o seu *BIC* em relação a um único titular de conta MP.

5. Os titulares de conta MP tomam conhecimento de que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os *BIC* dos titulares de conta MP. Além disso, os nomes e os *BIC* dos participantes indiretos registados pelos titulares de conta MP também podem ser publicados, devendo os titulares de conta MP assegurar-se de que os participantes indiretos consentiram nessa publicação.»

1.26. No anexo II, o artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 13.º**
Tipos de ordens de pagamento

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

a) as ordens de transferência a crédito;

b) as instruções de débito direto executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto;

c) as ordens de transferência de liquidez; e

d) as ordens de transferência de liquidez do MP para CND.»

1.27. No anexo II, o artigo 15.º, n.º 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um sistema periférico através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes, assim como todas as ordens de transferência de liquidez do MP para CND.»

1.28. No anexo II, o artigo n.º 25.º, n.os 3 e 4, passam a ter a seguinte redação:

«3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários titulares de contas MP no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 deverá (deverão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um titular de conta MP no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.

4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir em apenas um titular de conta MP, este atuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respetivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações atuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.»

1.29. No anexo II, o artigo 25-A.º passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 25.º-A**
Penhor/execução

1. Os direitos de crédito atuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o titular de conta MP que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 36.º das presentes Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.

2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o titular de conta MP utilize o numerário depositado nas suas contas MP durante o dia útil.»

1.30. No anexo II, o artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 34.º**
Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

   a) abertura de processo de insolvência; e/ou

   b) o titular de conta MP deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º.

2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do titular de conta MP no TARGET2- PT se:

   a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1);

   b) o titular de conta MP infringir substancialmente as presentes Condições;

   c) o titular de conta MP não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;

   d) o titular de conta MP for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;

   e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o titular de conta MP que, no entender do Banco de Portugal , possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro,

n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial; e/ou

f) um BCN suspender ou cancelar o acesso do titular de conta MP ao crédito intradiário, nos termos do n.º 12.º do Anexo III.

3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o titular de conta MP, os outros bancos centrais e os demais titulares de conta MP mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

   b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um titular de conta MP noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus titulares de conta MP mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

   c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos titulares de conta MP, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do titular de conta MP em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os titulares de conta MP suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a titulares de conta MP cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da mensagem de difusão geral do MIC.

5. Cancelada a participação de um titular de conta MP, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse titular de conta MP. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento “armazenadas” ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.

6. Se a participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do titular de conta MP suspenso.»

1.31. No anexo II, o artigo 38.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o participante aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante, a participantes do mesmo Grupo ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou o acompanhamento da exposição ao risco do participante ou do seu grupo,

ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.»

1.32. No anexo II, o artigo 46.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Ao solicitarem a abertura de uma conta MP participarem no TARGET2-PT, os candidatos a participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.»

1.33. No anexo II, apêndice I, ponto 8, n.º 8, é aditada a alínea d), com a seguinte redação:

«d) mediante uma ordem de transferência de liquidez de MP para CND.»

1.34. No anexo II, apêndice IV, o n.º 6, alínea d) passa a ter a seguinte:

«d) Os pagamentos seguintes serão considerados "críticos", podendo o Banco de Portugal decidir ativar um processamento de contingência para a respetiva liquidação:

i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;

ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico; e

iii) ordens de transferência de liquidez do MP para CND.»

1.35. No anexo II, apêndice IV, o n.º 8, alínea c) passa a ter a seguinte redação:

« c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade de negócio e processamento de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.»

1.36. No anexo II, o apêndice VI passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS E FATURAÇÃO

Taxas a pagar pelos participantes diretos

1. A taxa mensal aplicável aos participantes diretos pelo processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT é, dependendo da opção que escolherem, de:

   a) 150 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 EUR por operação; ou de

b) 1 875 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por operação (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (número de itens processados):

Escalão	De	A	Preço
1	1	10 000	0,60 EUR
2	10 001	25 000	0,50 EUR
3	25 001	50 000	0,40 EUR
4	50 001	100 000	0,20 EUR
5	Acima de 100 000	-	0.125 EUR

As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respetivas subcontas são gratuitas.

As ordens de transferência de liquidez de MP para CND enviadas da conta MP de um participante e as ordens de transferência de liquidez de CND para MP recebidas na conta MP de um participante serão faturadas de acordo com a opção de preços a) ou b) acima referente a essa conta MP.

2. A taxa mensal do acesso para múltiplos destinatários é de 80 EUR para cada endereço BIC de 8 dígitos, à exceção do BIC da conta do participante direto.

3. Aos participantes diretos que não desejem que o BIC da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.

4. A taxa mensal por cada inscrição de um participante indireto no diretório do TARGET2 efetuada por um participante direto é de 20 EUR.

5. A taxa única por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de BIC endereçável, aplicável às sucursais de participantes diretos e indiretos, sucursais de correspondentes e titulares de BIC endereçável que sejam membros do mesmo grupo, tal como definido no artigo 1.º, é de 5 EUR.

6. A taxa mensal por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de BIC endereçável, aplicável aos correspondentes, é de 5 EUR.

7. A taxa mensal aplicável aos participantes diretos que subscrevam os serviços de valor acrescentado T2S do TARGET2 é de 50 EUR para os que tiverem optado pela opção a) no n.º 1 acima, e de 625 EUR para os que tiverem optado pela opção b) no n.º 1 acima.

Taxas relativas ao fundo comum de liquidez

8. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal é de 100 EUR por cada conta incluída no grupo.

9. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal é de 200 EUR por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 EUR por conta.

10. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços degressiva estabelecida no quadro constante do n.º 1, alínea b) aplicar-se-á a todos os pagamentos efetuados pelos participantes no grupo, como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.

11. A taxa mensal de 1 875 EUR referida no n.º 1, alínea b) é devida pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 150 EUR referida no n.º 1, alínea a), pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1 875 EUR só é paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se o gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, o gestor de grupo ICC fica sujeito ao pagamento de uma taxa mensal adicional de 1 875 EUR. Nesse caso, a fatura referente ao total das taxas relativas a todas as contas do grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) será enviada ao gestor do grupo ICC.

Taxas aplicáveis aos titulares de uma conta MP principal

12. Para além das taxas acima referidas neste apêndice, os titulares de uma conta MP Principal devem pagar uma taxa mensal de 250 EUR por cada CND associada.

13. Os titulares de uma conta MP Principal devem pagar as seguintes taxas pelos serviços T2S relacionados com a(s) CND associada(s). Estes itens serão faturados separadamente.

Item faturado	*Preço*	*Explicação*
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND para CND	9 cents de euro	Por transferência
Movimentação intrasaldo (ou seja, congelamento, cancelamento do congelamento ou reserva de liquidez, etc.)	6 cents de euro	Por transação
Serviços de informação		
Relatórios A2A	0,4 cents de euro	Por dado operacional contido num relatório A2A gerado
Pedidos de informação A2A	0,7 cents de euro	Por dado operacional solicitado contido num pedido de informação A2A gerado
Pedidos de informação U2A	10 cents de euro	Por busca executada
Agrupamento de mensagens num ficheiro	0,4 cents de euro	Por mensagem agrupada
Transmissões	1,2 cents de euro	Por transmissão

Faturação

14. Aos participantes diretos aplicam-se as seguintes regras de faturação: O participante direto (o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA

ou ICC) deve receber as faturas correspondentes referentes ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês, na conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, e será debitado na conta MP desse participante.»

1.37. É inserido o anexo II-A, com a seguinte redação:

«Anexo II-A – Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

- “Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo banco central nacional (BCN) da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock),

- “Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)”: conta detida por um titular de CND, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S,

- "Ordem de transferência imediata de liquidez" (*immediate liquidity transfer order*): instrução para se efetuar em tempo real uma transferência de liquidez de CND para MP, de MP para CND ou de CND para CND logo após a receção da referida instrução,

- "Ordem de transferência de liquidez pré-definida" (*predefined liquidity transfer order*): instrução para executar uma única vez, num momento determinado ou quando se verificar um determinado evento, a transferência de um determinado montante de uma CND para uma conta MP,

- “Ajustamento da liquidez (*liquidity adjustment*)”: autorização dada pelo titular de CND, à respetiva CDT participante ou ao Banco de Portugal, nos termos de um acordo especial devidamente documentado e registado no Módulo de Dados Estáticos para dar início a transferências de liquidez entre uma CND e uma conta MP, ou entre duas CND,

- "Ordem de transferência de liquidez de CND para MP" (*DCA to PM liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND para uma conta MP,

- "Ordem de transferência de liquidez de MP para CND" (*PM to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND,

- "Ordem de transferência de liquidez de CND para CND" (*DCA to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND para outra CND associada à mesma conta MP Principal; ou (ii) de uma CND para outra CND que seja titulada pela mesma pessoa jurídica,

- Conta MP Principal (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia,

- "Ordem permanente de transferência de liquidez" (*standing liquidity transfer order*): instrução para transferir determinado montante de numerário ou "todo o numerário" (*all cash*) disponível na CND do T2S de uma CND para uma conta MP, a executar repetidamente num determinado momento ou quando se verifique um determinado evento no ciclo de processamento do T2S, até que a ordem seja suprimida ou expire o seu período de validade,

- "Dados Estáticos" (*Static Data*): o conjunto de elementos operacionais específicos de um titular de CND ou de um banco central no T2S, e por eles respetivamente detidos, que o T2S exige para poder processar os dados das transações que lhes dizem respetivamente respeito,

- "Código de Identificação de Empresa (BIC)" (*Business Identifier Code/BIC*): código na aceção da Norma ISO n.º 9362;

- "Código de Identificação de País *ISO*" (*ISO country code*): código na aceção da Norma *ISO* n.º 3166-1,

- "Dia útil" (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V,

- "Parecer referente à capacidade jurídica" *(capacity opinion*): parecer relativo a um participante específico que contém uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições,

- "Bancos centrais (BC)" (*central banks/CBs*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados,

- "BC ligado" (*connected NCB*): um BCN, que não é um BC do Eurosistema, que está ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico,

- "Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente,

- "BCN da área do euro" (*euro area NCB*), BCN de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro,

- "BC do Eurosistema" (*Eurosystem CB*): o Banco Central Europeu (BCE) ou um BCN da área do euro,

- "Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

  a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 5.º ou as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea (i);

  b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;

  c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);

  d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

  e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;

  f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;

  g) O saldo credor da conta MP ou da CND do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;

  h) A participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

[2] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante,

- "Processo de insolvência" (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3],
- "Fornecedor de serviço de rede do TARGET2" (TARGET2 *network service provider*): o fornecedor das ligações de rede informática designado pelo Conselho do BCE para efeitos da submissão de mensagens de pagamento no TARGET2,
- "Fornecedor de serviço de rede do T2S" (T2S *network service provider*): empresa que celebrou com o Eurosistema um acordo de licença com vista ao fornecimento de serviços de conectividade no contexto do T2S,
- "Beneficiário" (*payee*): exceto como utilizado no artigo 28.º do presente anexo, participante do TARGET2 cuja CND irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento,
- "Pagador" (*payer*): exceto como utilizado no artigo 28.º do presente anexo, participante do TARGET2 cuja CND irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento,
- "Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência de liquidez de CND para MP ou uma ordem de transferência de liquidez de CND para CND ,
- "Módulo de Pagamentos (MP)" (*Payments Module/PM*)): módulo da Plataforma única partilhada (PUP) no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP,
- "Conta MP" (*PM account*): conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC do Eurosistema e que é necessária para o referido participante poder:

  a) Submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2, e

  b) Liquidar tais pagamentos no referido BC do Eurosistema.
- "Plataforma única partilhada (PUP)" (*Single Shared Platform/SSP*): infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP,
- "TARGET2-Securities (T2S)" ou "Plataforma do T2S" (*TARGET2-Securities/T2S* ou *T2S Platform*): o conjunto do equipamento, aplicações informáticas e outros componentes

---

[3] Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166, de 11.6.1998, p. 45).

de infraestrutura técnica mediante os quais o Eurosistema fornece às CDT e BC do Eurosistema serviços básicos, neutrais e sem fronteiras que permitem a liquidação, em moeda de banco central, de operações sobre títulos na modalidade de entrega contra pagamento;

- "BC fornecedores da PUP" (*SSP-providing NCBs*): o Deutsche Bundesbank, a Banque de France e a Banca d'Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema,

- "4 BC" (*4 CBs*): o Deutsche Bundesbank, a Banque de France, a Banca d'Italia e o Banco de España, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da Plataforma do T2S em benefício do Eurosistema,

- "Formulário de recolha de dados estáticos" (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços,

- "Suspensão" (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal

- "T2S GUI" (*T2S GUI)*: o módulo na Plataforma do T2S que permite aos titulares de CND obter informação *online* e submeter ordens de pagamento.,

- "TARGET2-PT" (*TARGET2-PT*): sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal,

- "TARGET2" (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo,

- "Sistema componente do TARGET2" (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2,

- "Participante no TARGET2" (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2,

- "Participante" ou "participante direto" (*participant* ou *direct participant*): entidade que é titular de, pelo menos, uma conta MP (titular de conta MP) e/ou de uma Conta de Numerário Dedicada (titular de CND) aberta num BC do Eurosistema,

- "Avaria do TARGET2" (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT,

- "Liquidez disponível" (*available liquidity*): saldo credor da CND diminuído do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas ou de fundos bloqueados na CND,

- "Central de Depósito de Títulos participante" ou "CDT participante" (*participating Central Securities Depository* ou *participating CSD*) uma CDT que assinou o Acordo-quadro do T2S,

- "A2A" ou "Aplicação-a-aplicação" (*A2A* ou *Application-to-application*): modo de conectividade que permite aos titulares de CND trocar informações com a aplicação informática da Plataforma do T2S,

- "U2A" ou "Utilizador-a-aplicação" (*U2A* ou *User-to-application*): modo de conectividade que permite aos titulares de CND trocar informações com a aplicação informática da Plataforma do T2S através de uma interface gráfica de utilizador,

- "Nome distintivo do T2S" ou "T2S DN" (*T2S Distinguished Name* ou *T2S DN*): endereço de rede da Plataforma do T2S que deve ser incluído em todas as mensagens destinadas ao sistema,

- "Sucursal" (*branch)*: sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,

- "Ordem de pagamento não liquidada" (*non-settled payment order*): ordem de pagamento que não é liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite;

- "Liquidação por bruto em tempo real" (*real-time gross settlement*): processamento e liquidação em tempo real de ordens de pagamento, transação a transação.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

As presentes Condições medidas regem o relacionamento entre o BCN da área do euro em causa e o titular de CND no que toca à abertura e movimentação da CND no TARGET2.

Artigo 3.º
Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:

   Apêndice I: Parâmetros das contas de numerário dedicadas - Especificações técnicas;

   Apêndice II: Regime de compensação do TARGET2 relativamente à abertura e movimentação das CND;

   Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica;

   Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio;

   Apêndice V: Horário de funcionamento;

   Apêndice VI: Tabela de preços.

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece esta última.

Artigo 4.º
Descrição geral do T2S e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND. Ao abrigo da Orientação BCE/2012/27[4], o TARGET2 também fornece serviços de liquidação por bruto em tempo real relativamente a transações T2S aos titulares de CND que tenham assegurado uma ligação com uma conta de títulos aberta numa CDT participante. Tais serviços são fornecidos na plataforma do T2S, possibilitando a troca de mensagens normalizadas respeitantes a transferências de e para as CND abertas nos livros do BCN da área do euro em causa no TARGET2

2. São processadas no TARGET-PT as seguintes transações:

   a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

   b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

   c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de compensação (*netting*) transfronteiras de grandes montantes;

   d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica;

   e) Liquidação da componente de numerário das operações sobre títulos;

   f) Ordens de transferência de liquidez CND a CND, ordens de transferência de liquidez CND a MP e ordens de transferência de liquidez MP a CND; e

   g) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

3. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND. O TARGET2 foi criado e funciona com base na PUP, através da qual todas as ordens de pagamento são transmitidas e processadas e, a final, os pagamentos recebidos de forma tecnicamente idêntica. No que se refere à operação técnica no T2S das CND, o TARGET2 está tecnicamente estabelecido e funciona com base na Plataforma do T2S. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e

[4] Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET 2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 21.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações, relacionadas com os serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, que um participante receba da PUP ou da Plataforma do T2S ou envie para as mesmas, presumem-se recebidas do Banco de Portugal ou enviadas para o mesmo.

4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que são designados "sistemas" ao abrigo das legislações nacionais que transpõem a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um "sistema" ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

5. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de DNC no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento ao abrigo das presentes condições (Título IV deste anexo e apêndice I) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II

PARTICIPAÇÃO

Artigo 5.º
Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para, a pedido, se tornarem titulares de CND no TARGET2-PT:

   a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;

   b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE;

   c) BCN de Estados-Membros e o BCE,

   desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como titulares de CND as seguintes entidades:

a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;

b) entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;

c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;

d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e

e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.

3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção da alínea e) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 6.º
Processo de candidatura

1. Para o Banco de Portugal abrir uma CND em nome de uma entidade, esta deve preencher os critérios de acesso constantes das disposições do Banco de Portugal que transpõem o artigo 5.º e ainda:

a) Preencher os seguintes requisitos técnicos:

(i) Instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para a ligação técnica à PUP e/ou à Plataforma do T2S e para submeter ordens de pagamento nas referidas plataformas. Os candidatos poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, para se ligarem diretamente à Plataforma do T2S, os candidatos a titular de CND devem celebrar um contrato com um fornecedor de serviço de rede do T2S para obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e

(ii) Ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

b) Preencher os seguintes requisitos legais:

(i) Fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e,

(ii) No caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada no EEE, fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.

2. As entidades que desejem abrir uma CND devem apresentar o seu pedido por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:

a) Formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,

b) Parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal; e

c) Parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal;

3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir sobre a candidatura.

4. O Banco de Portugal rejeitará o pedido de abertura de uma CND se:

a) Os critérios de acesso descritos no artigo 5.º não se mostrarem preenchidos;

b) Um ou mais dos requisitos de participação a que o n.º 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,

c) No entender do Banco de Portugal a abertura de uma CND possa constituir uma ameaça à estabilidade geral, solidez e segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.

5. O Banco de Portugal comunicará por escrito ao requerente a sua decisão sobre o pedido de abertura de uma CND no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção, pelo mesmo, da informação enviada pelo requerente. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

6. Caso o Banco de Portugal rejeite um pedido de participação no TARGET2-PT, com base nas considerações de natureza prudencial referidas na alínea c) do número 4., informará de imediato o BCE dessa rejeição.

Artigo 7.º
Titulares de CND

Os titulares de CND no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 6.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma CND aberta no Banco de Portugal.

Artigo 8.º
Associação entre contas de títulos e CND

1. Um titular de CND pode solicitar ao Banco de Portugal que associe a sua CND a uma ou mais contas de títulos detidas em seu nome, ou em nome dos seus clientes que mantenham contas de títulos abertas numa ou mais CDT participantes.

2. Os titulares de CND que associem as suas CND a conta(s) de títulos em nome de clientes, nos termos do n.º1, ficam responsáveis pela elaboração e atualização da lista das contas de títulos associadas e, caso aplicável, pela criação da funcionalidade de garantia de clientes (*client-collateralisation feature*).

3. Na sequência do pedido efetuado ao abrigo do n.º 1, considera-se que o titular de CND autorizou a CDT onde se encontram domiciliada(s) a(s) conta(s) de títulos associada(s) a debitar a CND pelos montantes resultantes das transações sobre títulos realizada(s) na(s) referidas contas.

4. O n.º 3 aplica-se independentemente de quaisquer acordos que o titular de CND tenha celebrado com a CDT e/ou com os titulares das contas de títulos.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9.º
Obrigações do Banco de Portugal e dos titulares de CND

1. A pedido do titular de CND, o Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de [uma ou mais] CND denominadas em euros. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições, mas sem garantia de resultado.

2. As taxas aplicáveis aos serviços das CND estão previstas no apêndice VI. O titular da conta MP Principal à qual a CND estiver associada é o responsável pelo pagamento destas taxas.

3. Os titulares de CND devem assegurar a sua ligação ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento previsto no apêndice V.

4. O titular de CND declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe sejam aplicáveis, nem qualquer acordo que o vincule.

5. Os titulares de CND devem garantir a gestão adequada da liquidez da CND durante o dia. Esta obrigação inclui, designadamente, a obtenção de informação regular sobre a sua situação de liquidez. O Banco de Portugal disponibilizará um extrato de conta diário a qualquer titular de CND que tenha optado por esse serviço na Plataforma do T2S, desde que o titular de CND esteja ligado à mesma através de um fornecedor de serviço de rede do T2S.

Artigo 10.º
Cooperação e troca de informação

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo das presentes Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo das presentes Condições, sem prejuízo de eventuais obrigações de segredo bancário.

2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os titulares de CND com dificuldades relativas às operações do sistema.

3. Estará disponível no *TARGET2 Information System (T2IS)* e no *TARGET2-Securities Information System* informação atualizada sobre o estado operacional da Plataforma do TARGET2 e da Plataforma do T2S, respetivamente. O T2IS e o Sistema de Informação do TARGET2 Securities podem ser utilizados para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal das respetivas plataformas.

4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os titulares de CND através de mensagens de difusão geral ou de quaisquer outros meios de comunicação. Os titulares de CND podem recolher informações através do MIC, se também forem titulares de uma conta MP ou, caso contrário, através do T2S GUI.

5. Os titulares de CND são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete aos titulares de CND verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

6. Considera-se que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BCN fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos titulares de CND de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor de serviço de rede do T2S.

7. Os titulares de CND devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais.

8. Os titulares de CND devem informar o Banco de Portugal sobre:

   a) Qualquer novo titular de uma conta de títulos associada à CND nos termos do artigo 8.º, n.º 1, que os mesmos tenham aceite; e

   b) Quaisquer alterações relativas aos titulares de contas de títulos enumerados na alínea a).

9. Os titulares de CND devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

Artigo 11.º
Designação, suspensão ou cancelamento da conta MP Principal

1. O titular de CND designará uma conta MP Principal para associação à CND. A conta MP principal pode ser detida num componente do sistema TARGET2 diferente do Banco de Portugal, e pode pertencer a uma entidade jurídica diferente do titular de CND.

2. Um participante com acesso através da Internet não pode ser designado titular de uma conta MP Principal.

3. Se o titular da conta MP Principal e o titular de CND forem pessoas jurídicas distintas, e no caso de a participação do titular de conta MP Principal designado ser suspensa ou cancelada, o Banco de Portugal e o titular de CND tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar quaisquer danos ou prejuízos daí resultantes. O titular de CND tomará todas as medidas necessárias para designar, sem demora, uma nova conta MP Principal, a qual será responsável pelo pagamento das faturas pendentes. No dia da suspensão da conta MP Principal e até ser designado o novo titular de conta MP Principal, os eventuais fundos remanescentes na CND no final do dia serão transferido para uma conta do Banco de Portugal. Estes fundos ficam sujeitos às condições remuneratórias constantes do artigo 12.º, n.º3, do Anexo II do presente Regulamento (Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT) com as atualizações que lhe forem introduzidas.

4. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelo titular de CND em consequência da suspensão ou cancelamento da participação do titular da conta MP Principal.

TÍTULO IV

ABERTURA E GESTÃO DA CND E PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES

Artigo 12.º
Abertura e gestão da CND

1. O Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de pelo menos uma CND em nome de cada um dos titulares de CND. A CND é identificada por um número de conta único composto por 34 carateres, estruturado como segue:

	Nome	Formato	Conteúdo
Parte A	Tipo de conta	Exatamente 1 dígito	"C" para "conta de numerário" (*cash account*)
	Código de país do banco central	Exatamente 2 dígitos	Código de país segundo a norma *ISO* 3166-1
	Código da moeda	Exatamente 3 dígitos	EUR
Parte B	Titular da conta	Exatamente 11 dígitos	Código *BIC*
Parte C	Sub-classificação da conta	Até 17 dígitos	Texto livre (alfanumérico) a ser fornecido pelo titular de CND

2. Nas CND não são permitidos saldos devedores.

3. As CND não mantêm fundos de um dia para o outro (*overnight*). No início e no final da cada dia útil, o saldo da CND é zero. Considera-se que os titulares de CND deram instruções ao Banco de Portugal para este transferir qualquer saldo existente na conta no final de um dia útil, conforme definido no apêndice V, para a conta MP Principal referida no artigo 11.º, n.º 1.

4. A CND só será utilizada no período compreendido entre o início de dia e o fim de dia no T2S, nos termos definidos nas Especificações Funcionais Detalhadas Para os Utilizadores (*UDFS*) do T2S.

5. As CND não produzem juros.

Artigo 13.º
Operações que se podem realizar através das CND

Após ter designado as necessárias(s) conta(s) de títulos, o titular de CND poderá realizar as seguintes operações através da CND, quer em nome próprio, quer em nome dos seus clientes:

a) Ordens de transferência de liquidez de CND para MP;

b) Ordens de transferência de liquidez de CND para CND;

c) Instruções de liquidação de numerário provenientes da Plataforma do T2S; e

d) Transferências de numerário entre a CND e a CND do Banco de Portugal, no contexto particular dos n.os 8 e 9 do anexo III-A.

Artigo 14.º
Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. As ordens de pagamento submetidas pelos titulares de CND são consideradas aceites pelo Banco de Portugal se:

   a) A mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor de serviço de rede do T2S;

   b) A mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controlo de duplicações descrito no apêndice I; e

   c) no caso de um pagador ou beneficiário ter sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.

2. O Banco de Portugal, rejeitará imediatamente qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições previstas no n.º 1. O Banco de Portugal informará o titular de CND da rejeição de qualquer ordem de pagamento, conforme especificado no apêndice 1.

3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efetuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na Plataforma do T2S.

Artigo 15.º
Reserva e congelamento de liquidez

1. Os participantes podem reservar e congelar liquidez nas respetivas CND. Tais operações não representam uma garantia de liquidação face a qualquer terceiro.

2. Ao solicitar a reserva ou congelamento de determinado montante de liquidez, o participante dá instruções ao Banco de Portugal para diminuir a liquidez disponível nesse montante.

3. Um pedido de reserva é uma instrução que dá lugar a uma reserva de fundos se a liquidez disponível for igual ou superior ao montante a reservar. Se a liquidez disponível for inferior, a reserva é efetuada e o montante em falta poderá ser preenchido com entradas de liquidez até completar o montante total da reserva.

4. Um pedido de congelamento é uma instrução que dá lugar a um congelamento de fundos se a liquidez disponível for igual ou superior ao montante a congelar. Se a liquidez disponível for inferior, não é congelado nenhum montante e o pedido de congelamento deverá ser apresentado novamente até o montante total do congelamento solicitado poder ser preenchido pela liquidez disponível.

5. O participante poderá dar instruções ao Banco de Portugal para cancelar a reserva ou o congelamento, em qualquer momento durante o dia útil em que o pedido de reserva ou de congelamento de liquidez tiver sido processado. Não é permitido o cancelamento parcial.

6. Todos os pedidos de reserva ou de congelamento de liquidez previstos no presente artigo expiram no final do dia útil.

Artigo 16.º
Momento da introdução e da irrevogabilidade

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, considera-se que as ordens de transferência de liquidez de CND para CND ou de CND para MP foram introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da CND do titular de CND pertinente. As ordens de transferência de liquidez de MP para CND regem-se pelas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 da sua proveniência.

2. Para os efeitos da primeira frase do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, e em relação a todas as transações para liquidação em CND e que estejam sujeitas à correspondência entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT e se tornaram irrevogáveis no momento do débito da CND do titular de CND pertinente.

3. As regras previstas no n.º 2 serão substituídas pelas regras abaixo no prazo de duas semanas a contar da data em que o Conselho do BCE tenha declarado que foi assinado um acordo em matéria de prestação de informação e de responsabilidade entre, por um lado, os BC do Eurosistema e os BC ligados e, por outro, todas as CDT participantes no T2S à data desse acordo

   a) Relativamente a todas as transações liquidadas em CND e que sejam objeto de *matching* (correspondência) entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento que tiver sido declarada pela Plataforma do T2S a conformidade das mesmas com as regras técnicas do T2S, e se tornaram irrevogáveis no momento em que tiver sido atribuída à transação o estatuto de "*matched*" na Plataforma do T2S; ou

   b) A título de exceção ao disposto na alínea a), em relação às transações que envolvam uma CDT participante com uma componente de *matching* em que as ordens de transferência são enviadas diretamente ao CDT participante para serem *matched* na sua componente separada de *matching*, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento que tiver sido declarada por essa CDT participante a conformidade das mesmas com as regras

técnicas do T2S, e se tornaram irrevogáveis no momento em que tiver sido atribuída à transação o estatuto de "*matched*" na Plataforma do T2S. A lista de CDT às quais a presente alínea se aplica está disponível no sítio *web* do BCE.

TÍTULO V

REQUISITOS DE SEGURANÇA, CONTINGÊNCIAS E INTERFACES DE UTILIZADOR

Artigo 17.º
Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete as transações nas CND, aplicam-se os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio descritos no apêndice IV.

Artigo 18.º
Requisitos de segurança

1. Os titulares de CND colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os titulares de CND são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.

2. Os titulares de CND informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o titular da CND tome medidas apropriadas para impedir que a situação se volte a repetir.

3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os titulares de CND e/ou aos titulares de CND que sejam considerados de importância crucial pelo Banco de Portugal.

Artigo 19.º
Interfaces de utilizador

1. Para aceder à CND, o titular de CND, ou o titular de conta MP Principal, agindo em seu nome, deve utilizar um ou ambos dos seguintes meios:

    a) Ligação direta à Plataforma do T2S quer no modo U2A, quer no modo A2A;

    b) MIC do TARGET2 em combinação com os serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S.

2. Uma ligação direta à Plataforma do T2S permite aos titulares de CND:

    a) Aceder e, se necessário, alterar informação relativa às suas contas;

b) Gerir a liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez a partir das CND.

3. O MIC do TARGET2 em combinação com os serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S permite ao titular da conta MP Principal:

   a) Aceder a informação relativa às suas contas;

   b) Gerir liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez a partir das CND.

   O apêndice I do anexo II do presente Regulamento contém detalhes técnicos adicionais respeitantes ao MIC do TARGET 2.

TÍTULO VI

COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 20.º
Regime de compensação

No caso de ficarem saldos de um dia para o outro (*overnight*) numa CND devido a uma avaria técnica da PUP ou da Plataforma do T2S, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes diretos em causa, de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 21.º
Regime de responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das respetivas obrigações por força das presentes Condições.

2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus titulares de CND por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2 -PT em caso de fraude (incluindo, sem caráter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo titular da CND, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indiretos.

3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer prejuízos resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, sem caráter exclusivo, a infraestrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem caráter exclusivo, o início e a conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade de negócio a que o apêndice IV se refere).

4. O Banco de Portugal não será responsável:

a) Na medida em que os prejuízos tenham sido causadas pelo titular da CND; ou

b) Se os prejuízos resultarem de acontecimentos externos que não podiam ser razoavelmente controlados pelo Banco de Portugal *(casos de força maior).*

5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, os n.os 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que se possa excluir a responsabilidade do Banco de Portugal.

6. O Banco de Portugal e os titulares de CND tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar os eventuais prejuízos e as eventuais perdas a que se refere o presente artigo.

7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP e os 4 CB não são considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 22.º
Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todas as mensagens relativas a pagamentos ou ao processamento de pagamentos no âmbito das CND, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou as mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os titulares de CND, devem ser efetuadas por intermédio do fornecedor de serviço de rede do T2S.

2. Os registos eletrónicos ou escritos das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor de serviço de rede do T2S serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor de serviço de rede do T2S será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.

3. Se houver uma falha na ligação de um titular de CND ao fornecedor de serviço de rede do T2S, o titular da CND utilizará um método alternativo de transmissão de mensagens acordado com o Banco de Portugal. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.

4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos titulares de CND, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os

pagamentos hajam, respetivamente, sido submetidas ou recebidos, desde que tais registos cubram um mínimo de 5 anos em relação a todos os titulares de CND no TARGET2 sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou mais anos, se regulamentos específicos assim o exigirem.

5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha quer em registo eletrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos titulares de CND e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO VII

CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DAS CND

Artigo 23.º
Duração e cancelamento normal da CND

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, uma CND é aberta no TARGET2-PT por um período de duração indeterminado.

2. Um titular de CND poderá encerrar a sua CND no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de 14 dias úteis, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.

3. O Banco de Portugal poderá encerrar a conta de um titular de CND no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de três meses, salvo se acordar um prazo diferente com esse titular de CND.

4. Em caso de cancelamento da CND, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 27.º permanecerão em vigor durante os cinco anos subsequentes à data do cancelamento.

5. Em caso de cancelamento da CND, esta será encerrada de acordo com o disposto no artigo 25.º.

Artigo 24.º
Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um titular de CND no TARGET 2-PT será cancelada com efeitos imediatos e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

   a) Instauração de processo de insolvência; e/ou

   b) O titular de CND deixar de cumprir as condições de acesso estabelecidas no artigo 5.º.

2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do titular de CND no TARGET2-PT se:

   a) Ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1;

   b) O titular de CND infringir substancialmente as presentes Condições;

   c) O titular de CND não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;

   d) O titular de CND ter sido excluído de um Grupo Fechado de Utilizadores do T2S (*CGU* do T2S) ou por qualquer outra razão ter deixado de lhe pertencer; e/ou

   e) Se verificar qualquer outra situação relativa ao titular de CND que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial.

3. No âmbito do exercício do poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da situação ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de CND no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2, o Banco de Portugal deverá informar imediatamente desse facto o titular de CND, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

   b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central da suspensão ou cancelamento de um participante noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deverá informar imediatamente desse facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

   c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC (no caso de titulares de contas MP) ou a mensagem de difusão geral do T2S (no caso de titulares de CND) seja recebida pelos participantes, estes serão considerados informados da suspensão ou cancelamento da participação do titular de CND em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da

mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

5. Cancelada a participação de um titular de CND, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento de ou para esse titular de CND.

6. Se a participação de um titular de CND no TARGET2-PT for suspensa, todas as ordens de pagamento a crédito e a débito serão apenas submetidas para liquidação depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do titular de CND suspenso.

Artigo 25.º
Encerramento de CND

1. Os titulares de CND podem solicitar ao Banco de Portugal o encerramento das suas CND a todo o tempo, desde que o solicitem com uma antecedência mínima de 14 dias úteis.

2. Após o cancelamento da participação, nos termos dos artigos 23.º ou artigo 24.º, o Banco de Portugal procederá ao encerramento da CND do titular de CND em causa, depois de ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento não liquidadas e de ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do artigo 26.º

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º
Direitos de execução de penhor e de compensação (set-off) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores presentes e futuros das CND do titular de CND, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.

2. O Banco de Portugal terá o direito referido no n.º 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.

3. O participante, na sua qualidade de titular de CND, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, relativo ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da CND cujo saldo seja objeto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.]

4. Verificando-se a ocorrência de:

   a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 24.º, n.º 1; ou

b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no artigo 24.º, n.º 2 que tenha levado ao cancelamento ou suspensão da participação do titular de CND, não obstante a abertura de processo de insolvência contra um titular de CND e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos direitos do titular de CND, todas as obrigações do titular de CND se vencerão automática e imediatamente tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do titular de CND e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.

5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o titular de CND de qualquer compensação efetuada nos termos do n.º 4 após a mesma ter ocorrido.

6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a CND de um titular de CND por qualquer montante de que este lhe seja devedor por força da relação jurídica existente entre o titular de CND e o Banco de Portugal.

Artigo 27.º
Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, do titular de CND ou dos clientes deste, a menos que o titular de CND ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o titular de CND aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, relativa ao titular de CND, a outras CND detidas por titulares de CND pertencentes ao mesmo grupo, ou a clientes de um titular de CND, obtida no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2 ou o acompanhamento da exposição ao risco do titular de CND ou do seu grupo, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não será responsável pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.

3. Em derrogação do n.º 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do titular de CND ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao titular de CND ou a clientes de um titular de CND para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.

4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os titulares de CND tenham acesso só poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os titulares de CND manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os titulares de CND devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições fiquem vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.

5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor de serviço de rede do TARGET2 os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 28.º
Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

1. Presume-se que os titulares de CND têm conhecimento e cumprirão todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre a proliferação de atividades nucleares e o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente a quaisquer ordens de pagamento debitadas ou creditadas nas suas CND Antes de entrarem em qualquer relação contratual com o seu fornecedor de serviço de rede do T2S, os titulares de CND devem familiarizar-se com a sua política de recuperação de dados.

2. Considera-se que os titulares de CND autorizaram o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

3. Sempre que atuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, os titulares de CND devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado a que estejam sujeitos, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:

    a) sempre que o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um titular de CND que seja um pagador:

        (i) o titular de CND deverá efetuar a notificação requerida ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento;

(ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência CND para MP ou ND para CND no TARGET2 sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efetuada ou de que o consentimento foi obtido pelo prestador de serviços de pagamento do pagador ou em seu nome;

b) sempre que o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um titular de CND que seja um beneficiário, o titular de CND deverá efetuar a notificação necessária ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento.

Para efeitos do presente número, os termos "prestador de serviços de pagamento", "pagador" e "beneficiário" têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 29.º
Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor de serviço de rede do T2S. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7.º andar, 1150-012 lisboa, ou endereçadas ao BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao titular de CND serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço BIC que este último tiver comunicado ao Banco de Portugal.

2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquiado.

3. Todas as comunicações serão redigidas em português.

4. Os titulares de CND ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e a informação fornecida por força do artigo 10.º, n.º 5, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos titulares de CND, ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 30.º
Relação contratual com o fornecedor de serviço de rede do T2S

1. Cada titular de CND pode celebrar um acordo separado com um fornecedor de serviço de rede do T2S relativo à prestação de serviços relacionados com a utilização da CND pelo titular de CND. A relação jurídica entre o titular de CND e o fornecedor de serviços de rede do T2S reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições do acordo que celebrarem em separado.

2. Os serviços a prestar pelo fornecedor de serviço de rede do T2S não fazem parte dos serviços a executar pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.

3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer atos, erros ou omissões do fornecedor de serviço de rede do T2S (incluindo os respetivos administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões de terceiros selecionados pelos titulares de CND para obterem acesso à rede do fornecedor de serviços de rede do T2S.

Artigo 31.º
Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas se oponha expressamente no prazo de 14 dias a contar da data em que foi informado das mesmas. No caso de oposição às alterações por parte de um titular de CND, o Banco de Portugal poderá cancelar e encerrar imediatamente a CND desse titular de CND no TARGET2-PT.

Artigo 32.º
Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições poderá ser transmitido, penhorado ou cedido pelos titulares de CND a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.

2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade diferente do Banco de Portugal e dos titulares de CND no TARGET2-PT.

Artigo 33.º
Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os titulares de CND no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.

2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os titulares de CND é Lisboa.

Artigo 34.º
Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afeta a validade das restantes.

Artigo 35.º
Entrada em vigor e caráter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 22 de junho de 2015.

2. Ao solicitarem a abertura de uma conta MP no TARGET2-PT, as entidades candidatas aceitam automaticamente a aplicação das presentes Condições às suas relações com o Banco de Portugal.

Apêndice I

PARÂMETROS DAS CONTAS DE NUMERÁRIO DEDICADAS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Em complemento das Condições, são aplicáveis à interação com a Plataforma do T2S as seguintes regras:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

1) O T2S utiliza os serviços de um fornecedor de serviço de rede do T2S para a troca de mensagens. Cada titular de CND que utilize uma ligação direta deve ter ligação a pelo menos uma rede IP segura do fornecedor de serviço de rede do T2S.

2) Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada titular de CND deve executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.

3) Para a submissão de ordens de transferência de liquidez nas CND serão utilizados os serviços dos fornecedores de serviço de rede do T2S. As ordens de transferência de liquidez devem ser diretamente endereçadas ao Nome Distintivo do T2S (*T2S DN)* e conter a informação seguinte:

   a) No caso de transferências de liquidez entre duas CND, o número de conta único composto por 34 carateres tanto do titular de CND que envia, como do que a recebe; ou

   b) No caso de transferências de liquidez de uma CND para uma conta MP o número de conta único composto por 34 carateres do titular de CND que envia e o número da conta MP que recebe.

4) Para a troca de informações com a Plataforma do T2S pode utilizar-se tanto o modo *A2A* como o modo *U2A*. A segurança da troca de mensagens entre a CND e a Plataforma do T2S basear-se-á no serviço de infraestrutura de chave pública (*PKI, Public Key Infrastructure*) oferecido por um fornecedor de serviço de rede do T2S. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pelo fornecedor de serviço de rede do T2S.

5) Os titulares de CND devem cumprir as especificações do campo e a estrutura das mensagens da norma ISO 20022. Todas as mensagens devem incluir um *Business Application Header (BAH)*. A estrutura das mensagens, as especificações de campo e os *BAH* estão definidos na documentação *ISO*, como parte das restrições estabelecidas para o T2S, conforme descrito no Capítulo 3.3.3 *Cash Management (camt)* (Gestão de Numerário) das *UDFS* do T2S

6) O conteúdo dos campos será validado ao nível da Plataforma do T2S em conformidade com os requisitos das *UDFS* do T2S.

2. Tipos de mensagem

1) Mediante assinatura, são processados os seguintes tipos de mensagem de sistema:

Tipo de mensagem	Descrição
(camt.003)	GetAccount
(camt.004)	ReturnAccount
(camt.005)	GetTransaction
(camt.006)	ReturnTransaction
(camt.009)	GetLimit
(camt.010)	ReturnLimit
(camt.011)	ModifyLimit
(camt.012)	DeleteLimit
(camt.018)	GetBusinessDayInformation
(camt.019)	ReturnBusinessDayInformation
(camt.024)	ModifyStandingOrder
(camt.025)	Receipt
(camt.050)	LiquidityCreditTransfer
(camt.051)	LiquidityDebitTransfer
(camt.052)	BankToCustomerAccountReport
(camt.053)	BankToCustomerStatement
(camt.054)	BankToCustomerDebitCreditNotification
(camt.064)	LimitUtilisationJournalQuery
(camt.065)	LimitUtilisationJournalReport
(camt.066)	IntraBalanceMovementInstruction
(camt.067)	IntraBalanceMovementStatusAdvice
(camt.068)	IntraBalanceMovementConfirmation
(camt.069)	GetStandingOrder
(camt.070)	ReturnStandingOrder
(camt.071)	DeleteStandingOrder
(camt.072)	IntraBalanceMovementModificationRequest
(camt.073)	IntraBalanceMovementModificationRequestStatusAdvice
(camt.074)	IntraBalanceMovementCancellationRequest
(camt.075)	IntraBalanceMovementCancellationRequestStatusAdvice
(camt.078)	IntraBalanceMovementQuery
(camt.079)	IntraBalanceMovementQueryResponse
(camt.080)	IntraBalanceModificationQuery
(camt.081)	IntraBalanceModificationReport
(camt.082)	IntraBalanceCancellationQuery
(camt.083)	IntraBalanceCancellationReport
(camt.084)	IntraBalanceMovementPostingReport
(camt.085)	IntraBalanceMovementPendingReport

3. Controlo de duplicações

1) Todas as ordens de transferência serão objeto de um controlo de duplicações, o qual se destina a rejeitar ordens de transferência de liquidez repetidas.

2) Serão verificados os parâmetros seguintes:

- *Order Reference (End to End Id)* (referência da ordem);
- *Debit and Credit Account (DCA or PM account);* (conta a debitar e a creditar - CND ou MP) e
- *Instructed Amount* (montante a transferir).

3) Se todos os campos descritos no n.º 2 numa ordem de transferência de liquidez nova submetida forem idênticos aos de uma ordem de transferência de liquidez que tenha sido aceite mas ainda não tenha sido liquidada, ou de uma ordem de transferência de liquidez que tenha sido liquidada nos três dias anteriores, a nova ordem de transferência de liquidez será rejeitada.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de transferência de liquidez for rejeitada por não cumprimento dos campos referidos no n.º 3, alínea 2, o titular de CND receberá uma mensagem de estado (*status advice*) [camt.025] conforme descrito no capítulo 4.1 das *UDFS* do T2S.

5. Catalisadores (*triggers*) da liquidação

1) Em relação a ordens de transferência imediata de liquidez não é necessário nenhum *tag* XML específico;

2) A liquidação de ordens de transferências de liquidez predefinidas e de ordens permanentes de transferência de liquidez pode ser desencadeada por uma hora ou situação específica no dia da liquidação:

- Em relação à liquidação em hora pré-fixada, deve utilizar-se o *tag* XML ‘Time(/ExctnTp/Tm/)’;
- Em relação à liquidação mediante verificação de um determinado evento, deve utilizar-se o *tag* XML ‘(EventType/ExctnTp/Evt/)’.

3) O prazo de validade das ordens permanentes de transferência de liquidez é determinado pelos seguintes *tags* XML: ‘FromDate/VldtyPrd/FrDt/’ e ‘ToDate/VldtyPrd/ToDt/’.

6. Liquidação de ordens de transferência de liquidez

As ordens de transferência de liquidez não são recicladas, colocadas em lista de espera ou objeto de compensação.

Os diferentes estados das ordens de transferência de liquidez encontram-se descritos no capítulo 1.6.4.das UDFS do T2S.

7. Utilização dos modos *U2A* e *A2A*

1. Os modos *U2A* e *A2A* podem ser utilizados para a obtenção de informações e para a gestão da liquidez. As redes dos fornecedores de serviço de rede do T2S serão as redes técnicas de telecomunicações nas quais assentam a troca de informação e a execução de medidas de controlo. Os **seguintes modos** estarão disponíveis para utilização pelos titulares de CND:

   a) Modo aplicação-a-aplicação (*A2A*)

   No modo *A2A*, a informação e as mensagens são transferidas entre a Plataforma do T2S e a aplicação interna do titular de CND. Por conseguinte, o titular de CND tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada para a troca de mensagens *XML* (pedidos e respostas).

   b) Modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

   O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um titular de CND e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. A infraestrutura de TI tem de ser capaz de suportar *cookies* e *JavaScript* para possibilitar o acesso no modo *U2A*. O Manual de Utilizador do T2S contém informação mais detalhada.

2. Os dados estáticos estão disponíveis para visualização no modo U2A. O conteúdo dos ecrãs é oferecido apenas na língua inglesa.

3. A informação será fornecida no modo “pull”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.

4. Os direitos de acesso nos modos *U2A* e *A2A* serão concedidos através do T2S *GUI*.

5. A assinatura “Non Repudiation of Origin” (NRO) permite o destinatário de uma mensagem demonstrar que a mesma foi emitida e que não foi alterada.

6. Se um titular de CND tiver problemas técnicos e não conseguir submeter uma determinada ordem de transferência de liquidez poderá contactar o seu banco central, o qual atuará em seu nome, com base no princípio da melhor prestação possível.

8. Documentação relevante

Pode-se encontrar informação mais detalhada e exemplos explicativos das regras acima nas *UDFS* do T2S e no Manual do Utilizador do T2S, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicados em língua inglesa no sítio *web* do BCE.

Apêndice II

REGIME DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2 RELATIVAMENTE À ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DAS CND

1. Princípios gerais

a) Em caso de avaria do TARGET2, os titulares de CND podem apresentar pedidos de indemnização nos termos do regime de compensação do TARGET2 estabelecido no presente anexo.

b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o regime de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de atos ou omissões de terceiros.

c) As compensações previstas no regime de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os titulares de CND podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem a indemnização dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do regime de compensação do TARGET2 por um titular de CND constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indiretos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O titular de CND indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do regime de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.

d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

2. Condições para as propostas de compensação

a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de transferência de liquidez sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tiver sido aceite.

b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios sempre que estejam preenchidas uma ou várias das seguintes condições:

(i) No caso de participantes que tenham acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez: devido a uma avaria do TARGET2, um pagador teve de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez; e/ou

(ii) No caso de todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. Cálculo da compensação

a) Proposta de compensação dos pagadores:

(i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada separadamente em relação a cada beneficiário;

(ii) Os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa diária *EONIA* (o índice *overnight* médio do euro) e a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea (ii) se refere, a data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e

(iii) Não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.

b) Proposta de compensação dos beneficiários:

(i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada separadamente em relação a cada pagador;

(ii) Aplicar-se-á aos juros compensatórios o método de cálculo previsto na alínea a), subalínea ii), salvo se os juros forem pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa

de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

4. Regras de tramitação

a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas pode ser submetido um pedido de indemnização.

b) Os titulares de CND devem apresentar o(s) seu(s) formulário(s) de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da data da ocorrência da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.

c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos titulares de CND, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.

d) O Banco de Portugal comunicará aos titulares de CND pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os titulares de CND em causa devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os titulares de CND em causa recusaram a proposta de compensação.

e) Os pagamentos de indemnização serão efetuados pelo Banco de Portugal quando receber do titular de CND a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre pagamento de qualquer indemnização.

Apêndice III

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA

Termos de referência para os pareceres referentes à capacidade jurídica dos titulares de CND no TARGET2

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

Participação no TARGET2-PT

[Local]

[Data]

Exmos.Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do titular de CND ou da sucursal do titular de CND], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o titular de CND se encontra estabelecido] (doravante "jurisdição") relacionadas com a participação de [especificar o nome do titular de CND] (doravante "titular de CND") no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante "Sistema").

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o titular de CND atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de transferência de liquidez e ao receber transferências de liquidez.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer, procedemos ao exame de:

1. Cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do titular de CND em vigor na presente data;
2. [Se aplicável] uma certidão de [especificar o competente registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];

3. [Na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao titular de CND;

4. [Se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do titular de CND datada de [inserir data], comprovando a aceitação pelo titular de CND da Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

5. [Especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do titular de CND];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição do titular de CND, procurações e autorizações necessários ou adequados à emissão do presente parecer (doravante "Documentos referentes ao titular de CND").

Para os efeitos do presente parecer procedemos igualmente ao exame de:

1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a abertura e movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante "Regras"); e

2) [...].

As Regras e […] serão doravante designados por "Documentação do Sistema" (e, em conjunto com os Documentos referentes ao titular de CND, por "Documentos").

II. PRESUNÇÕES:

Para os efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

(1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida é composta por originais ou cópias autenticadas;

(2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

(3) Os Documentos referentes ao titular de CND foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que

(4) Os Documentos referentes ao titular de CND vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO TITULAR DE CND

A. O titular de CND é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].

B. O titular de CND tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.

C. A adoção ou formalização pelo titular de CND, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável ao titular de CND ou aos Documentos referentes ao titular de CND.

D. O titular de CND não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.

E. O titular de CND tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e o [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa poderá invocar o presente Parecer, nem o seu conteúdo poderá ser divulgado a outra pessoa que não seja o seu destinatário e o seu advogado sem o nosso prévio consentimento por escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

Atentamente,

[assinatura]

Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a titulares de CND não estabelecidos no EEE no TARGET 2

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

TARGET2-PT

[Local],

[Data]

Exmos.Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do titular de CND ou da sua sucursal] (doravante "titular de CND"), a emissão do presente parecer sobre as questões que se colocam ao abrigo das leis de [jurisdição em que o titular de CND se encontra estabelecido] (doravante "jurisdição") relacionadas com a participação do titular de CND num sistema que é componente do TARGET2] (doravante "Sistema"). As referências aqui feitas às leis de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. No presente parecer pronunciamo-nos, nos termos das leis de [jurisdição], em especial sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o titular de CND estabelecido fora de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se às leis de [jurisdição] na sua redação em vigor à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que não há nada nas leis de outras jurisdições que afete o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que considerámos necessários ou adequados:

(1) [Inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante "Regras"); e

(2) Qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o titular de CND e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o [inserir nome do BC].

As Regras e […] serão doravante designados por "Documentação do Sistema".

2. PRESUNÇÕES:

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;

2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante as leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pelas quais os mesmos expressamente se regem, e que a escolha das leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pelas leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

3) As cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

3. PARECER

Em face do que antecede e sem prejuízo, em todo o caso, dos pontos expostos seguir, somos do parecer que:

3.1 **Aspetos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]**

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis e não obstam de maneira nenhuma às obrigações do titular de CND decorrentes da Documentação do Sistema: [Lista de aspetos jurídicos específicos do país].

3.2 **Questões relativas ao regime geral da insolvência**

3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do titular de CND ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o titular de CND poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [Enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Processos de Insolvência”).

Para além dos Processos de Insolvência, o titular de CND, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderão, em [jurisdição], ser objeto de [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, titular de CND, ou se possam impor restrições relativamente a tais

pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Procedimentos”).

3.2.b. *Convenções em matéria de insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) das seguintes convenções em matéria de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

3.3 **Força executiva da Documentação do Sistema**

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND, sem prejuízo dos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

3.3.a. *Processamento das ordens de transferência de liquidez.*

As disposições referentes ao processamento das ordens de transferência de liquidez [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de transferência de liquidez processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de transferência de liquidez se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b. *Habilitação do [inserir nome do BC] para desempenhar as suas funções*

A instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND não afetará as competências e poderes do [inserir nome do BC] decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar, na medida do aplicável] que o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao titular de CND os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, fornecedores de serviço de rede)].

3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

[Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] do Regulamento respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do titular de CND, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes do Regulamento ou da Documentação do Sistema]].

3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do titular de CND no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o titular de CND representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do titular de CND não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo titular de CND sem o prévio consentimento escrito do [inserir nome do BC].

3.3.f. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4 **Preferências anuláveis**

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o titular de CND, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que, face à legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de transferência serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de transferência apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3.5 **Penhora**

Se o credor de um titular de CND requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do titular de CND) – doravante "providência cautelar" – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3.6 **Garantias financeiras [se aplicável]**

3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o titular de CND Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo titular de CND a favor de [inserir referência ao BC] ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do titular de CND, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja instaurado contra o titular de CND um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o [inserir nome do BC] na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do titular de CND por intermédio do [inserir o nome do BC] nos termos previstos nas Regras.

3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do titular de CND, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7 Sucursais [na medida do necessário]

3.7.a. *O presente parecer aplica-se à atuação por intermédio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao titular de CND são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o titular de CND atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND exigirão qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e o [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

Apêndice IV

PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA E DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIO

1. Disposições gerais

a) O presente apêndice contém as disposições aplicáveis às relações entre o Banco de Portugal e os titulares de CND, se um ou mais componentes do TARGET2 ou um fornecedor de serviço de rede do TARGET2 sofrerem uma avaria ou forem afetados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afetar um titular de CND.

b) Todas as referências horárias específicas constantes do presente apêndice são relativas à hora local da sede do BCE, ou seja, à hora da Europa Central (*Central European Time/CET)*[5].

2. Medidas de continuidade de negócio

a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP, da plataforma do T2S ou do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 que afete o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal poderá adotar medidas de proteção da continuidade de negócio.

b) As seguintes medidas principais de continuidade de negócio e de contingência estarão disponíveis para a PUP:

   i) Deslocação da operação da PUP para um local alternativo;

   ii) Alteração do horário de funcionamento da PUP; e

   iii) Ativação do procedimento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respetivamente definidos no n.º 6, alíneas c) e d) do apêndice IV do anexo II.

c) As seguintes medidas principais de continuidade de negócio e de contingência estarão disponíveis para a Plataforma do T2S:

   i) Deslocação da operação da Plataforma do T2S para um local alternativo;

   ii) Recalendarização das operações no Dia de Liquidação do T2S.

d) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação às medidas de continuidade de negócio a adotar.

---

[5] O *CET* leva em conta a alteração para o horário de verão na Europa Central *(Central European Summer Time).*

3. Comunicação de incidentes

a) As informações sobre avarias do TARGET2 e/ou ocorrências anormais serão comunicadas aos titulares de CND através dos canais de comunicação domésticos, do MIC, do *T2S GUI* e do *T2S-information system* conforme definido nas *UDFS* do T2S. As comunicações aos titulares de CND devem, em especial, incluir a informação seguinte:

i) Descrição da ocorrência;

ii) Atraso no processamento previsto (se conhecido);

iii) Informação sobre providências já tomadas.

b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os titulares de CND de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afetar a operação normal do TARGET2.

4. Deslocação da operação da PUP e/ou da Plataforma do T2S para um local alternativo

a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do n.º 2, a operação da PUP e/ou da Plataforma do T2S poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.

b) No caso de a operação da Plataforma do T2S ser deslocada para outra região, os titulares de CND devem: i) abster-se de enviar para a Plataforma do T2S novas instruções; e, ii) a pedido do Banco de Portugal, levar a cabo um exercício de reconciliação e reenviar as instruções que tiverem detetado como estando em falta e que tenham sido apresentadas no período máximo de 5 minutos antes da ocorrência da avaria ou situação anormal, fornecendo ao Banco de Portugal toda a informação necessária a este respeito.

5. Alteração do horário de funcionamento

a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado de funcionamento do TARGET2, as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o disposto no presente apêndice.

b) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP ou na Plataforma do T2S que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais, o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos titulares de CND tão cedo quanto possível. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.

6. Avarias relacionadas com titulares de CND

a) Se um titular de CND tiver um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2-PT, a resolução do problema será da sua responsabilidade.

b) No caso de um titular de CND submeter inesperadamente um número de mensagens anormalmente elevado, que ameace a estabilidade da Plataforma T2S, e não se abstiver imediatamente de o fazer, após solicitação do Banco de Portugal, este poderá bloquear a aceitação na Plataforma T2S de novas mensagens submetidas pelo referido titular de CND.

7. Outras disposições

a) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas as suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.

b) O Banco de Portugal poderá exigir que os titulares de CND participem em testes regulares ou esporádicos de medidas de continuidade de negócio e de processamento de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos titulares de CND em consequência desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos mesmos.

Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, sexta-feira Santa e segunda-feira de Páscoa (de acordo com o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e 26 de dezembro.

2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora *CET*[6].

3. O dia útil normal começa na noite do dia útil anterior e decorre de acordo com o horário estabelecido na Documentação referente ao Âmbito do T2S (*T2S Scope Defining Set of Documents*)

4. A Plataforma do T2S está disponível nos modos *U2A* e *A2A* durante todo o dia de liquidação, exceto durante o período de manutenção técnica compreendido entre as 03:00h e as 05:00h. Durante o período de manutenção técnica, as mensagens enviadas utilizando o modo *A2A* são colocadas em fila de espera, não sendo possível submeter mensagens utilizando o modo *U2A*.

5. O horário de funcionamento poderá sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no apêndice IV, n.º 2.

6. O quadro abaixo contém o horário de funcionamento diário e eventos significativos:

Horário da PUP		**Horário do T2S** (aplicável às CND)	
Hora	**Descrição**	**Hora**	**Descrição**
18h45 – 19:00(1)	Procedimento de início da sessão diária (envio dos ficheiros *GL* pouco depois das 18h45).	18h45 – 20h00	Início da sessão diária: - Alteração da data operacional - Hora-limite para aceitação de dados do sistema de gestão das garantias CMS (19h00) - Preparação da liquidação noturna
19h00 – 19h30(1)	Liquidação noturna: cedência de liquidez do Módulo das Facilidades Permanentes de Liquidez (*SF*) para Módulo de contas Domésticas (*HAM*) e PM; de HAM para PM e de PM para CND.	20h00 – 3h00	Liquidação noturna: - Primeiro ciclo de Liquidação noturna - Último ciclo de Liquidação noturna (a sequência X inclui a liquidação parcial de Instruções de Pagamento não liquidadas suscetíveis de liquidação parcial e que não foram liquidadas devido à falta de títulos; a sequência Y inclui o reembolso dos múltiplos fornecedores de liquidez no final do ciclo)

[6] O *CET* leva em conta a alteração para o horário de verão na Europa Central *(Central European Summer Time).*

19h30[1] – 22h00	Liquidação noturna (*Night-time settlement*, *NTS1*): - Mensagem de início de procedimento; - Reservas de liquidez com base nas ordens permanentes de liquidação noturna (procedimento de liquidação n.º 6 do sistema periférico e T2S)		
22h00 – 1h00	Intervalo de manutenção técnica[2]	3h00 – 5:00	Intervalo de manutenção técnica[3]
1h00 – 6:45	Liquidação no período noturno (procedimento de liquidação n.º 6 do sistema periférico e T2S)	5:00 – 18:00	Operações diárias/Liquidação em tempo real[4]: - Preparação da liquidação em tempo real[4] - Intervalos de liquidação parcial às 14h00 e às 15h45[5] (durante 15 minutos) **- 16h00:** Hora-limite para entregas contra pagamentos (*delivery versus payment, DvP*) **- 16:30:** Reembolso automático das operações de autogarantia, eventualmente seguido do escoamento de numerário (*cash sweep*) opcional **- 17h40**: Hora-limite para operações de gestão de tesouraria acordadas bilateralmente (*Bilaterally agreed treasury management operations, BATM*) e para operações de banco central (*Central Bank Operations, CBO*) **- 17h45**: Hora-limite para a entrada de transferências de liquidez Escoamento de numerário (*cash sweep*) automático depois das 17:45 **- 18h00:** Hora limite para liquidações sem pagamento imediato (*free of payment*, *FOP)*
6h45 – 7h00	Intervalo operacional para preparação de operações diurnas		

7h00 – 18h00	Fase das operações diárias: **- 17h00**: Hora-limite para pagamentos de clientes - **17:45**: Hora-limite para transferências de liquidez para CND **- 18h00:** Hora-limite para pagamentos interbancários e para a entrada de transferências de liquidez provenientes de CND		
18h00 – 18h45	- 18h15 [(1)]: Hora-limite para a utilização das facilidades permanentes Dados para a atualização do sistema contabilístico disponíveis para os bancos centrais, um pouco depois das 18h30 18h40[(1)]: Hora-limite para a utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez (apenas para os BCN) Processamento do fim da sessão diária	18h00 – 18h45	- Encerramento do procedimento de liquidação do T2S - Reciclagem e expurgação - Relatórios e declarações do fim da sessão diária

Notas ao quadro:

(1) O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas

(2) Nos fins de semana ou nos feriados, o intervalo de manutenção técnica estende-se por todo o fim de semana ou todo o feriado, ou seja, das 22h00 de sexta-feira à 1h00 de segunda-feira ou, no caso de um feriado, das 22h00 do último dia útil até à 1:00 do dia útil seguinte.

(3) Nos fins de semana ou nos feriados, o intervalo de manutenção técnica estende-se por todo o fim de semana ou todo o feriado, ou seja, das 03h00 de sábado às 05h00 de segunda-feira ou, no caso de um feriado, das 03h00 do feriado às 05h00 do dia útil seguinte.

(4) A preparação da liquidação em tempo real e a liquidação em tempo real podem iniciar-se antes do intervalo de manutenção se o último ciclo de liquidação noturna terminar antes das 03h00.

(5) Cada intervalo de liquidação parcial dura apenas 15 minutos. A liquidação parcial aplica-se a Instruções de pagamento não liquidadas suscetíveis de pagamento parcial e que não foram liquidadas por falta de títulos.

Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS

Preços dos serviços do T2S

1. Serão cobradas aos titulares de uma conta MP Principal as seguintes taxas pelos serviços do T2S respeitantes às CND:

Item faturado	***Preço***	***Explicação***
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND para CND	9 cents de euro	Por transferência
Movimentação intrassaldo (ou seja, congelamento, cancelamento do congelamento ou reserva de liquidez, etc.)	6 cents de euro	Por transação
Serviços de informação		
Relatórios A2A	0,4 cents de euro	Por dado operacional contido num relatório A2A gerado
Pedidos de informação A2A	0,7 cents de euro	Por dado operacional solicitado contido num pedido de informação A2A gerado
Pedidos de informação U2A	10 cents de euro	Por busca executada
Agrupamento de mensagens num ficheiro	0,4 cents de euro	Por mensagem agrupada
Transmissões	1,2 cents de euro	Por transmissão

»

1.38. No anexo III, são substituídas as seguintes definições:

«(1) "Instituição de crédito" (*credit institution*): refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

(4) "Sucursal" (*branch*):sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

(9) "Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por uma entidade, das respetivas obrigações decorrentes das disposições nacionais de aplicação da presente orientação ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis às relações entre essa entidade e qualquer um dos *CB* do Eurosistema, incluindo os casos em que:

a) A entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;

b) Seja instaurado um processo de insolvência contra a entidade;

c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);

d) A entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

e) Seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a entidade e os seus credores;

f) A entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BCN da área do euro relevante;

g) O saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou

---

[7] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;

h) A participação da entidade noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

i) Qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou

j) A totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade seja objeto de cessão.»

1.39. No anexo III, os n.os 1 a 3 e a nota ao n.º 3, alínea d), são substituídos pelo seguinte:

«1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário a instituições de crédito estabelecidas em Portugal que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema, tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez e tenham conta aberta no Banco de Portugal, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sua sucursal situada no EEE e o de sucursais situadas no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora desse território, desde que tais sucursais se encontrem estabelecidas em Portugal. Não será concedido crédito intradiário a entidades sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

2. O crédito intradiário pode também ser concedido às seguintes entidades:

a) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;

b) departamento do tesouro da administração central ou departamentos do tesouro das administrações regionais de Portugal, ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público português autorizadas a manter contas para os seus clientes;

c) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e

d) outras entidades não abrangidas pela alínea a) que giram sistemas periféricos e atuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito

intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2, e em conformidade com o artigo 19.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.

   Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir, mediante decisão prévia fundamentada, conceder acesso à facilidade de cedência de liquidez a determinadas contrapartes centrais elegíveis (CCP), abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 139.º, n.º 2, alínea c), do Tratado em conjugação com os artigos 18 e 42 dos Estatutos do SEBC e o artigo 1.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Tais contrapartes centrais elegíveis são as que, em todos os momentos relevantes:

   a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea d) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;

   b) se encontrem estabelecidas na área do euro;

   c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;

   d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente à localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio web do BCE[18] ;

   e) tenham contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;

   f) tenham acesso ao crédito intradiário.

   Todo o crédito overnight concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste Anexo (incluindo, para maior clareza, as disposições referentes aos ativos de garantia elegíveis).

   Para evitar qualquer dúvida, as sanções previstas nos n.os 10 e 11 do presente Anexo são aplicáveis aos casos de não reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito overnight que lhes tenha sido concedido pelo Banco de Portugal.

   Nota de rodapé 18: A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no sítio web do BCE em www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) Th*e Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling*

euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area", de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework*, de julho de 2011, sem prejuízo do acórdão de 4 de março de 2015, Reino Unido/Banco Central Europeu, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496»

1.40. No anexo III, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O crédito intradiário tem por base ativos de garantia elegíveis e é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com as características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respetivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema. Os ativos de garantia elegíveis serão os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, e ficarão sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas na Parte IV da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).»

1.41. No anexo III, os n.os 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

« 9. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas no n.º 1 será automaticamente considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade.

10. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, por uma das entidades referidas nas alíneas a), c) ou d) do n.º 2 torná-la-á passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

a) se a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia pela primeira vez num período de doze meses, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;

b) se a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, os juros sancionatórios mencionados no n.º 1 serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo período de doze meses.»

1.42. É inserido o anexo III-A, com a seguinte redação:

«Anexo III-A – Condições para a Realização de Operações de Autogarantia

Definições

Para os efeitos do presente anexo, entende-se por:

1) "Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock);

2) "Liquidez disponível" (*available liquidity*): saldo credor da CND diminuído do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas ou de fundos bloqueados;

3) "Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)": conta detida pelo titular de CND, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;

4) "Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] e do artigo 2.ºA do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente,

5) "Sucursal" (*branch)*: sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

6) "Relações estreitas" (*close links*): relações estreitas na aceção do artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510[9];

7) "Processo de insolvência" (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10];

---

[8] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
[9] Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91, 2.4.2015, p. 3).
[10] Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

8) "Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no Anexo II ou no Anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;

b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;

c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);

d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;

f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;

g) o saldo credor da conta MP ou da CND do participante ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;

h) a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

Entidades elegíveis

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 13, o Banco de Portugal deve, a partir de 6 de fevereiro de 2017 e na sequência de um pedido, oferecer operações de autogarantia às entidades a quem fornece crédito intradiário de acordo com o anexo III, sempre que essas entidades possuam, cumulativamente, contas MP e CND abertas junto do Banco de Portugal e desde que as mesmas não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET 2.

2. As operações de autogarantia limitam-se ao período intradiurno, não sendo possível a sua extensão *overnight.*

Ativos de garantia elegíveis

3. O crédito intradiário é concedido contra garantia adequada. Os ativos de garantia elegíveis são os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, estando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas no anexo I da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

   Além disso, os ativos de garantia elegíveis para operações de autogarantia:

   a) Podem ser limitados pelos BCN da área do euro por meio da exclusão prévia de potenciais ativos de garantia de sociedades com relações estreitas;

   b) Devem, em caso de utilização transfronteiras, ser mobilizados através de uma ligação que tenha sido avaliada como elegível para utilização em operações de crédito do Eurosistema pelo Conselho do BCE e conste da correspondente lista publicada no sítio web do BCE[11];

   c) Estão sujeitos a certas opções discricionárias quanto à exclusão de ativos de garantia, conforme autorizadas aos BCN da área do euro por decisões do Conselho do BCE;

4. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pela entidade, ou por qualquer outro terceiro com o qual a entidade tenha relações estreitas, só poderão ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas no anexo I, secção 6.2 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

Disponibilização de crédito e procedimento de cobrança

5. As operações de autogarantia podem realizar-se apenas em dias úteis.

6. O crédito obtido por meio de operações de autogarantia não vence juros.

7. Serão cobradas taxas pela disponibilização de facilidades de autogarantia de acordo com a tabela de preços constante do anexo II-A, apêndice VI.

8. As operações de autogarantia podem ser reembolsadas pelo titular de CND em qualquer altura do dia segundo o processo descrito nas especificações funcionais detalhadas para os utilizadores (*UDFS*) do T2S

[11] http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ssslinks/html/index.en.html

9. As operações de autogarantia devem ser reembolsadas o mais tardar no momento definido no apêndice V das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2, e de acordo com o processo abaixo:

   a) O Banco de Portugal, atuando através da Plataforma do T2S, emite a instrução de reembolso, a qual será liquidada desde que haja fundos suficientes para reembolsar as operações de autogarantia pendentes;

   b) Se, depois de executado o passo referido na alínea a), o saldo existente na CND não chegar para reembolsar as operações de autogarantia pendentes, o Banco de Portugal, atuando através da Plataforma do T2S, verifica as outras CND abertas nos seus livros em nome do mesmo titular de CND e transfere numerário de qualquer uma ou de todas elas para a CND em relação à qual as instruções de reembolso estejam pendentes;

   c) Se, depois de executados os passos referido nas alíneas a) e b), o saldo existente na CND não chegar para reembolsar as operações de autogarantia pendentes, presumir-se-á que o titular de CND deu instruções ao Banco de Portugal para transferir os ativos de garantia que foram utilizados para obter a autogarantia para a conta de ativos de garantia do Banco de Portugal. Depois disso, o Banco de Portugal cederá a liquidez necessária para reembolsar as operações de autogarantia e debitar sem demora a conta MP do titular de CND.

   d) O Banco de Portugal aplicará uma sanção pecuniária de 1 000 EUR por cada dia útil em que houver uma ou mais instâncias de recurso à reafectação de ativos de garantia ao abrigo da alínea c).

Suspensão, limitação ou revogação da autogarantia

10. a) O Banco de Portugal suspenderá ou revogará o acesso às facilidades de autogarantia se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

    i) A conta MP ou CND da entidade junto do BCN participante é suspensa ou encerrada;

    ii) A entidade em questão deixa de preencher qualquer uma das condições estabelecidas neste anexo;

    iii) Uma autoridade judicial competente ou outra autoridade decide instaurar contra a entidade um processo de liquidação ou de nomeação de liquidatário ou de entidade oficial análoga ou outro processo similar;

    iv) A entidade fica sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

    v) A elegibilidade da entidade como contraparte para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema é suspensa ou revogada;

b) O Banco de Portugal poderá decidir suspender ou revogar o acesso às facilidades de autogarantia se um outro BCN suspender ou revogar a participação no TARGET2 do titular de CND, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alíneas b) a d), do anexo II-A, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas no artigo 24.º, n.º 2, alínea a) do referido anexo).

c) O Eurosistema poderá decidir suspender, restringir ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em considerações de natureza prudencial ou outras, conforme previsto no artigo 158.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Em tais casos, o Banco de Portugal deve aplicar a referida decisão no que se refere ao acesso às facilidades de autogarantia nos termos das disposições contratuais ou regulamentares por si aplicadas.

d) O Banco de Portugal poderá decidir suspender, restringir ou revogar o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia se considerar que o titular de CND apresenta riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o Banco de Portugal deve notificar imediatamente desse facto por escrito o BCE, os outros BCN da área do euro e os BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá a aplicação uniforme a todos os sistemas componentes do TARGET2 das medidas tomadas.

11. Sempre que o Banco de Portugal decida suspender, restringir ou revogar o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia de acordo com o previsto no n.º 10, alínea d), tal decisão só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.

12. Em derrogação do disposto no n.º 11, em situações urgentes o Banco de Portugal poderá suspender com efeitos imediatos o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia. Em tais casos, o Banco de Portugal deverá notificar imediatamente por escrito o BCE desse facto. O BCE terá poderes para anular a ação do Banco de Portugal. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco de Portugal a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da receção da sua notificação, considerar-se-á que o BCE aprovou a decisão do Banco de Portugal.

Disposição transitória

13. Em derrogação do disposto no n.º 1, no período compreendido entre 22 de junho de 2015 e 6 de fevereiro de 2017, o Banco de Portugal pode propor, a pedido, facilidades de autogarantia às entidades a quem concede crédito intradiário, desde que as mesmas sejam titulares de uma CND e de uma conta MP no Banco de Portugal e não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET 2].»

1.43. No anexo IV, no ponto 1, as seguintes definições são substituídas:

«"Banco de liquidação" (*settlement bank*): um titular de conta MP cuja conta ou subconta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento do sistema periférico;

"Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos titulares de conta MP obter informação "on line" e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;

"Mensagem de difusão geral do MIC" (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seleto de titulares de conta MP no TARGET2;»

1.44. No anexo IV, n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«**7. Não obrigação de abertura de conta MP**

Os sistemas periféricos não ficam obrigados a tornar-se titulares de conta MP num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o *ASI*.»

1.45. No anexo IV, n.º 8, o ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no diretório do TARGET2. A pedido do titular de conta MP, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extratos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.»

1.46. No anexo IV, n.º 9, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o sistema periférico iniciar a transferência de liquidez da conta-espelho para a conta MP do banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.47. No anexo IV, n.º 10, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.48. No anexo IV, n.º 11, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efetuada com base na opção selecionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.49. No anexo IV, n.º 12, o ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.50. No anexo IV, n.º 13, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.51. No anexo IV, n.º 14, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efetuados nas respetivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.52. No anexo IV, n.º 14, ponto 7, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para um MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet; as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens serão liquidadas de imediato.»

1.53. No anexo IV, n.º 14, ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos com interface só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro sistema periférico.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.54. No anexo IV, n.º 14, ponto 13 passa a ter a seguinte redação:

«13. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante no sistema periférico utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.55. No anexo IV, n.º 14, os pontos 17 e 18 passam a ter a seguinte redação:

«17. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

18. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado (ou pelo respetivo BCSP em seu nome). A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante

noutro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface e no qual seja creditada a subconta de um participante.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.56. No anexo IV, n.º 18, ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«(b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 8 334 EUR, em função do valor bruto subjacente das operações de liquidação em numerário em euros do sistema periférico (Taxa Fixa II):

Escalão	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	abaixo de 1 000	5 000 EUR	417 EUR
2	1 000	abaixo de 2 500	10 000 EUR	833 EUR
3	2 500	abaixo de 5 000	20 000 EUR	1 667 EUR
4	5 000	abaixo de 10 000	30 000 EUR	2 500 EUR
5	10 000	abaixo de 50 000	40 000 EUR	3 333 EUR
6	50 000	abaixo de 500 000	50 000 EUR	4 167 EUR
7	Acima de 500 000	—	100 000 EUR	8 334 EUR

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do sistema periférico será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de janeiro de cada ano civil. O valor bruto excluirá as operações liquidadas em CND.»

1.57. No anexo IV, n.º 18, ponto 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

« c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do Anexo II para os participantes titulares de conta MP no TARGET2. O sistema periférico pode optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 EUR por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

i) em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de instruções de pagamento são divididos por dois; e

ii) Para além das Taxas Fixas I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 150 EUR (Opção A) ou de 1 875 EUR (Opção B).»

1.58. O título do anexo V passa a ter a seguinte redação:

«**CONDIÇÕES HARMONIZADAS SUPLEMENTARES E ADAPTADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA MP NO TARGET2 UTILIZANDO O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET»**

1.59. No anexo V, o artigo 2.º, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
Definições

Para além das definições constantes do Anexo II, para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- “Autoridades certificadoras” (*certification authorities*):o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para atuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados eletrónicos;

- “Certificados eletrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates* ou *certificates*): o ficheiro eletrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para os seguintes fins: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória USB, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos titulares de conta MP que acedam ao TARGET2 através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;

- “Titular do certificado” (*certificate holder)*:uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um titular de conta MP no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do titular de conta MP no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos titulares de contas MP devem ter sido verificados pelo BCN do país do titular de conta MP e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados eletrónicos que associam a chave pública às credenciais que identificam o titular de conta MP;

- “Acesso através da Internet” (*internet-based access*): opção do titular de conta MP por uma conta MP que só pode ser acedida por meio de uma ligação à Internet, a qual também é utilizada pelo titular de conta MP para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;

- “Fornecedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, que o participante do TARGET2 utiliza para aceder à sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet.

- “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito direto.»

1.60. No anexo V, artigo 4.º, o n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. O artigo 3.º é modificado como segue:

a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

"1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP."

b) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

"2. São processadas no TARGET2-PT as seguintes ordens de pagamento:

a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (netting) de grandes montantes;

d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e

e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

c) É aditado o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Esclarece-se que, por razões técnicas, os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão emitir ordens de transferência de liquidez de MP para CND."

d) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

"4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, consideram-se recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.""; e

e) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e do Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP e aplicam-se sem prejuízo do disposto no anexo V.”»

1.61. No anexo V, artigo 4.º, o n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. O artigo 13.º é substituído pelo seguinte:

"Para os efeitos do TARGET2, são consideradas ordens de pagamento:

(a) As ordens de transferência a crédito;

(b) As instruções de débito direto recebidas ao abrigo de uma autorização de débito direto. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito diretas a partir da sua conta MP;

(c) As ordens de transferência de liquidez.”»

1.62. No anexo V, o apêndice I-A, n.º 2, o ponto 1 alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

« **2. Tipos de mensagem de pagamento**

1. Os participantes com acesso através da Internet podem efetuar os seguintes tipos de pagamentos:

a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o pagador e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras;

b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o pagador e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efetuadas mediante processamento direto automatizado;»

1.63. No anexo V, o apêndice II-A, o n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. O Banco de Portugal deverá emitir e manter gratuitamente até cinco certificados eletrónicos ativos por participante por cada conta MP. O Banco de Portugal deverá cobrar uma taxa de 120 EUR pela emissão de cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. O Banco de Portugal deverá cobrar uma taxa anual de manutenção de 30 EUR por cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. Os certificados eletrónicos ativos serão válidos por três anos.»

2. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 22 de junho de 2015.

Temas
Supervisão • Supervisão Comportamental

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2015

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como "taxas legais". A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 3.º trimestre de 2015, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

3.º trimestre de 2015		**TAEG máxima**
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,7%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	15,4%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	6,6%
	Locação Financeira ou ALD: usados	8,1%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,7%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	13,4%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		19,0%

3.º trimestre de 2015	**TAN máxima**
Ultrapassagens de crédito	19,0%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.

4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2015.

Temas

Sistemas de Pagamentos • Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

Atuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo artigo 14.º da Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

1. Âmbito de Aplicação

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

2. Instituição do TARGET2-PT

2.1. O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2–PT.

2.2. O TARGET2–PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto

em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas do Módulo de Pagamentos (MP) e Contas de Numerário Dedicadas (CND). O TARGET2 foi criado e funciona com base na PUP, através da qual todas as ordens de pagamento são transmitidas e processadas e, a final, os pagamentos recebidos de forma tecnicamente idêntica. No que se refere à operação técnica no TARGET2-Securities (T2S) das Contas de Numerário Dedicadas, o TARGET2 está tecnicamente estabelecido e funciona com base na Plataforma do T2S.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

2.3. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a assinatura do Contrato de Participação no TARGET2-PT (cuja minuta consta do Anexo I à presente Instrução).

2.4. A participação no TARGET2-PT rege-se pelo presente Regulamento e respetivos anexos e apêndices, que fazem parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por UDFS), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

3. Fins do TARGET2-PT

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infraestrutura TARGET2.

4. Funções do Banco

4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A), das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e das *UDFS*.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

4.2. O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares

e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

4.4. O relacionamento entre o Banco e os titulares de Contas de Numerário Dedicadas (CND), no que toca à abertura e movimentação das referidas contas, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A).

Aditado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

5. Participantes Diretos e Indiretos

5.1. O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação direta e participação indireta.

5.2. O Banco admitirá a participação direta no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2-PT (Anexo II) e nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesses documentos.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no artigo 8.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), alterado, caso aplicável, de acordo com as disposições constantes do artigo 4.º n.º 4 alíneas a) e b) das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

5.4. Os participantes diretos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação direta para participantes indiretos ou titulares de BIC endereçável.

5.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante direto no TARGET2-PT.

6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT

6.1. São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:

a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;

d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e

e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no artigo 40.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), salvo tratando-se de participantes que utilizem o acesso através da Internet, caso em que essa comunicação será realizada nos termos definidos no artigo 40.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2, com as alterações previstas no artigo 4.º n.º 19 das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

7. Contas MP

7.1. As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.

7.2. Cada participante direto terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indiretos não têm conta própria, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante direto a que se associaram.

7.3. Sempre que um participante direto, que seja uma instituição de crédito na aceção do disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o participante direto pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a sua conta MP para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

8. Acordos de liquidez agregada

8.1. Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 25.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

8.2. Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

8.3. No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.

8.4. Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores atuais e futuros disponíveis na(s) respetiva(s) conta(s) MP.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

8.5. As presentes disposições não são aplicáveis aos participantes que acedam através da Internet, atento o disposto no artigo 3.º das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

9. Crédito intradiário – Autogarantia

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

9.1. As condições a que obedece a concessão de crédito intradiário são fixadas no Anexo III da presente Instrução, no qual se definem, nomeadamente, as entidades elegíveis e ativos de garantia, o modo de concessão do crédito, os casos de suspensão ou revogação do acesso ao mesmo e o reembolso.

9.2. O crédito intradiário não poderá ser concedido a titulares de conta MP cuja elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

9.3. O acesso ao crédito intradiário implica a aceitação, pelo participante ou pela contraparte central elegível (CCP), quando aplicável, dos termos e condições definidos no "Contrato-quadro de abertura de crédito intradiário com garantia de instrumentos financeiros, de saldos credores presentes e futuros na conta da instituição participante e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários", constante do Apêndice I ao Anexo III à presente Instrução.

9.4. Sempre que, nos termos do Anexo III à presente Instrução, o Conselho do BCE adotar a decisão de ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, relativamente a uma CCP, essa CCP deverá proceder à assinatura do "Acordo entre o Banco de Portugal e (CCP) para ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*", cuja minuta consta do Apêndice II ao Anexo III à presente Instrução.

9.5. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo

devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome do participante ou da contraparte central elegível, quando aplicável.

9.6. As operações de abertura de crédito intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de liquidez agregada serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta do participante, nos termos previstos nesta Instrução.

9.7. O conjunto de ativos de cada participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.

9.8. Quando o valor dos ativos de garantia afeto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver, sem prejuízo de o Banco solicitar ao participante o reforço da garantia.

9.9. Em caso de incumprimento, o Banco pode aplicar uma ou várias das medidas constantes da Instrução que regula o MOI.

9.10. A pedido de um participante com acesso ao crédito intradiário com garantia, o Banco disponibilizará uma facilidade de autogarantia sobre as CND, nos termos do disposto nas Condições aplicáveis às Operações de Autogarantia estabelecidas no anexo III-A.

Aditado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

10. Sessões do TARGET2-PT

10.1. O TARGET2–PT tem sessões diárias, com exceção dos sábados, domingos, dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Segunda-Feira de Páscoa, 1 de maio, 25 e 26 de dezembro.

10.2. As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subsessões.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade

11.1. Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto e as ordens de transferência de liquidez.

11.2. Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no artigo 15.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho 2015.

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho 2015.

11.4. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho 2015.

11.6. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

12. Autenticação de ordens de pagamento

12.1. Para identificação do participante, proteção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2–PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho 2015.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I do Anexo II e no apêndice I-A do Anexo V, que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

12.3. O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja suscetível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o n.º 12.1.

13. Execução das ordens de pagamento

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2–PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II) e, caso aplicável, com o apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

13.2. As operações executadas pelo TARGET2–PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do n.º 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos no apêndice I das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II) e, caso aplicável, no apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

15. Facilidade de Liquidez de Contingência

15.1. No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).

15.2. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes diretos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no "Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária", constante de Anexo à Instrução que regula o MOI.

15.3. Os fundos são cedidos a solicitação do participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta do mesmo no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da PUP.

15.4. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de ativos de garantia do participante.

15.5. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da PUP, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

15.6. As operações são realizadas através do SITEME.

16. Facilidade de reserva de liquidez

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no artigo 17.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II) e nas UDFS.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

17. Contas do Fundo de Garantia e sua remuneração

17.1. Na medida em que uma CCP esteja obrigada, por força de regulamentos ou por exigência da autoridade de superintendência, a ser titular de uma Conta de Fundo de Garantia, os fundos depositados nessa conta serão remunerados à taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento menos 15 pontos base.

17.2. Os fundos creditados a qualquer outro título numa Conta de Fundo de Garantia de uma CCP serão remunerados à taxa de depósito.

18. Sistemas periféricos

18.1. O Banco prestará serviços de transferência de fundos em moeda do Banco Central a sistemas periféricos no MP acedido através do fornecedor de serviço de rede do TARGET2. Tais serviços reger-se-ão por acordos bilaterais entre o Banco e os respetivos sistemas periféricos.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

18.2. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de sistema periférico (ASI) devem observar o disposto no Anexo IV.

18.3. O Banco garante ainda que aos referidos acordos bilaterais serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Anexo II que se seguem:

- N.º 1 do artigo 8.º (requisitos técnicos e legais);
- N.os 2 a 5 do artigo 8.º (procedimento de candidatura), exceto que, em vez de ser obrigado a cumprir os critérios de acesso previstos no artigo 4.º, o sistema periférico terá de preencher os critérios de acesso contidos na definição de “sistema periférico” constante do artigo 1.º do Anexo II;
- Horário de funcionamento constante do apêndice V;
- Artigo 11.º (condições para a cooperação e troca de informações), com exceção do n.º 8;
- Artigos 27.º e 28.º (procedimentos de contingência e de continuidade de negócio e requisitos de segurança);
- Artigo 31.º (responsabilidade);
- Artigo 32.º (meios de prova);
- Artigos 33.º e 34.º (duração, cancelamento e suspensão da participação), com exceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º;
- Artigo 35.º, se aplicável (encerramento de contas MP);
- Artigo 38.º (confidencialidade);
- Artigo 39.º (proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas);
- Artigo 40.º (comunicações);
- Artigo 41.º (relação contratual com o fornecedor de serviço de rede do TARGET2); e

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

- Artigo 44.º (legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação).

18.4. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de participante devem estar em conformidade com:

a) o Anexo II, com exceção do título V e dos apêndices VI e VII; e

b) o artigo 18.º do Anexo IV.

18.5. Em derrogação ao disposto no n.º 18.4, os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de participante mas apenas liquidem pagamentos em benefício dos respetivos clientes, devem estar em conformidade com o disposto no:

a) Anexo II, com exceção do título V, do artigo 36.º e dos apêndices VI e VII; e no

b) artigo 18.º do Anexo IV.

19. Revogação

19.1. As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

19.2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2–PT de acordo com o disposto no n.º 19.1.

19.3. As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de otimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

20. Procedimentos de emergência

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, suscetíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adotará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adoção e determinação das medidas de proteção da continuidade de negócio e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

21. Responsabilidade

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no artigo 31.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

22. Esquema de Compensação

22.1. Os participantes diretos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do artigo 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

22.2. Os formulários de pedido de indemnização, efetuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

23. Deveres dos participantes

23.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2–PT.

23.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por atos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

24. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do artigo 34.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

25. Encerramento de contas MP

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do artigo 35.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

26. Preçário

26.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Faturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II) ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet (Apêndice II-A do Anexo V).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

26.2. Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infraestrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objeto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

27. Modificação das normas do TARGET2 - PT

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respetivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes diretos nos termos definidos no artigo 42.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II).

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

28. Anexos e Apêndices

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta)

Anexo II: Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II-A: Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2

Apêndice I: Parâmetros das contas de numerário dedicadas – Especificações técnicas

Apêndice II: Regime de compensação do TARGET2 relativamente à abertura e movimentação das CND

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços

Anexo III: Concessão de Crédito Intradiário

Apêndice I - "Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários"

Apêndice II - Acordo entre o Banco de Portugal e …. (CCP) para ativação de uma Facilidade Temporária e de Emergência de Crédito *Overnight* (minuta)

Anexo III-A: Condições para a Realização de Operações de Autogarantia

Anexo IV: Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo V: Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Faturação para o acesso através da Internet.

Alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

29. Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT (BO n.º 1/2008) e n.º 24/2009, de 16 de novembro – Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência (BO n.º 11/2009).

30. Remissões

Todas as referências feitas à Instrução n.º 24/2009, de 16 de novembro, devem ser consideradas feitas ao Anexo III do Regulamento do TARGET2-PT e respetivos Apêndices e todas as referências feitas à Instrução n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008, e aos seus Anexos devem ser consideradas feitas à presente Instrução e aos seus Anexos e Apêndices.

31. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2013.

Anexo I – Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta)

O Eurosistema instituiu um sistema de pagamentos com liquidação por bruto, instantâneo (em *real time*) e contínuo, denominado Trans-European Automated Real-time Gross-settlement Express Transfer system (adiante designado por TARGET2) e estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento. O sistema nacional componente do TARGET2 é o TARGET2-PT, operado e gerido pelo Banco de Portugal na qualidade de Banco Central da República Portuguesa, nos termos do respetivo regulamento e demais instrumentos aplicáveis.

No âmbito do TARGET2-PT é estabelecido entre o

BANCO DE PORTUGAL, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, representado por XXXXXXXXX, na qualidade de Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos e por XXXXXXXXX, na qualidade de Diretor-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos, adiante designado por **Banco**

e o

______________________, pessoa coletiva n.º..., com sede ..., representada por ..., na qualidade de…,

adiante designada por **Participante**,

o presente contrato contendo as seguintes cláusulas:

1.ª

Pelo presente contrato o Participante adere ao TARGET2-PT.

2.ª

1 - As relações entre o Banco e o Participante, no âmbito do TARGET2-PT, são reguladas por este Contrato.

2 - O presente Contrato é celebrado nos termos e de acordo com o disposto no Regulamento do TARGET2-PT (adiante designado por Regulamento), bem como nos seus Anexos e na documentação complementar relativa a especificações técnicas a publicar pelo Banco Central Europeu e pelo Banco no que a esta matéria disser respeito, obrigando-se o Participante a atuar de acordo com as disposições neles contidas.

3 - As alterações ao Regulamento serão comunicadas ao Participante de acordo com o procedimento previsto no Regulamento e presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objete expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. As citadas alterações produzirão efeito a partir do momento da sua entrada em vigor, nos termos previstos no Regulamento.

4 – No caso de o Participante colocar objeções às alterações dentro do prazo previsto na cláusula anterior, o Banco tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT e de encerrar todas as suas contas Módulo de Pagamento (MP).

5 - As disposições do presente contrato, bem como todas as referências aos direitos e obrigações do Participante, deverão ser interpretadas em função do(s) tipo(s) de acesso(s) ao TARGET2-PT que o Participante tenha contratado.

3.ª

1 - O Participante obriga-se, pelo presente Contrato, ao pagamento das taxas definidas nas Tabela de Preços e Faturação e/ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet, publicadas em anexo ao Regulamento.

2 - O Banco fica desde já autorizado a proceder, mensalmente, ao débito, nas contas do Participante, dos valores por este devidos, de acordo com a Tabela e o Preçário referidos no número anterior.

4.ª

1 - Para aceder ao TARGET2-PT o Participante utilizará a infraestrutura informática referida nas Especificações Técnicas para o Processamento de Ordens de Pagamento constantes de Anexo ao Regulamento.

2 – O Participante poderá recorrer a terceiros para instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática referida no número anterior, mas a responsabilidade será única e exclusivamente sua.

3 - O Banco não responde pela qualidade e fiabilidade dos equipamentos adquiridos pelo Participante, obrigando-se este a introduzir nos mesmos as modificações necessárias à manutenção da sua compatibilidade com a rede utilizada pelo TARGET2-PT, em consonância com as inovações tecnológicas que nesta rede venham a ser introduzidas.

4 - O Participante obriga-se a observar, pelo menos, as regras e os procedimentos de segurança constantes das Especificações Técnicas para o Processamento de Ordens de Pagamento, constantes de Anexo ao Regulamento e responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados pela inobservância destas regras e procedimentos.

5.ª

1 – Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria no TARGET2, o Banco oferecer-se-á para compensar o Participante de acordo com o Esquema de Compensação previsto em Anexo ao Regulamento.

2 - A responsabilidade do Banco e do Participante serão aferidas de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Participante deverá comunicar qualquer anomalia referente a uma ordem de pagamento a si relativa no próprio dia – até à hora do fecho do

sistema e logo que dela tenha conhecimento – em que lhe tenha sido comunicado que a ordem de pagamento foi ou não executada.

4 – Se o Participante não efetuar a comunicação no prazo referido, todos os danos decorrentes da não execução ou deficiente execução da ordem de pagamento, já produzidos ou verificados a partir desse momento, correm por conta do Participante.

5 – Os meios de prova serão os especificados no Regulamento.

6 – O Banco não se responsabiliza pelos danos eventualmente sofridos por qualquer entidade que não participe no sistema.

6.ª

1 – Sem prejuízo do disposto na cláusula 7ª, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.

2 – O Participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT, em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 14 dias úteis de antecedência mínima.

3 – O Banco poderá cancelar a participação do Participante no TARGET2-PT, em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 3 meses de antecedência mínima.

4 – Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade previstos no Regulamento continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.

5 - Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do Participante serão encerradas de acordo com as regras previstas no Regulamento.

7.ª

O Banco poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do Participante no TARGET2-PT nas situações previstas no Regulamento.

8.ª

1 - Todas as comunicações e informações no âmbito deste Contrato serão realizadas nos termos do artigo 40º do Anexo II ao Regulamento do TARGET2-PT.

2 - A informação relativa à identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando o Participante, estão autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, deverá ser prestada pelo Participante, através de livro de assinaturas em formato digital ou verbete de assinaturas com reconhecimento notarial na qualidade, e estar a todo o tempo atualizada.

9.ª

1 – O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

2 - Qualquer litígio decorrente deste Contrato será da exclusiva competência dos tribunais da comarca de Lisboa.

10.ª

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua celebração.

O presente contrato foi feito em duplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Lisboa, ________de ___________ de ___________.

Pelo BANCO DE PORTUGAL

_________________________________ _____________________________________

XXXXXXXXXXXXXX *XXXXXXXXXXXXXXXX*

(Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos) (Diretor-adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

Pelo ……(Participante)

_________________________________ ____________________________________

Anexo II – Condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta MP no TARGET2-PT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir "Condições") entende-se por:

(1) "Acesso para múltiplos destinatários" (*multiaddressee access*"): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos diretamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do titular de conta MP sem envolver o dito titular de conta MP no processo;

(2) "Acordo LA" (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respetivos BCN LA para as finalidades do serviço LA;

(3) "Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock);

(4) "Autorização de débito direto" (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito direto apresentada pelo beneficiário;

(5) "Avaria do TARGET2" (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2–PT, incluindo a PUP ou a plataforma do T2S, ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;

(6) "Bancos centrais (BC)" (*central banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados;

(7) "BC do Eurosistema" (*Eurosystem CB*): o BCE ou um BCN da área do euro;

(8) "BC fornecedores da PUP" (*SSP-providing NCBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d'Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;

(9) "BCN da área do euro" (*euro area NCB*): o banco central nacional (BCN) de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;

(10) “BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;

(11) “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN da área do euro que seja parte de um acordo LA e que atue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;

(12) “BCN ligado” (*connected NCB*): um banco central nacional (BCN), com exceção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;

(13) “Beneficiário” (*payee*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP ou CND irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

(14) “Código de Identificação de Empresa (BIC)” (*Business Identifier Code*/*BIC*): um código na aceção da Norma ISO n.º 9362;

(15) “Condições Harmonizadas” (*Harmonised Conditions*): as condições estabelecidas no presente anexo, no anexo II-A e no anexo V;

(16) "Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2" (*Harmonised Conditions for the Opening and Operation of a Dedicated Cash Account in TARGET2*): as condições estabelecidas no anexo II-A;

(17) "Condições para a realização de Operações de Autogarantia" (*Conditions for Autocollateralisation Operations*): as condições estabelecidas no anexo III-A;

(18) “Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)”: conta detida por um titular de CND, aberta no TARGET2-[inserir BCN/país de referência], e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;

(19) “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indireto;

(20) "Conta MP Principal" (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia;

(21) “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um titular de conta MP no TARGET2 de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:

a) submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e

b) liquidar tais pagamentos junto do referido BC;

(22) “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;

(23) “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V do presente anexo e no anexo II-A, apêndice V;

(24) "Empresa de investimento" (*investment firm*), uma empresa de investimento na aceção do n.º 4 do artigo 199º-A do RGICSF, com exceção das instituições especificadas n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:

a) tenha autorização para exercer a sua atividade e seja objeto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Diretiva 2004/39/CE; e

b) esteja autorizada a exercer as atividades referidas no n.º 1 do artigo 199º-A do RGICSF;

(25) "Entidade do setor público" (*public setor body*): a entidade pertencente ao "setor público", tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado[1];

(26) "Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores": [*User Detailed Functional Specifications (UDFS)]* refere-se à versão mais atualizada das *UDFS*, que é a documentação técnica que explica em detalhe a interação dos participantes com o TARGET2.

(27) "Facilidade de cedência de liquidez" (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight* à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;

(28) "Facilidade permanente de depósito": facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuar depósitos *overnight* junto de um BCN, remunerados a uma taxa de juro pré-fixada;

(29) "Formulário de recolha de dados estáticos" (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços;

(30) "Fornecedor de serviço de rede do TARGET2" (*network service provider*): a empresa designada pelo Conselho do BCE para fornecer as ligações de rede informática para efeitos da submissão de mensagens de pagamento ao TARGET2;

(31) "Fornecedor de serviço de rede do T2S" (*T2S network service provider*): empresa que celebrou com o Eurosistema um acordo de licença com vista ao fornecimento de serviços de conectividade no contexto do T2S;

(32) "Gestor de grupo ICC" (*CAI group manager*): um membro de um grupo ICC nomeado pelos restantes membros do grupo ICC para controlar e distribuir a liquidez disponível no seio do grupo ICC durante o dia útil;

(33) "Gestor de grupo LA" (*AL group manager*): um membro do grupo LA nomeado pelos restantes membros do grupo LA para gerir a liquidez disponível no seio do grupo durante o dia útil;

(34) "Grupo ICC" (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais titulares de conta MP no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;

---

[1] JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.

(35) "Grupo LA" (*AL group*): um grupo composto por um ou mais membros de um grupo LA que utilizam o serviço LA;

(36) "Grupo" (*group*):

a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (*IAS 27*) adotada nos termos do Regulamento n.º CE 2238/2004[2] da Comissão, e que pode ser composto quer: i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou

b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas i) ou ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS* 27, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do titular de conta MP ou, no caso de um grupo LA, o BCN gestor; ou ainda

c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que: i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede; ou ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses negociais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;

e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

(37) "Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e na aceção do artigo 2º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

(38) "Instrução de débito direto" (*direct debit instruction*): instrução dada por um beneficiário ao seu BCN nos termos da qual o BCN do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito direto;

---

[2] Regulamento (CE) n.° 2238/2004 da Comissão, de 29 de dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.° 1725/2003, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 1 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

(39) "Liquidação por bruto em tempo real" (*real-time gross settlement*): o processamento e liquidação de ordens de pagamento, relativamente a cada transação, efetuados em tempo real;

(40) "Liquidez disponível" (*available liquidity*): um saldo credor na conta MP e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido na conta MP pelo BCN da área do euro em causa em relação a essa conta, mas que ainda não tenha sido utilizada;

(41) "Membro do grupo LA" (*AL group member*): um titular de conta MP no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;

(42) "Mensagem de difusão geral do MIC" (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seleto de participantes no TARGET2;

(43) "Módulo de Contingência" (*contingency module*): o módulo PUP que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;

(44) "Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação "online" e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de "backup" em situações de contingência;

(45) "Módulo de Pagamentos (MP)" (*Payments Module (PM)*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos titulares de conta MP no TARGET2 são liquidados em contas MP»;

(46) "Operações T2S (*T2S Operations*)": serviços de liquidação na modalidade de entrega contra pagamento harmonizados e uniformes, fornecidos por via da Plataforma do T2S num ambiente técnico integrado com capacidade para efetuar operações transfronteiras;

(47) "Ordem de pagamento não liquidada" (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;

(48) "Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez, uma instrução de débito direto ou uma ordem de transferência de liquidez de MP para CND;

(49) "Ordem de transferência a crédito" (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;

(50) "Ordem de transferência de liquidez" (*liquidity transfer order*): uma ordem de pagamento cuja finalidade principal seja a de transferir liquidez entre diferentes contas de um mesmo participante, ou no âmbito de grupo ICC ou LA;

(51) "Ordem de transferência de liquidez de CND para CND" (*DCA to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND para outra CND associada à mesma conta MP Principal; ou (ii) de uma CND para outra CND que seja titulada pela mesma pessoa jurídica;

(52) "Ordem de transferência de liquidez de CND para MP" (*DCA to PM liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND para uma conta MP;

(53) "Ordem de transferência de liquidez de MP para CND" (*PM to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND;

(54) “Ordenante” [ou “Pagador”] (*payer*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP ou CND irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

(55) “Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;

(56) “Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;

(57) “Participante indireto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no Espaço Económico Europeu (EEE) que tenha celebrado um acordo com um titular de conta MP para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse titular de conta MP, e que tenha sido reconhecida como participante indireto por um sistema componente do TARGET2;

(58) “Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;

(59) “Participante” (ou “participante direto”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP (“titular de conta MP”) e/ou de uma Conta de Numerário Dedicada (“Titular de CND”) aberta num BCN do Eurosistema;

(60) “Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP;

(61) “Pressuposto de execução” (*enforcement event*) significa, relativamente a um membro do grupo LA: a) qualquer situação de incumprimento referida no n.º 1 do artigo 34.º; b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no n.º 2 do artigo 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do artigo 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do artigo 26.º; ou c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;

(62) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*) o processo de falência na aceção da alínea j) do artigo 2.º da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de

maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários[3];

(63) "Serviço ICC" (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

(64) "Serviço LA" (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;

(65) "Sistema componente do TARGET2" (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;

(66) "Sistema periférico" (*ancillary system*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transações são liquidadas no TARGET2 em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) e em acordo bilateral a celebrar entre o sistema periférico e o BC do Eurosistema pertinente[4];

(67) "Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BCN, incluindo os casos em que:

a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º ou as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea (i);

b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;

c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);

---

[3] JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

[4] A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework*, de julho de 2011, que foi objeto da sentença de 4 de março de 2015, Reino Unido/ Banco Central Europeu, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496.

d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;

f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;

g) O saldo credor da conta MP ou da CND do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;

h) A participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

(68) “Sucursal” (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

(69) “Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;

(70) “TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um subconjunto dos clientes do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 relevantes ao acederem ao MP;

(71) “TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;

(72) “TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;

(73) "TARGET2-Securities (T2S)” ou "Plataforma do T2S" (*TARGET2-Securities/T2S ou T2S Platform*): o conjunto do equipamento, aplicações informáticas e outros componentes de infraestrutura técnica mediante os quais o Eurosistema fornece às CDT e BC do Eurosistema serviços básicos, neutrais e sem fronteiras, que permitem a liquidação, em moeda de banco central, de operações sobre títulos na modalidade de entrega contra pagamento;

(74) “Taxa da facilidade permanente de depósito”: a taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito;

(75) "Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez" (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;

(76) "Titular de BIC endereçável" (*addressable BIC holder*): uma entidade: uma entidade: a) a que tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/BIC); b) que não tenha sido reconhecida como participante indireto; e que c) seja correspondente ou cliente de um titular de conta MP, ou de uma sucursal titular de uma conta MP ou, ainda, de um participante indireto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através deste, através do titular de conta MP;

(77) "Tratamento inicial" (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do artigo 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no artigo 20.º;

Artigo 1.º-A
Âmbito de aplicação

As presentes Condições regem a relação entre o Banco de Portugal e os titulares de contas MP no que respeita à abertura e movimentação das contas MP abertas no TARGET2-PT.

Artigo 2.º
Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:

   Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

   Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

   Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

   Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

   Apêndice V: Horário de funcionamento

   Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

   Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

Artigo 3.º
Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND.

2. São processadas no TARGET-PT os seguintes tipos de ordens de pagamento:

a) ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

b) liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

c) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;

d) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica;

e) liquidação da componente de numerário de operações sobre títulos;

f) ordens de transferência de liquidez de contas MP para CND; e

g) quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

3. O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BCN fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.

4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de contas MP e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de conta MP receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.

5. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados "sistemas" ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um "sistema" ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP no TARGET2.

TÍTULO II

PARTICIPAÇÃO

Artigo 4.º

Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação direta no TARGET2-PT:

   a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;

   b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE; e

   c) BCN de Estados-Membros e o BCE,

   desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes diretos as seguintes entidades:

   a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;

   b) entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;

   c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;

   d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e

   e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.

3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção da alínea f) do artigo 2º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 5.º
Participantes diretos

1. Os participantes diretos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.

2. Os titulares de conta MP podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.

3. Os titulares de conta MP podem designar como participantes indiretos as entidades que observem as condições estabelecidas no artigo 6.º.

4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:

   a) Uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º que tenha sido admitida como titular de conta MP, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para diretamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;

   b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como titular de conta MP, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informem do facto o Banco de Portugal.

Artigo 6.º
Participantes indiretos

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um titular de conta MP que seja quer uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e liquidá-los através da conta MP desse titular de conta MP. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indiretos mediante o registo das participações indiretas no diretório do TARGET2 descrito no artigo 9.º.

2. Sempre que um titular de conta MP, que seja uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o titular de conta MP pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a conta MP do primeiro para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

Artigo 7.º
Responsabilidade do titular de conta MP

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio titular de conta MP as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indiretos nos termos do artigo 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º.

2. O titular de conta MP ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse titular de conta MP e qualquer uma das entidades referidas no n.º 1.

3. O titular de conta MP que aceite que a sua conta MP seja designada como Conta MP Principal conforme definida no anexo II-A fica obrigado ao pagamento de quaisquer faturas relacionadas com a abertura e movimentação de cada Conta de Numerário Dedicada associada a essa conta MP, conforme estabelecido no apêndice VI do presente anexo, incluindo quaisquer sanções pecuniárias impostas ao abrigo do anexo III-A, n.º 9, alínea d) independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer acordos contratuais ou outros entre esse titular de conta MP e o titular da CND.

4. O titular de uma conta MP Principal fica obrigado ao pagamento de todas as faturas, conforme estabelecido no apêndice VI deste anexo, respeitantes à ligação de cada CND à qual a conta MP está associada.

Artigo 8.º
Processo de candidatura

1. Para aderirem ao TARGET2-PT, os candidatos a participante devem:

   a) preencher os seguintes requisitos técnicos:

      i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligarem e submeterem ordens de pagamento ao TARGET2-PT. Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede do TARGET2 a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e

      ii) ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

   b) preencher os seguintes requisitos legais:

      i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e

      ii) as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.

2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:

a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,

b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal ; e

c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.

3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.

4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:

a) os critérios de acesso descritos no artigo 4.º não se revelarem preenchidos;

b) um ou mais dos requisitos de participação a que o n.º 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,

c) no entender do Banco de Portugal , tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.

5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

6. Caso o Banco de Portugal rejeite um pedido de participação no TARGET2-PT, com base nas considerações de natureza prudencial referidas na alínea c) do número 4., informará de imediato o BCE dessa rejeição.

Artigo 9.º
Diretório do TARGET2

1. O diretório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:

a) titulares de conta MP no TARGET2 e respetivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;

b) participantes indiretos do TARGET2, incluindo os que beneficiam de acesso para múltiplos destinatários; e

c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.

O mesmo será atualizado semanalmente.

2. Salvo pedido em contrário dos titulares de conta MP, os respetivos BIC serão publicados no diretório do TARGET2.

3. Os titulares de conta MP só poderão distribuir o diretório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.

4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único titular de conta MP.

5. Os titulares de conta MP tomam conhecimento de que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos titulares de conta MP. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indiretos registados pelos titulares de conta MP também podem ser publicados, devendo os titulares de conta MP assegurar-se de que os participantes indiretos consentiram nessa publicação.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 10.º
Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.

2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.

3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.

4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respetivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

Artigo 11.º
Cooperação e troca de informação

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.

2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.

3. O Sistema de Informação do TARGET2 (*T2IS*) disponibilizará informação atualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal do TARGET2.

4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou de quaisquer outros meios de comunicação.

5. Os participantes são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BCN fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor de serviço de rede do TARGET2.

7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais.

8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:

   a) qualquer novo participante indireto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e

   b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).

9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

TÍTULO IV

GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Artigo 12.º
Abertura e gestão de contas MP

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante atuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais subcontas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afetação de liquidez.

2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.

3. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas a uma taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas obrigatórias. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração dos saldos de reservas mínimas reger-se-á pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas

mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu[5] e pelo Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9) [6].

4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.

5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extrato de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

Artigo 13.º
Tipos de ordens de pagamento

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

a) as ordens de transferência a crédito;

b) as instruções de débito direto executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto;

c) as ordens de transferência de liquidez; e

d) as ordens de transferência de liquidez do MP para CND.

Artigo 14.º
Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:

   a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor de serviço de rede do TARGET2;

   b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT, e passar o controlo de duplicações descrito no apêndice I; e

   c) no caso em que um pagador ou um beneficiário tenha sido suspenso, tenha sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.

2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no n.º 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.

---

[5] JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.
[6] JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.

3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efetuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.

Artigo 15.º
Regras de prioridade

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:

   a) Uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);

   b) Uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou

   c) Uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:

   a) BC; e

   b) Participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no caso de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no sistema periférico mediante utilização do interface de sistema periférico (*ASI*).

   Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um sistema periférico através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes, assim como todas as ordens de transferência de liquidez do MP para CND.

3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.

4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

Artigo 16.º
Limites de liquidez

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com exceção de qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.

2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.

3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das suas ordens de pagamento normais a efetuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.

4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efetuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.

5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.

6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efetivo a partir do dia útil seguinte.

Artigo 17.º
Facilidades de reserva de liquidez

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes via MIC.

2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não será reservada liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.

3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.

4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.

5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efetuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.

6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

Artigo 17.º-A
Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afetação de liquidez

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.

2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em sistemas periféricos através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afetar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.

Artigo 18.º
Momento de liquidação pré-determinado

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de "Termo inicial de débito" ou o Indicador de "Termo final de débito".

2. Quando for utilizado o Indicador de "Termo inicial de débito", a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.

3. Quando for utilizado o Indicador de "Termo final de débito", a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de "Termo final de débito" somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.

4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de "Termo inicial de débito" ou o Indicador de "Termo final de débito" via MIC.

5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

Artigo 19.º
Ordens de pagamento submetidas com antecedência

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento "armazenadas").

2. As ordens de pagamento "armazenadas" serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se

refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.

3. O disposto no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 22.º, n.º 2, e do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento "armazenadas".

Artigo 20.º
Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no artigo 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.

2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:

   a) liquidez disponível na conta MP, ou

   b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de otimização.

3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in, first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.

4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.

5. Em derrogação do disposto nos n.os 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.

6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.

7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

Artigo 21.º
Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º.

2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de otimização descritos no apêndice I para otimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera

3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera, isto é, reordená-las via MIC, com exceção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respetivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.

4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (exceto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afete a devida liquidação pelo sistema periférico no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.

5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.

Artigo 22.º
Introdução das instruções de pagamento no sistema e caráter irrevogável das mesmas

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.

2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 1. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

TÍTULO V

FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ

Artigo 23.º
Serviços do fundo comum de liquidez

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).

Artigo 24.º
Serviço de informação consolidada sobre contas

1. Podem utilizar o serviço ICC:

   a) as instituições de crédito e/ou as respetivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou

   b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respetivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.

2. a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respetivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:

   i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);

   ii) saldos, incluindo os saldos das subcontas;

   iii) volume de negócios;

   iv) pagamentos liquidados; e

   v) ordens de pagamento em fila de espera.

   b) O gestor de grupo ICC e o respetivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionados em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.

c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.

3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respetivas subcontas) que integrem o mesmo grupo ICC.

4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.

5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.

6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.

7. O procedimento estabelecido nos n.os 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.

Artigo 25.º
Serviço de liquidez agregada

1. Podem utilizar o serviço LA:

   a) as instituições de crédito e/ou as respetivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;

   b) sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou

   c) duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

   Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respetivo BCN da área do euro.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respetivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras

contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutro BCN LA.

3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários titulares de contas MP no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 deverá (deverão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um titular de conta MP no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.

4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir em apenas um titular de conta MP, este atuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respetivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações atuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.

5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de grupo LA no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido referido no n.º 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da receção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.

7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interativas no seio de um grupo LA será efetuado via MIC.

Artigo 25.º-A
Penhor/execução

1. Os direitos de crédito atuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o titular de conta MP que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º das presentes Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.

2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o titular de conta MP utilize o numerário depositado nas suas contas MP durante o dia útil.

Artigo 25.º-B
Execução do penhor

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

Artigo 26.º
Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos n.os 4 e 5 do artigo 36.º

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objeto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º das presentes Condições.

TÍTULO VI

REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS

Artigo 27.º
Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio descritos no apêndice IV.

Artigo 28.º
Requisitos de segurança

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.

2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para prevenir a recorrência de tal situação.

3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal.

TÍTULO VII

MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

Artigo 29.º
Utilização do MIC

1. O MIC:

   a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;

   b) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e

   c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência em caso de avaria da infraestrutura de pagamentos do participante.

2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

TÍTULO VIII

COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 30.º
Esquema de compensação

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os titulares de conta MP em causa, de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 31.º
Regime de responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respetivas decorrentes destas Condições.

2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2-PT em caso de fraude (incluindo, sem caráter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indiretos.

3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, sem caráter exclusivo, a infraestrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem caráter exclusivo, o início e a conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade de negócio a que o apêndice IV se refere).

4. O Banco de Portugal não será responsável:

   a) na medida em que o participante tenha causado as perdas; ou

   b) se as perdas resultarem de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).

5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, os n[os] 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.

6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.

7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 32.º
Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efetuadas por intermédio do fornecedor de serviço de rede do TARGET2.

2. Os registos eletrónicos ou escritos das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor de serviço de rede do TARGET2 serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.

3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor de serviço de rede do TARGET2, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.

4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respetivamente, sido submetidas ou recebidos, ficando estabelecido que tais registos cobrirão um mínimo de 5 anos em relação a todos os participantes no TARGET2 que estejam sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou mais anos, se regulamentos específicos assim o exigirem.

5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha quer em registo eletrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO IX

CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS

Artigo 33.º
Duração e cancelamento normal da participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, a participação no TARGET2-PT tem um período de duração indeterminado.

2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.

3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efetuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.

4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.

5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no artigo 35.º.

Artigo 34.º
Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

   a) abertura de processo de insolvência; e/ou

   b) o titular de conta MP deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º.

2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do titular de conta MP no TARGET2- PT se:

   a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1);

   b) o titular de conta MP infringir substancialmente as presentes Condições;

   c) o titular de conta MP não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;

   d) o titular de conta MP for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;

e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o titular de conta MP que, no entender do Banco de Portugal , possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial; e/ou

f) um BCN suspender ou cancelar o acesso do titular de conta MP ao crédito intradiário, nos termos do n.º 12.º do Anexo III.

3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o titular de conta MP, os outros bancos centrais e os demais titulares de conta MP mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

   b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um titular de conta MP noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus titulares de conta MP mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

   c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos titulares de conta MP, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do titular de conta MP em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os titulares de conta MP suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a titulares de conta MP cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da mensagem de difusão geral do MIC.

5. Cancelada a participação de um titular de conta MP, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse titular de conta MP. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento "armazenadas" ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.

6. Se a participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do titular de conta MP suspenso.

Artigo 35.º
Encerramento de contas MP

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.

2. Cancelada a participação, nos termos quer do artigo 33.º, quer do artigo 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:

    a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de

    b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do artigo 36.º

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º
Direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante, presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.

2. O Banco de Portugal terá o direito referido no n.º 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.

3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, relativo ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objeto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.

4. Verificando-se a ocorrência de:

    a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 34.º, n.º 1; ou

    b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no n.º 2 do artigo 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT, e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.

5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efetuada nos termos do n.º 4 após a mesma ter ocorrido.

6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

Artigo 37.º
Direitos de garantia relativos aos fundos depositados em subcontas

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da subconta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com sistemas periféricos ao abrigo das disposições contratuais entre o sistema periférico em causa e o seu BC. Tal saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no n.º 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.

2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da subconta do participante após receber a comunicação do sistema periférico (por meio de uma mensagem de "início de ciclo"). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da subconta pelo valor de pagamentos de liquidação intersistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a subconta. O congelamento cessará após a receção de comunicação do sistema periférico (por meio de uma mensagem de "fim de ciclo").

3. Ao confirmar o congelamento do saldo da subconta do participante, o Banco de Portugal garante ao sistema periférico a efetivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da subconta pelo valor de pagamentos de liquidação intersistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a subconta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do sistema periférico, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do sistema periférico.

4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o sistema periférico quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem o acionamento da garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da subconta do participante.

5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o sistema periférico para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da subconta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do sistema periférico) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da subconta do participante.

6. A garantia expirará após a comunicação pelo sistema periférico de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de "fim de ciclo").

7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efetuado ao abrigo da referida garantia.

Artigo 38.º
Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o participante aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante, a participantes do mesmo Grupo ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou o acompanhamento da exposição ao risco do participante ou do seu grupo, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.

3. Em derrogação do n.º 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.

4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.

5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor de serviço de rede do TARGET2 os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 39.º
Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento e cumprirão todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre a proliferação de atividades nucleares e o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de

recuperação e utilização de dados do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 antes de com ele assumirem a relação contratual.

2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

3. Os participantes, ao atuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas, aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado, a que estejam sujeitos, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:

   a) quando o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um pagador:

      i) o participante efetua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento;

      ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência a crédito sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efetuada ou de que o consentimento foi obtido por, ou em nome do prestador de serviços de pagamento do pagador;

   b) quando o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um beneficiário, o participante efetua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento.

   Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 40.º
Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor de serviço de rede do TARGET2. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7.º andar, 1150- 012 Lisboa, ou endereçadas ao BGALPTTGXXX . Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço BIC que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.

2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquiado.

3. Todas as comunicações serão redigidas em português.

4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e a informação fornecida por força do n.º 5 do artigo 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 41.º
Relação contratual com o fornecedor de serviço de rede do TARGET2

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor de serviço de rede do TARGET2 é a SWIFT. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a SWIFT relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a SWIFT reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições da SWIFT.

2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BCN fornecedores da PUP que atuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efetivas depois de terem sido comunicadas à SWIFT pelo administrador do serviço SWIFT.

3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.

4. Os serviços a fornecer pela SWIFT não fazem parte dos serviços a executar pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.

5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer atos, erros ou omissões da SWIFT (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede selecionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.

Artigo 42.º
Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objete expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objeções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT e de encerrar todas as suas contas MP.

Artigo 43.º
Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.

2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade que não o Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT.

Artigo 44.º
Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.

2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os participantes é em Lisboa.

Artigo 45.º
Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afeta a validade das restantes.

Artigo 46.º
Entrada em vigor e caráter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

2. Ao solicitarem a abertura de uma conta MP participarem no TARGET2-PT, os candidatos a participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.

Apêndice I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

1. **Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem**

    1. O TARGET2 utiliza os serviços da SWIFT para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da SWIFT. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT. de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.

    2. Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas diretamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.

    3. Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:

        a) *SWIFTNet InterAct*;

        b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou

        d) *SWIFTNet Browse*.

    1. A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da SWIFT. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pela SWIFT.

    2. O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da SWIFT só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

2. **Tipos de mensagem de pagamento**

1. Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

Tipo de mensagem	Tipo de utilização	Descrição
MT 103	Obrigatória	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatória	Pagamento de cliente (Processamento Direto Automatizado)
MT 202	Obrigatória	Pagamento banco a banco
MT 202COV	Obrigatória	Pagamentos para cobertura
MT 204	Facultativa	Pagamento por débito direto
MT 011	Facultativa	Notificação de entrega
MT 012	Facultativa	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatória	Notificação de transação abortada
MT 900	Facultativa	Confirmação do débito/alteração da linha de crédito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito/alteração da linha de crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extrato de conta (cliente)

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

2. Quando se registarem no TARGET2-PT, os titulares de conta MP devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com exceção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os titulares de conta MP podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.

3. Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utilizador (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).

4. O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das UDFS. Os participantes podem acordar entre si regras específicas

relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objeto de verificação específica no TARGET2-PT.

5. As mensagens MT 202COV serão utilizadas para a realização de pagamentos de cobertura, isto é, os pagamentos efetuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que sejam submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais diretos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens MT 202COV não serão visíveis no MIC.

3. **Controlo de duplicações**

1. Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objetivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.

2. Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

Detalhes	Secção da mensagem SWIFT	Campo
Sender	Basic header	LT address
Message type	Application header	Message type
Receiver	Application header	Destination address
Transaction reference number (TRN)	Text block	:20
Related reference	Text block	:21
Value date	Text block	:32
Amount	Text block	:32

3. Uma ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

4. **Códigos de erro**

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transação abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das UDFS.

5. **Momento de liquidação pré-determinado**

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo inicial de débito” utilizar-se-á a palavra de código “/FROTIME/”.

2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo final de débito”, estarão disponíveis duas opções:

a) Palavra de código "/REJTIME/": se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.

b) Palavra de código "/TILTIME/": se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de "Termo final de débito" não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código "/CLSTIME/", o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

6. **Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

1. As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.os 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.

2. A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir "ordens de pagamento compensatórias"). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respetivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

3. Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efetuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. **Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera**

1. O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.

2. As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).

3. As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de otimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de sistemas periféricos. Para otimizar a liquidação de transações muito urgentes de sistemas periféricos nas subcontas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

   a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing*/"tudo ou nada") o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

      i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efetuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a "posição de liquidez total"); e

      ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

      Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

   b) No caso do algoritmo 2 (*partial*/"parcial") o Banco de Portugal deve:

      i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e

      ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

      Depois disso, e desde que haja fundos suficientes, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem liquidar simultaneamente todos os pagamentos restantes (com exceção das ordens de pagamento extraídas) nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa.

      Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de seleção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/“múltiplo”) o Banco de Portugal deve:

i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;

ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas i) a ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *partial plus*”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num sistema periférico (liquidações simultâneas numa base multilateral).

e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no sistema periférico via subcontas”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (ASI) e só verificará se existe cobertura suficiente nas subcontas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação noturna.

4. No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de otimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.

5. Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num sistema periférico, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:

a) algoritmo 1,

b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,

c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num sistema periférico uma liquidação multilateral simultânea (procedimento n.º 5), executar-se-á algoritmo 4.

6. Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.

7. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. **Utilização do MIC**

1. O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da SWIFT será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.

2. À exceção das ordens de pagamento “armazenadas” e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.

3. A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.

4. O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:

a) modo aplicação-a-aplicação (*A2A*):

No modo *A2A*, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utilizador do MIC) e o Livro 4 das UDFS contêm detalhes adicionais.

b) modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) correndo num sistema de *PC* (*SWIFT Alliance WebStation* ou outro interface que possa vir a ser exigido pela SWIFT). Para o

acesso *U2A* a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar *cookies* e *JavaScript*. O Manual de Utilizador do MIC contém mais detalhes.

5. Para poder ter acesso ao MIC via *U2A* cada participante deve possuir pelo menos uma *SWIFT Alliance WebStation* ou qualquer outro interface exigido pela SWIFT.

6. Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da SWIFT. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da SWIFT, o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.

7. Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-formatados de redistribuição de liquidez e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.

8. Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:

   a) da conta MP para a sua conta fora do MP;

   b) entre a conta MP e as subcontas do participante;

   c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo sistema periférico; e

   d) mediante uma ordem de transferência de liquidez de MP para CND.

9. **As UDFS e o Manual do Utilizador do MIC**

Mais detalhes e exemplos explicativos das regras acima constam das UDFS e do Manual do Utilizador do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.

Apêndice II

ESQUEMA DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2

1. **Princípios gerais**

a) Em caso de avaria do TARGET2, os titulares de conta MP têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do TARGET2 estabelecido no presente Anexo.

b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o esquema de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de atos ou omissões de terceiros.

c) As compensações previstas no esquema de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem a indemnização dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indiretos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.

d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

2. **Condições para a compensação**

a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de pagamento sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tenha sido aceite.

b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios sempre que estejam preenchidas uma ou várias das seguintes condições:

   i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou

ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. **Cálculo da compensação**

a) Compensação dos pagadores:

i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;

ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro), quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea ii) se refere, da data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e

iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.

b) Compensação dos beneficiários:

i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e

ii) Aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na alínea a), subalínea ii), exceto que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

4. **Regras de tramitação**

a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio da Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada

beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas pode ser submetido um pedido de indemnização.

b) Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulário(s) de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.

c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.

d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação. Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.

e) Os pagamentos de indemnização serão efetuados pelo Banco de Portugal quando receber do participante a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.

Apêndice III

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

Participação no TARGET2-PT

[local]

[data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante "jurisdição") relacionadas com a participação de [especificar o nome do participante] (doravante "Participante") no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante "Sistema").

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o Participante atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de pagamento e receber pagamentos.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame de:

1) cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do Participante tal como em vigor na data do presente;

2) [se aplicável] uma certidão de [especificar o competente Registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];

3) [na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao Participante;

4) [se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do Participante datada de [inserir data], comprovando o acordo do Participante em aderir à Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

5) [especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do Participante];

   e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição, poderes e autorizações necessárias ou apropriadas para a emissão do presente parecer (doravante "Documentos referentes ao Participante").

Para os efeitos deste parecer procedemos igualmente ao exame de:

1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante "Regras"); e

2) [...].

   As Regras e […] serão doravante designadas por "Documentação do Sistema" (e, quando em conjunto com os Documentos referentes ao Participante, por "Documentos").

II. PRESUNÇÕES

Para o efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida consta de originais ou de cópias autenticadas;

2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a escolha da lei inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

3) os Documentos referentes ao Participante foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que

4) os Documentos referentes ao Participante vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO PARTICIPANTE

A. O Participante é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].

B. O Participante tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.

C. A adoção ou formalização pelo Participante, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável aos Participantes ou aos Documentos referentes ao Participante.

D. O Participante não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.

E. O Participante tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a participantes do TARGET2 não pertencentes ao EEE

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

TARGET2-PT

[local],

[data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante] (doravante “Participante”), a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação do Participante num sistema que seja componente do TARGET2] (doravante “Sistema”). As referências aqui feitas à legislação de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. Neste parecer pronunciamo-nos, à luz da legislação [jurisdição], especialmente sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o Participante estabelecido fora do [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que nada na lei de outras jurisdições afeta o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que entendemos necessário ou conveniente:

1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante "Regras"); e

2) qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o Participante e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o [inserir nome do BC].

As Regras e [.] serão doravante designadas por "Documentação do Sistema".

2. PRESUNÇÕES

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;

2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos em face da legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pela lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

3) os participantes no Sistema através dos quais são enviadas quaisquer ordens de pagamento ou recebidos quaisquer pagamentos, ou por intermédio dos quais sejam exercidos os direitos ou cumpridas as obrigações previstos na Documentação do Sistema, são titulares de uma licença para prestar serviços de transferência de fundos, em todas as jurisdições relevantes; e ainda que

4) as cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

3. PARECER

Em face do que antecede e com sujeição, em cada caso, aos pontos expostos seguir, somos de parecer que:

3.1 Aspetos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis com e não precludem de maneira nenhuma as obrigações do Participante decorrentes da Documentação do Sistema: [lista de aspetos jurídicos específicos do país].

3.2 Questões gerais relacionadas com a insolvência

3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do Participante ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o Participante poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados "Processos de Insolvência").

Para além dos Processos de Insolvência, o Participante, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, Participante, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados "Procedimentos").

3.2.b. *Tratados de insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) dos seguintes tratados de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

3.3 Força executiva da Documentação do Sistema

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante, com subordinação aos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

3.3.a. *Processamento de ordens de pagamento*

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de pagamento são submetidas pelo Participante ao Sistema se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b. *Habilitação do [inserir nome do BC] para desempenhar as suas funções*

A abertura de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante não afetará as competências e poderes do [inserir nome do BC] decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar [na medida do necessário] que: o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao Participante os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, o fornecedor de serviço de rede do TARGET2)].

3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

[Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do Participante, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes das Regras ou da Documentação do Sistema]].

3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do Participante no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o Participante representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e. *Sanções pecuniárias*

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes às sanções pecuniárias impostas a um Participante incapaz de reembolsar o crédito intradiário ou *overnight,* se for o caso, em devido tempo.

3.3.f. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do Participante não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo Participante sem o prévio consentimento escrito do [inserir nome do BC].

3.3.g. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4 Anulabilidade de direitos de preferência

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o Participante, poderá ser anulada nos

referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que, face à legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de pagamento serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de pagamento apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3.5 Providências cautelares

Se o credor de um Participante requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do Participante) – doravante "providência cautelar" – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3.6 Garantias financeiras (se aplicável)

3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o Participante Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo Participante a favor de [inserir referência ao BC] ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do Participante, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja aberto contra o Participante um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o [inserir nome do BC] na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do Participante por intermédio do [inserir o nome do BC] nos termos previstos nas Regras.

3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do Participante, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso]], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7 **Sucursais [na medida do necessário]**

3.7.a. *O presente parecer aplica-se à atuação por meio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao Participante são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o Participante atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante exigirão qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

O presente parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

Apêndice IV

PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA E DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO

1. **Disposições gerais**

a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os sistemas periféricos, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afetados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afetar um participante ou um sistema periférico.

b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efetuadas na hora local da sede do BCE (*CET*[7]).

2. **Medidas de proteção da continuidade de negócio e de processamento de contingência**

a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afete o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adotar medidas de proteção da continuidade de negócio e de processamento de contingência.

b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de proteção da continuidade de negócio e de processamento de contingência:

i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;

ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e

iii) ativação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respetivamente definidos nas alíneas c) e d) do n.º 6.

c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adoção e à determinação das medidas de proteção da continuidade de negócio e do processamento de contingência a aplicar.

3. **Comunicação de incidentes**

a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (*T2IS*). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:

i) descrição da ocorrência;

ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);

iii) informação sobre providências já tomadas; e

iv) conselhos aos participantes.

---

[7] A *CET* inclui a alteração para a hora de verão (*Central European Summer Time/CEST*)

b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afetar a operação normal do TARGET2.

4. **Deslocação da operação da PUP para um local alternativo**

a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do n.º 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.

b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer todos os possíveis para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

5. **Alteração do horário de funcionamento**

a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.

b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.

c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve comunicar imediatamente esse atraso aos participantes.

d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:

i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).

ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).

iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim de dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.

e) Os sistemas periféricos que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

6. **Processamento de contingência**

a) O Banco de Portugal, se entender necessário, ativará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da PUP. Em tais casos, aos participantes apenas será prestado um nível mínimo de serviços. O Banco de Portugal informará os respetivos participantes do começo do processamento de contingência mediante quaisquer meios de comunicação disponíveis.

b) No processamento de contingência as ordens de pagamento serão processadas manualmente pelo Banco de Portugal.

c) Os pagamentos seguintes serão considerados "muito críticos", devendo o Banco de Portugal fazer todos os esforços para os processar em situações de contingência:

i) pagamentos relacionados com o CLS Bank International;

ii) liquidação em fim de dia do EURO1; e

iii) valores de cobertura adicionais (*margin calls*) de contrapartes centrais.

d) Os pagamentos seguintes serão considerados "críticos", podendo o Banco de Portugal decidir ativar um processamento de contingência para a respetiva liquidação:

i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;

ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico; e

iii) ordens de transferência de liquidez do MP para CND.

e) Os participantes submeterão ordens de pagamento para processamento de contingência, devendo a informação aos beneficiários ser prestada via quaisquer meios de comunicação disponíveis. A informação referente a saldos de contas e aos movimentos a débito e a crédito pode ser obtida via Banco de Portugal.

f) As ordens de pagamento que já tenham sido submetidas via TARGET2-PT mas que se encontrem em fila de espera também poderão ser objeto de processamento de contingência. Em tais casos, o Banco de Portugal tentará evitar a duplicação do processamento das ordens de pagamento mas, se tal acontecer, o risco correrá por conta dos participantes.

g) Os participantes devem fornecer ativos de garantia adicionais para o processamento de contingência das ordens de pagamento. Durante o processamento de contingência, os pagamentos de contingência recebidos podem ser usados para financiar pagamentos de contingência pagos. O Banco de Portugal pode não levar em conta a liquidez disponível dos participantes para os efeitos do processamento de contingência.

7. **Avarias relacionadas com participantes ou sistemas periféricos**

a) No caso de um participante ter um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2, a resolução do problema será da sua responsabilidade. O participante poderá, nomeadamente, empregar soluções internas ou recorrer ao MIC, nomeadamente aos pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência (*CLS, EURO1, STEP2 prefund*).

b) Se um participante decidir utilizar a funcionalidade MIC para fazer pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e assim o solicitar, o Banco de Portugal deve disponibilizá-la via MIC. Se o participante o solicitar, o Banco de Portugal enviará uma mensagem de difusão geral do MIC a fim de informar os outros participantes da utilização deste tipo de pagamentos pelo participante. O participante será responsável por enviar os pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez exclusivamente a outros participantes com os quais tenha acordado bilateralmente a utilização de tais pagamentos e, bem assim, por quaisquer outras providências subsequentes em relação a esses pagamentos.

c) O participante poderá solicitar o apoio do Banco de Portugal se se esgotarem ou revelarem insuficientes as medidas referidas na alínea a).

d) A resolução de avarias que afetem um sistema periférico será da responsabilidade deste. Se o sistema periférico assim o solicitar, o Banco de Portugal poderá atuar em seu nome. Fica à discrição do Banco de Portugal decidir que apoio dar ao SP, incluindo durante as operações noturnas. Podem tomar-se as seguintes medidas de contingência:

   i) o sistema periférico inicia pagamentos "limpos", isto é, pagamentos que não estão ligados às transações subjacentes, por via do Interface de participante;

   ii) o Banco de Portugal cria e/ou processa instruções/ficheiros XML em nome do sistema periférico; e/ou

   iii) o Banco de Portugal efetua pagamentos "limpos" em nome do sistema periférico.

e) Os acordos bilaterais entre o Banco de Portugal e o sistema periférico pertinente devem pormenorizar as medidas de contingência aplicáveis ao sistema periférico.

8. **Outras disposições**

a) Se determinados dados ficarem indisponíveis devido à ocorrência de uma das situações referidas na alínea a) do n.º 3, o Banco de Portugal terá o direito de iniciar ou continuar o processamento de ordens de pagamento e/ou operar o TARGET2-PT com base nos últimos dados disponíveis, conforme o que for determinado pelo Banco de Portugal. Se tal for solicitado pelo Banco de Portugal, os participantes e os SP devem voltar a submeter as respetivas mensagens *FileAct/Interact* ou tomar quaisquer outras medidas consideradas adequadas pelo Banco de Portugal.

b) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas as suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.

c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade de negócio e processamento de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.

Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e Segunda-Feira de Páscoa (segundo o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de maio, Dia de Natal e dia 26 de dezembro.

2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET.

3. O dia útil normal começa na noite do dia útil anterior e decorre de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45-7.00	Intervalo de preparação das operações diurnas (*)
7.00-18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite (*cut-off*) para pagamentos de clientes, ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante direto ou indireto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+.
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários, ou seja, outros pagamentos que não os de clientes
18.00-18.45 (**)	Fim da sessão diária
18.15 (**)	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18.30(***)	Disponibilização de dados aos BC para a atualização dos sistemas contabilísticos
18.45-19.30 (***)	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 (***)-19.30 (**)	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 (***)	"Início de procedimento" e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as subcontas ou contas-espelho (liquidações relacionadas com os sistemas periféricos)
19.30 (***)-22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o sistema periférico enviar a mensagem de "Início de ciclo"; período de liquidação do negócio *overnight* do sistema periférico (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico)
22.00-1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 7.00	Procedimento de liquidação do negócio *overnight* do sistema periférico (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico)

(*) Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.

(**) Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

(***) O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19.30[8] até às 18.00 do dia seguinte, exceto durante o período de manutenção técnica das 22.00 à 1.00 do dia seguinte.

5. O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no n.º 5 do apêndice IV.

[8] O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS E FATURAÇÃO

Taxas a pagar pelos participantes diretos

1. A taxa mensal aplicável aos participantes diretos pelo processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT é, dependendo da opção que escolherem, de:

   a) 150 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 EUR por operação; ou de

   b) 1 875 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por operação (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (número de itens processados):

Escalão	De	A	Preço
1	1	10 000	0,60 EUR
2	10 001	25 000	0,50 EUR
3	25 001	50 000	0,40 EUR
4	50 001	100 000	0,20 EUR
5	Acima de 100 000	-	0.125 EUR

   As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respetivas subcontas não ficam sujeitas a encargos.

   As ordens de transferência de liquidez de MP para CND enviadas da conta MP de um participante e as ordens de transferência de liquidez de CND para MP recebidas na conta MP de um participante serão faturadas de acordo com a opção de preços a) ou b) acima referente a essa conta MP.

2. A taxa mensal do acesso para múltiplos destinatários é de 80 EUR para cada endereço BIC de 8 dígitos, à exceção do BIC da conta do participante direto.

3. Aos participantes diretos que não desejem que o BIC da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.

4. A taxa mensal por cada inscrição de um participante indireto no diretório do TARGET2 efetuada por um participante direto é de 20 EUR.

5. A taxa única por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de BIC endereçável, aplicável às sucursais de participantes diretos e indiretos, sucursais de correspondentes e titulares de BIC endereçável que sejam membros do mesmo grupo, tal como definido no artigo 1.º, é de 5 EUR.

6. A taxa mensal por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de BIC endereçável, aplicável aos correspondentes, é de 5 EUR.

7. A taxa mensal aplicável aos participantes diretos que subscrevam os serviços de valor acrescentado T2S do TARGET2 é de 50 EUR para os que tiverem optado pela opção a) no n.º 1 acima, e de 625 EUR para os que tiverem optado pela opção b) no n.º 1 acima.

Taxas relativas ao fundo comum de liquidez

8. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal é de 100 EUR por cada conta incluída no grupo.

9. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal é de 200 EUR por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 EUR por conta.

10. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços degressiva estabelecida no quadro constante do n.º 1, alínea b) aplicar-se-á a todos os pagamentos efetuados pelos participantes no grupo, como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.

11. A taxa mensal de 1 875 EUR referida no n.º 1, alínea b) é devida pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 150 EUR referida no n.º 1, alínea a), pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1 875 EUR só é paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se o gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, o gestor de grupo ICC fica sujeito ao pagamento de uma taxa mensal adicional de 1 875 EUR. Nesse caso, a fatura referente ao total das taxas relativas a todas as contas do grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) será enviada ao gestor do grupo ICC.

Taxas aplicáveis aos titulares de uma conta MP principal

12. Para além das taxas acima referidas neste apêndice, os titulares de uma conta MP Principal devem pagar uma taxa mensal de 250 EUR por cada CND associada.

13. Os titulares de uma conta MP Principal devem pagar as seguintes taxas pelos serviços T2S relacionados com a(s) CND associada(s). Estes itens serão faturados separadamente.

Item faturado	*Preço*	*Explicação*
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND para CND	9 cents de euro	Por transferência
Movimentação intrasaldo (ou seja, congelamento, cancelamento do congelamento ou reserva de liquidez, etc.)	6 cents de euro	Por transação
Serviços de informação		
Relatórios A2A	0,4 cents de euro	Por dado operacional contido num relatório A2A gerado
Pedidos de informação A2A	0,7 cents de euro	Por dado operacional solicitado contido num pedido de informação A2A gerado
Pedidos de informação U2A	10 cents de euro	Por busca executada
Agrupamento de mensagens num ficheiro	0,4 cents de euro	Por mensagem agrupada
Transmissões	1,2 cents de euro	Por transmissão

Faturação

14. Aos participantes diretos aplicam-se as seguintes regras de faturação: O participante direto (o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA ou ICC) deve receber as faturas correspondentes referentes ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês, na conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, e será debitado na conta MP desse participante.

Apêndice VII

ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE A

Modelo para a utilização do serviço LA por mais do que uma instituição de crédito

Entre

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [ ], agindo na qualidade de [ ],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no inserir nome do BC] representada/o por [ ], agindo na qualidade de [ ],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no inserir nome do BC] representada/o por [ ], agindo na qualidade de [ ],

(doravante designadas por "membros do grupo LA"), por um lado, e [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] (doravante designados por "BCN LA"), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir coletivamente designados por "Partes")

Considerando o seguinte:

(1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos[9].

(2) Os participantes em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 podem, nos termos estabelecidos nas respetivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.

(3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível nas respetivas contas MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as referidas contas MP. A posição devedora resultante numa ou mais dessas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP dos restantes membros do grupo LA.

(4) Este mecanismo não se destina, de modo algum, a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser exclusivamente detidas pelos respetivos titulares, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.

---

[9] JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

(5) O seu objetivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez no seio de um grupo de instituições de crédito.

(6) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.

(7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respetivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados por [inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas], de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Eficácia do presente acordo

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respetivo sistema componente do TARGET2.

Artigo 2.º
Interesse mútuo dos membros do grupo LA e dos BCN LA

1. Os membros do grupo LA declaram e aceitam expressamente que celebram o presente acordo por razões de mútuo interesse económico, social e financeiro, pois este prevê que as ordens de pagamento de todos os membros do grupo LA possam ser liquidadas nos respetivos sistemas componentes do TARGET 2 até ao limite do valor agregado da liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA, o que reforça a liquidez disponível noutros sistemas componentes do TARGET2.

2. Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que, por essa via, fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP do outros membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações de qualquer um dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

Artigo 3.º
Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Os membros de um grupo LA serão pessoal e solidariamente responsáveis perante todos os BCN LA em relação a qualquer direito de crédito resultante da liquidação de uma ordem de pagamento proveniente de qualquer membro do grupo LA no respetivo sistema componente do TARGET2. Os membros de um grupo LA não poderão invocar quaisquer acordos internos quanto à partilha de responsabilidades para evitar responder perante os BCN LA pelas obrigações agregadas acima referidas.

2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado de toda a liquidez disponível nessas contas MP.

3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme descrito em [inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas].

4. Os membros do grupo LA devem garantir a existência de um acordo interno regendo os seguintes aspetos:

   a) regras relativas à organização interna do grupo LA;

   b) termos em que o gestor do grupo LA fica obrigado a reportar aos membros do grupo LA;

   c) custos do serviço LA (incluindo a correspondente repartição entre os membros do grupo LA); e

   d) remunerações recíprocas entre os membros do grupo LA pelos serviços prestados ao abrigo do acordo LA, e regras para o cálculo da contrapartida financeira.

   Salvo no que respeita à alínea d), os membros do grupo LA podem decidir divulgar ou não o referido acordo interno, ou partes do mesmo, aos BCN LA. Os membros do grupo LA devem comunicar aos BCN LA a informação a que a alínea d) se refere.

Artigo 4.º
Direitos e obrigações dos BCN LA

1. Quando um membro do grupo LA submeter ao respetivo sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o respetivo BCN LA conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP do membro do grupo LA abertas no respetivo BCN LA ou nas contas MP tituladas pelos restantes membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA. Esse crédito intradiário reger-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelo BCN LA em questão.

2. As ordens de pagamento submetidas por qualquer um dos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.

3. Exceto no caso de abertura de processo de insolvência contra um ou mais membros do grupo LA, um BCN LA poderá reclamar de cada membro do grupo LA o cumprimento cabal de quaisquer obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET2 deste último.

Artigo 5.º
Designação e funções do gestor do grupo LA

1. Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

2. Todos os membros do grupo LA devem fornecer aos respetivos BCN LA, assim como ao gestor de grupo LA, qualquer informação que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem caráter exclusivo, informação relativa a qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo estabelecida no artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, à ocorrência de situações de incumprimento na aceção do supramencionado artigo ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

3. O gestor de grupo LA enviará imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no n.º 2 relativa a si ou a qualquer outro membro do grupo LA.

4. O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.

5. O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação às contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, agir na qualidade de mandatário dos membros do grupo LA nas seguintes operações:

   a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tais como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para subcontas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;

   b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por ativos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por "nivelamento");

   c) instruções gerais para a efetivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;

   d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efetuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

   Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

6. Os membros do grupo LA renunciam expressamente a qualquer pretensão contra o gestor do grupo LA, decorrente da dupla qualidade desse gestor de, por um lado, titular de contas MP e membro do grupo LA e, por outro, gestor do grupo LA.

Artigo 6.º
Funções do BCN gestor

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

2. Todos os BCN LA devem fornecer imediatamente ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao(s) membro(s) do respetivo grupo LA que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem caráter exclusivo, qualquer informação relativa à modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º (53) do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem caráter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

Artigo 7.º
Duração e cessação do presente acordo

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.

2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN LA em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará a esse membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respetivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor do grupo LA.

3. Este acordo ou a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo, consoante o caso, será automaticamente cancelado/a, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, se se verificar uma ou mais das seguintes situações:

   a) forem modificadas ou deixarem de existir as ligações entre todos os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo na aceção do artigo 1.º (26) do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, ou que afetem um ou mais membros do grupo LA; e/ou

   b) deixarem de ser cumpridos por todos, ou por um ou mais membros do grupo LA, quaisquer outros requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no artigo 25.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

4. Não obstante a ocorrência de qualquer uma das situações descritas no n.º 3, uma ordem de pagamento já submetida por um qualquer membro do grupo LA no competente sistema

componente do TARGET2 continuará a ser válida e exequível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o BCN gestor poderá em qualquer momento, de acordo com o BCN LA pertinente, cancelar, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo se esse membro do grupo LA infringir qualquer uma das disposições do acordo. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia. Se a participação de um membro do grupo LA for assim cancelada, os demais membros do grupo LA não afetados terão o direito de cancelar a sua participação neste acordo mediante comunicação escrita para o efeito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, ao BCN gestor e ao BCN LA pertinente. Se a participação do gestor do grupo LA for cancelada, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato outro gestor do grupo LA.

6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

7. O presente acordo será válido enquanto houver pelo menos dois membros de um grupo AL.

Artigo 8.º
Procedimento de alteração

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

Artigo 9.º
Legislação aplicável

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo a [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA no BCN gestor], e isso sem prejuízo

a) de o relacionamento entre o membro de um grupo LA e o respetivo BCN LA se reger pela lei deste último; e de

b) os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA em que estiver aberta a conta MP do membro do grupo LA cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

Artigo 10.º
Aplicabilidade do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT

1. No que se refere a cada um dos membros do grupo LA e aos respetivos BCN LA, as normas pertinentes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.

2. Considera-se que o disposto no Anexo II do regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...*data*....].

ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE B
Modelo para a utilização do serviço LA por uma instituição de crédito

Entre Nome e endereço da instituição de crédito], representada/o por [ ], agindo na qualidade de [participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC],

(sendo os participantes doravante designados por "membros do grupo LA"), por um lado

e [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] (doravante designados por "BCN LA"), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir coletivamente designados por "Partes")

Considerando o seguinte:

(1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos[10].Uma instituição de crédito com várias contas MP em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 pode, nos termos estabelecidos nas respetivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.

(2) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível numa conta MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA. A posição devedora daí resultante numa ou mais das referidas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente

[10] JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP de outros membros do grupo LA.

(3) Este mecanismo não se destina de modo algum a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser detidas em separado pelos membros do grupo LA, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.

(4) Este mecanismo visa evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez dos membros do grupo LA.

(5) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.

(7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respetivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados por inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas], de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Eficácia do presente acordo

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respetivo sistema componente do TARGET2.

Artigo 2.º
Interesse mútuo dos BCN LA

Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que, por essa via, fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP dos membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

Artigo 3.º
Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Os membros do grupo LA serão responsáveis perante todos os BCN LA por todos os direitos de crédito resultantes da liquidação das ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET 2.

2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado da liquidez disponível nessas contas MP.

3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme o previsto no artigo 23.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

Artigo 4.º
Direitos e obrigações dos BCN LA

1. Quando um membro do grupo LA submeter a um sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o BCN LA pertinente conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP tituladas pelo membro do grupo LA junto do respetivo BCN LA, ou em contas MP tituladas por outros membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA. Esse crédito intradiário reger-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelos BCN LA em questão.

2. As ordens de pagamento submetidas pelos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.

3. Cada um dos BCN LA pode reclamar dos membros do grupo LA o cumprimento cabal de todas as obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de membros do grupo LA em sistemas componentes do TARGET2 nos quais tenham contas MP.

Artigo 5.º
Designação e funções do gestor do grupo LA

1. Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

2. Os membros do grupo LA devem fornecer aos BCN LA pertinentes qualquer informação que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem caráter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afetar a validade ou exequibilidade de normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

3. O gestor de grupo LA transmitirá imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no n.º 2.

4. O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.

5. O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação a todas as contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, efetuar as seguintes operações:

   a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tais como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para subcontas),

reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;

b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por ativos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);

c) instruções gerais para a efetivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;

d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efetuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

Artigo 6.º
Funções do BCN gestor

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

2. Todos os BCN LA devem fornecer de imediato ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao membro do grupo LA que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem caráter exclusivo, a informação relativa à ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem caráter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

Artigo 7.º
Duração e cessação do presente acordo

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.

2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN LA em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará ao membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no

acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respetivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor do grupo LA.

3. O presente acordo será automaticamente cancelado sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos se os requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no artigo 25.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT deixarem de ser cumpridos.

4. Não obstante a ocorrência de uma das situações descritas no n.º 3, uma ordem de pagamento já submetida por um membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e exigível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo em qualquer altura se algum membro do grupo LA infringir qualquer das suas disposições. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão de cancelamento do presente acordo será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

Artigo 8.º
Procedimento de alteração

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

Artigo 9.º
Legislação aplicável

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA], e isso sem prejuízo

a) de o relacionamento entre cada membro do grupo LA e o respetivo BCN LA ser regida pela lei dos BCN LA em causa; e de

b) os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA que mantiver a conta MP cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

Artigo 10.º
Aplicabilidade do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT

1. No que se refere a cada uma das contas MP dos membros do grupo LA, as normas pertinentes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.

2. Considera-se que o disposto no Anexo II do regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...*data*….].

Anexo alterado por:
- Instrução n.º 12/2014, publicado no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014;
- Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

Anexo II-A – Condições Harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta de numerário dedicada no TARGET2

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir "Condições") entende-se por:

- "Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo banco central nacional (BCN) da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock),

- "Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)": conta detida por um titular de CND, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S,

- "Ordem de transferência imediata de liquidez" (*immediate liquidity transfer order*): instrução para se efetuar em tempo real uma transferência de liquidez de CND para MP, de MP para CND ou de CND para CND logo após a receção da referida instrução,

- "Ordem de transferência de liquidez pré-definida" (*predefined liquidity transfer order*): instrução para executar uma única vez, num momento determinado ou quando se verificar um determinado evento, a transferência de um determinado montante de uma CND para uma conta MP,

- "Ajustamento da liquidez (*liquidity adjustment*)": autorização dada pelo titular de CND, à respetiva CDT participante ou ao Banco de Portugal, nos termos de um acordo especial devidamente documentado e registado no Módulo de Dados Estáticos para dar início a transferências de liquidez entre uma CND e uma conta MP, ou entre duas CND,

- "Ordem de transferência de liquidez de CND para MP" (*DCA to PM liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND para uma conta MP,

- "Ordem de transferência de liquidez de MP para CND" (*PM to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND,

- "Ordem de transferência de liquidez de CND para CND" (*DCA to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND

para outra CND associada à mesma conta MP Principal; ou (ii) de uma CND para outra CND que seja titulada pela mesma pessoa jurídica,

- Conta MP Principal (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia,

- "Ordem permanente de transferência de liquidez" (*standing liquidity transfer order*): instrução para transferir determinado montante de numerário ou "todo o numerário" (*all cash*) disponível na CND do T2S de uma CND para uma conta MP, a executar repetidamente num determinado momento ou quando se verifique um determinado evento no ciclo de processamento do T2S, até que a ordem seja suprimida ou expire o seu período de validade,

- "Dados Estáticos" (*Static Data*): o conjunto de elementos operacionais específicos de um titular de CND ou de um banco central no T2S, e por eles respetivamente detidos, que o T2S exige para poder processar os dados das transações que lhes dizem respetivamente respeito,

- "Código de Identificação de Empresa (BIC)" (*Business Identifier Code/BIC*): código na aceção da Norma ISO n.º 9362;

- "Código de Identificação de País *ISO*" (*ISO country code*): código na aceção da Norma *ISO* n.º 3166-1,

- "Dia útil" (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V,

- "Parecer referente à capacidade jurídica" *(capacity opinion*): parecer relativo a um participante específico que contém uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições,

- "Bancos centrais (BC)" (*central banks/CBs*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados,

- "BC ligado" (*connected NCB*): um BCN, que não é um BC do Eurosistema, que está ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico,

- "Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente,

[11] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

- "BCN da área do euro" (*euro area NCB*), BCN de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro,

- "BC do Eurosistema" (*Eurosystem CB*): o Banco Central Europeu (BCE) ou um BCN da área do euro,

- "Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

  a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 5.º ou as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea (i);

  b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;

  c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);

  d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

  e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;

  f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;

  g) O saldo credor da conta MP ou da CND do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;

  h) A participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

  i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

  j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante,

- "Processo de insolvência" (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12],

---

[12] Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166, de 11.6.1998, p. 45).

- “Fornecedor de serviço de rede do TARGET2” (TARGET2 *network service provider*): o fornecedor das ligações de rede informática designado pelo Conselho do BCE para efeitos da submissão de mensagens de pagamento no TARGET2,

- “Fornecedor de serviço de rede do T2S” (T2S *network service provider*): empresa que celebrou com o Eurosistema um acordo de licença com vista ao fornecimento de serviços de conectividade no contexto do T2S,

- “Beneficiário” (*payee*): exceto como utilizado no artigo 28.º do presente anexo, participante do TARGET2 cuja CND irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento,

- “Pagador” (*payer*): exceto como utilizado no artigo 28.º do presente anexo, participante do TARGET2 cuja CND irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento,

- “Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência de liquidez de CND para MP ou uma ordem de transferência de liquidez de CND para CND ,

- “Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module/PM*)): módulo da Plataforma única partilhada (PUP) no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP,

- “Conta MP” (*PM account*): conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC do Eurosistema e que é necessária para o referido participante poder:

  a) Submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2, e

  b) Liquidar tais pagamentos no referido BC do Eurosistema.

- “Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP,

- "TARGET2-Securities (T2S)" ou "Plataforma do T2S" (*TARGET2-Securities/T2S* ou *T2S Platform*): o conjunto do equipamento, aplicações informáticas e outros componentes de infraestrutura técnica mediante os quais o Eurosistema fornece às CDT e BC do Eurosistema serviços básicos, neutrais e sem fronteiras que permitem a liquidação, em moeda de banco central, de operações sobre títulos na modalidade de entrega contra pagamento;

- “BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing NCBs*): o Deutsche Bundesbank, a Banque de France e a Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema,

- “4 BC" (*4 CBs*): o Deutsche Bundesbank, a Banque de France, a Banca d’Italia e o Banco de España, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da Plataforma do T2S em benefício do Eurosistema,

- "Formulário de recolha de dados estáticos" (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços,

- "Suspensão" (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal

- "T2S GUI" (*T2S GUI)*: o módulo na Plataforma do T2S que permite aos titulares de CND obter informação *online* e submeter ordens de pagamento.,

- "TARGET2-PT" (*TARGET2-PT*): sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal,

- "TARGET2" (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo,

- "Sistema componente do TARGET2" (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2,

- "Participante no TARGET2" (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2,

- "Participante" ou "participante direto" (*participant* ou *direct participant*): entidade que é titular de, pelo menos, uma conta MP (titular de conta MP) e/ou de uma Conta de Numerário Dedicada (titular de CND) aberta num BC do Eurosistema,

- "Avaria do TARGET2" (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT,

- "Liquidez disponível" (*available liquidity*): saldo credor da CND diminuído do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas ou de fundos bloqueados na CND,

- "Central de Depósito de Títulos participante" ou "CDT participante" (*participating Central Securities Depository* ou *participating CSD*) uma CDT que assinou o Acordo-quadro do T2S,

- "A2A" ou "Aplicação-a-aplicação" (*A2A* ou *Application-to-application*): modo de conectividade que permite aos titulares de CND trocar informações com a aplicação informática da Plataforma do T2S,

- "U2A" ou "Utilizador-a-aplicação" (*U2A* ou *User-to-application*): modo de conectividade que permite aos titulares de CND trocar informações com a aplicação informática da Plataforma do T2S através de uma interface gráfica de utilizador,

- "Nome distintivo do T2S" ou "T2S DN" (*T2S Distinguished Name* ou *T2S DN*): endereço de rede da Plataforma do T2S que deve ser incluído em todas as mensagens destinadas ao sistema,

- "Sucursal" (*branch)*: sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
- "Ordem de pagamento não liquidada" (*non-settled payment order*): ordem de pagamento que não é liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite;
- "Liquidação por bruto em tempo real" (*real-time gross settlement*): processamento e liquidação em tempo real de ordens de pagamento, transação a transação.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

As presentes Condições medidas regem o relacionamento entre o BCN da área do euro em causa e o titular de CND no que toca à abertura e movimentação da CND no TARGET2.

Artigo 3.º
Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:

   Apêndice I: Parâmetros das contas de numerário dedicadas - Especificações técnicas;

   Apêndice II: Regime de compensação do TARGET2 relativamente à abertura e movimentação das CND;

   Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica;

   Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio;

   Apêndice V: Horário de funcionamento;

   Apêndice VI: Tabela de preços.

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece esta última.

Artigo 4.º
Descrição geral do T2S e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND. Ao abrigo da Orientação BCE/2012/27[13], o TARGET2 também fornece serviços de liquidação por bruto em tempo real relativamente a transações T2S aos titulares de CND que tenham assegurado uma ligação com uma conta de títulos aberta numa CDT participante. Tais serviços são fornecidos na plataforma do T2S, possibilitando a troca de mensagens normalizadas respeitantes a

[13] Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET 2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

transferências de e para as CND abertas nos livros do BCN da área do euro em causa no TARGET2

2. São processadas no TARGET-PT as seguintes transações:

   a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

   b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

   c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de compensação (*netting*) transfronteiras de grandes montantes;

   d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica;

   e) Liquidação da componente de numerário das operações sobre títulos;

   f) Ordens de transferência de liquidez CND a CND, ordens de transferência de liquidez CND a MP e ordens de transferência de liquidez MP a CND; e

   g) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

3. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND. O TARGET2 foi criado e funciona com base na PUP, através da qual todas as ordens de pagamento são transmitidas e processadas e, a final, os pagamentos recebidos de forma tecnicamente idêntica. No que se refere à operação técnica no T2S das CND, o TARGET2 está tecnicamente estabelecido e funciona com base na Plataforma do T2S. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 21.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações, relacionadas com os serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, que um participante receba da PUP ou da Plataforma do T2S ou envie para as mesmas, presumem-se recebidas do Banco de Portugal ou enviadas para o mesmo.

4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que são designados "sistemas" ao abrigo das legislações nacionais que transpõem a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um "sistema" ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

5. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de DNC no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento ao abrigo das presentes condições (Título IV deste anexo e apêndice I) respeitam a

todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II

PARTICIPAÇÃO

Artigo 5.º
Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para, a pedido, se tornarem titulares de CND no TARGET2-PT:

   a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;

   b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE;

   c) BCN de Estados-Membros e o BCE,

   desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como titulares de CND as seguintes entidades:

   a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;

   b) entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;

   c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;

   d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e

   e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.

3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção da alínea e) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 6.º
Processo de candidatura

1. Para o Banco de Portugal abrir uma CND em nome de uma entidade, esta deve preencher os critérios de acesso constantes das disposições do Banco de Portugal que transpõem o artigo 5.º e ainda:

   a) Preencher os seguintes requisitos técnicos:

      (i) Instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para a ligação técnica à PUP e/ou à Plataforma do T2S e para submeter ordens de pagamento nas referidas plataformas. Os candidatos poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, para se ligarem diretamente à Plataforma do T2S, os candidatos a titular de CND devem celebrar um contrato com um fornecedor de serviço de rede do T2S para obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e

      (ii) Ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

   b) Preencher os seguintes requisitos legais:

      (i) Fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e,

      (ii) No caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada no EEE, fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.

2. As entidades que desejem abrir uma CND devem apresentar o seu pedido por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:

   a) Formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,

   b) Parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal; e

   c) Parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal;

3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir sobre a candidatura.

4. O Banco de Portugal rejeitará o pedido de abertura de uma CND se:

   a) Os critérios de acesso descritos no artigo 5.º não se mostrarem preenchidos;

b) Um ou mais dos requisitos de participação a que o n.º 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,

c) No entender do Banco de Portugal a abertura de uma CND possa constituir uma ameaça à estabilidade geral, solidez e segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.

5. O Banco de Portugal comunicará por escrito ao requerente a sua decisão sobre o pedido de abertura de uma CND no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção, pelo mesmo, da informação enviada pelo requerente. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

6. Caso o Banco de Portugal rejeite um pedido de participação no TARGET2-PT, com base nas considerações de natureza prudencial referidas na alínea c) do número 4., informará de imediato o BCE dessa rejeição.

Artigo 7.º
Titulares de CND

Os titulares de CND no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 6.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma CND aberta no Banco de Portugal.

Artigo 8.º
Associação entre contas de títulos e CND

1. Um titular de CND pode solicitar ao Banco de Portugal que associe a sua CND a uma ou mais contas de títulos detidas em seu nome, ou em nome dos seus clientes que mantenham contas de títulos abertas numa ou mais CDT participantes.

2. Os titulares de CND que associem as suas CND a conta(s) de títulos em nome de clientes, nos termos do n.º 1, ficam responsáveis pela elaboração e atualização da lista das contas de títulos associadas e, caso aplicável, pela criação da funcionalidade de garantia de clientes (*client-collateralisation feature*).

3. Na sequência do pedido efetuado ao abrigo do n.º 1, considera-se que o titular de CND autorizou a CDT onde se encontram domiciliada(s) a(s) conta(s) de títulos associada(s) a debitar a CND pelos montantes resultantes das transações sobre títulos realizada(s) na(s) referidas contas.

4. O n.º 3 aplica-se independentemente de quaisquer acordos que o titular de CND tenha celebrado com a CDT e/ou com os titulares das contas de títulos.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9.º
Obrigações do Banco de Portugal e dos titulares de CND

1. A pedido do titular de CND, o Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de [uma ou mais] CND denominadas em euros. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições, mas sem garantia de resultado.

2. As taxas aplicáveis aos serviços das CND estão previstas no apêndice VI. O titular da conta MP Principal à qual a CND estiver associada é o responsável pelo pagamento destas taxas.

3. Os titulares de CND devem assegurar a sua ligação ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento previsto no apêndice V.

4. O titular de CND declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe sejam aplicáveis, nem qualquer acordo que o vincule.

5. Os titulares de CND devem garantir a gestão adequada da liquidez da CND durante o dia. Esta obrigação inclui, designadamente, a obtenção de informação regular sobre a sua situação de liquidez. O Banco de Portugal disponibilizará um extrato de conta diário a qualquer titular de CND que tenha optado por esse serviço na Plataforma do T2S, desde que o titular de CND esteja ligado à mesma através de um fornecedor de serviço de rede do T2S.

Artigo 10.º
Cooperação e troca de informação

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo das presentes Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo das presentes Condições, sem prejuízo de eventuais obrigações de segredo bancário.

2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os titulares de CND com dificuldades relativas às operações do sistema.

3. Estará disponível no *TARGET2 Information System (T2IS)* e no *TARGET2-Securities Information System* informação atualizada sobre o estado operacional da Plataforma do TARGET2 e da Plataforma do T2S, respetivamente. O T2IS e o Sistema de Informação do TARGET2 Securities podem ser utilizados para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal das respetivas plataformas.

4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os titulares de CND através de mensagens de difusão geral ou de quaisquer outros meios de comunicação. Os titulares de CND podem recolher informações através do MIC, se também forem titulares de uma conta MP ou, caso contrário, através do T2S GUI.

5. Os titulares de CND são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete aos titulares de CND verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

6. Considera-se que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BCN fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos titulares de CND de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor de serviço de rede do T2S.

7. Os titulares de CND devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais.

8. Os titulares de CND devem informar o Banco de Portugal sobre:

   a) Qualquer novo titular de uma conta de títulos associada à CND nos termos do artigo 8.º, n.º 1, que os mesmos tenham aceite; e

   b) Quaisquer alterações relativas aos titulares de contas de títulos enumerados na alínea a).

9. Os titulares de CND devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

Artigo 11.º
Designação, suspensão ou cancelamento da conta MP Principal

1. O titular de CND designará uma conta MP Principal para associação à CND. A conta MP principal pode ser detida num componente do sistema TARGET2 diferente do Banco de Portugal, e pode pertencer a uma entidade jurídica diferente do titular de CND.

2. Um participante com acesso através da Internet não pode ser designado titular de uma conta MP Principal.

3. Se o titular da conta MP Principal e o titular de CND forem pessoas jurídicas distintas, e no caso de a participação do titular de conta MP Principal designado ser suspensa ou cancelada, o Banco de Portugal e o titular de CND tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar quaisquer danos ou prejuízos daí resultantes. O titular de CND tomará todas as medidas necessárias para designar, sem demora, uma nova conta MP Principal, a qual será responsável pelo pagamento das faturas pendentes. No dia da suspensão da conta MP Principal e até ser designado o novo titular de conta MP Principal, os eventuais fundos remanescentes na CND no final do dia serão transferido para uma conta do Banco de Portugal. Estes fundos ficam sujeitos às condições remuneratórias constantes do artigo 12.º, n.º 3, do

Anexo II do presente Regulamento (Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT) com as atualizações que lhe forem introduzidas.

4. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelo titular de CND em consequência da suspensão ou cancelamento da participação do titular da conta MP Principal.

TÍTULO IV

ABERTURA E GESTÃO DA CND E PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES

Artigo 12.º
Abertura e gestão da CND

1. O Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de pelo menos uma CND em nome de cada um dos titulares de CND. A CND é identificada por um número de conta único composto por 34 carateres, estruturado como segue:

	Nome	Formato	Conteúdo
Parte A	Tipo de conta	Exatamente 1 dígito	"C" para "conta de numerário" (*cash account*)
	Código de país do banco central	Exatamente 2 dígitos	Código de país segundo a norma *ISO* 3166-1
	Código da moeda	Exatamente 3 dígitos	EUR
Parte B	Titular da conta	Exatamente 11 dígitos	Código *BIC*
Parte C	Sub-classificação da conta	Até 17 dígitos	Texto livre (alfanumérico) a ser fornecido pelo titular de CND

2. Nas CND não são permitidos saldos devedores.

3. As CND não mantêm fundos de um dia para o outro (*overnight*). No início e no final da cada dia útil, o saldo da CND é zero. Considera-se que os titulares de CND deram instruções ao Banco de Portugal para este transferir qualquer saldo existente na conta no final de um dia útil, conforme definido no apêndice V, para a conta MP Principal referida no artigo 11.º, n.º 1.

4. A CND só será utilizada no período compreendido entre o início de dia e o fim de dia no T2S, nos termos definidos nas Especificações Funcionais Detalhadas Para os Utilizadores (*UDFS*) do T2S.

5. As CND não produzem juros.

Artigo 13.º
Operações que se podem realizar através das CND

Após ter designado as necessárias(s) conta(s) de títulos, o titular de CND poderá realizar as seguintes operações através da CND, quer em nome próprio, quer em nome dos seus clientes:

a) Ordens de transferência de liquidez de CND para MP;

b) Ordens de transferência de liquidez de CND para CND;

c) Instruções de liquidação de numerário provenientes da Plataforma do T2S; e

d) Transferências de numerário entre a CND e a CND do Banco de Portugal, no contexto particular dos n.os 8 e 9 do anexo III-A.

Artigo 14.º
Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. As ordens de pagamento submetidas pelos titulares de CND são consideradas aceites pelo Banco de Portugal se:

   a) A mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor de serviço de rede do T2S;

   b) A mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controlo de duplicações descrito no apêndice I; e

   c) no caso de um pagador ou beneficiário ter sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.

2. O Banco de Portugal, rejeitará imediatamente qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições previstas no n.º 1. O Banco de Portugal informará o titular de CND da rejeição de qualquer ordem de pagamento, conforme especificado no apêndice 1.

3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efetuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na Plataforma do T2S.

Artigo 15.º
Reserva e congelamento de liquidez

1. Os participantes podem reservar e congelar liquidez nas respetivas CND. Tais operações não representam uma garantia de liquidação face a qualquer terceiro.

2. Ao solicitar a reserva ou congelamento de determinado montante de liquidez, o participante dá instruções ao Banco de Portugal para diminuir a liquidez disponível nesse montante.

3. Um pedido de reserva é uma instrução que dá lugar a uma reserva de fundos se a liquidez disponível for igual ou superior ao montante a reservar. Se a liquidez disponível for inferior, a reserva é efetuada e o montante em falta poderá ser preenchido com entradas de liquidez até completar o montante total da reserva.

4. Um pedido de congelamento é uma instrução que dá lugar a um congelamento de fundos se a liquidez disponível for igual ou superior ao montante a congelar. Se a liquidez disponível for inferior, não é congelado nenhum montante e o pedido de congelamento deverá ser apresentado novamente até o montante total do congelamento solicitado poder ser preenchido pela liquidez disponível.

5. O participante poderá dar instruções ao Banco de Portugal para cancelar a reserva ou o congelamento, em qualquer momento durante o dia útil em que o pedido de reserva ou de congelamento de liquidez tiver sido processado. Não é permitido o cancelamento parcial.

6. Todos os pedidos de reserva ou de congelamento de liquidez previstos no presente artigo expiram no final do dia útil.

Artigo 16.º
Momento da introdução e da irrevogabilidade

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, considera-se que as ordens de transferência de liquidez de CND para CND ou de CND para MP foram introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da CND do titular de CND pertinente. As ordens de transferência de liquidez de MP para CND regem-se pelas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 da sua proveniência.

2. Para os efeitos da primeira frase do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, e em relação a todas as transações para liquidação em CND e que estejam sujeitas à correspondência entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT e se tornaram irrevogáveis no momento do débito da CND do titular de CND pertinente.

3. As regras previstas no n.º 2 serão substituídas pelas regras abaixo no prazo de duas semanas a contar da data em que o Conselho do BCE tenha declarado que foi assinado um acordo em matéria de prestação de informação e de responsabilidade entre, por um lado, os BC do Eurosistema e os BC ligados e, por outro, todas as CDT participantes no T2S à data desse acordo

   a) Relativamente a todas as transações liquidadas em CND e que sejam objeto de *matching* (correspondência) entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento que tiver sido declarada pela Plataforma do T2S a conformidade das mesmas com as regras técnicas do T2S, e se tornaram irrevogáveis no momento em que tiver sido atribuída à transação o estatuto de "*matched*" na Plataforma do T2S; ou

   b) A título de exceção ao disposto na alínea a), em relação às transações que envolvam uma CDT participante com uma componente de *matching* em que as ordens de transferência são enviadas diretamente ao CDT participante para serem *matched* na sua componente separada de *matching*, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento que tiver sido declarada por essa CDT participante a conformidade das mesmas com as regras técnicas do T2S, e se tornaram irrevogáveis no momento em que tiver sido atribuída à transação o estatuto de "*matched*" na Plataforma do T2S. A lista de CDT às quais a presente alínea se aplica está disponível no sítio *web* do BCE.

TÍTULO V

REQUISITOS DE SEGURANÇA, CONTINGÊNCIAS E INTERFACES DE UTILIZADOR

Artigo 17.º
Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete as transações nas CND, aplicam-se os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio descritos no apêndice IV.

Artigo 18.º
Requisitos de segurança

1. Os titulares de CND colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os titulares de CND são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.

2. Os titulares de CND informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o titular da CND tome medidas apropriadas para impedir que a situação se volte a repetir.

3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os titulares de CND e/ou aos titulares de CND que sejam considerados de importância crucial pelo Banco de Portugal.

Artigo 19.º
Interfaces de utilizador

1. Para aceder à CND, o titular de CND, ou o titular de conta MP Principal, agindo em seu nome, deve utilizar um ou ambos dos seguintes meios:

   a) Ligação direta à Plataforma do T2S quer no modo U2A, quer no modo A2A;

   b) MIC do TARGET2 em combinação com os serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S.

2. Uma ligação direta à Plataforma do T2S permite aos titulares de CND:

   a) Aceder e, se necessário, alterar informação relativa às suas contas;

   b) Gerir a liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez a partir das CND.

3. O MIC do TARGET2 em combinação com os serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S permite ao titular da conta MP Principal:

   a) Aceder a informação relativa às suas contas;

   b) Gerir liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez a partir das CND.

   O apêndice I do anexo II do presente Regulamento contém detalhes técnicos adicionais respeitantes ao MIC do TARGET 2.

TÍTULO VI

COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 20.º
Regime de compensação

No caso de ficarem saldos de um dia para o outro (*overnight*) numa CND devido a uma avaria técnica da PUP ou da Plataforma do T2S, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes diretos em causa, de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 21.º
Regime de responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das respetivas obrigações por força das presentes Condições.

2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus titulares de CND por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2 -PT em caso de fraude (incluindo, sem caráter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo titular da CND, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indiretos.

3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer prejuízos resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, sem caráter exclusivo, a infraestrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem caráter exclusivo, o início e a conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade de negócio a que o apêndice IV se refere).

4. O Banco de Portugal não será responsável:

   a) Na medida em que os prejuízos tenham sido causadas pelo titular da CND; ou

   b) Se os prejuízos resultarem de acontecimentos externos que não podiam ser razoavelmente controlados pelo Banco de Portugal *(casos de força maior).*

5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, os n.os 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que se possa excluir a responsabilidade do Banco de Portugal.

6. O Banco de Portugal e os titulares de CND tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar os eventuais prejuízos e as eventuais perdas a que se refere o presente artigo.

7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP e os 4 CB não são considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 22.º
Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todas as mensagens relativas a pagamentos ou ao processamento de pagamentos no âmbito das CND, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou as mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os titulares de CND, devem ser efetuadas por intermédio do fornecedor de serviço de rede do T2S.

2. Os registos eletrónicos ou escritos das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor de serviço de rede do T2S serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor de serviço de rede do T2S será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.

3. Se houver uma falha na ligação de um titular de CND ao fornecedor de serviço de rede do T2S, o titular da CND utilizará um método alternativo de transmissão de mensagens acordado com o Banco de Portugal. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.

4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos titulares de CND, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respetivamente, sido submetidas ou recebidos, desde que tais registos cubram um mínimo de 5 anos em relação a todos os titulares de CND no TARGET2 sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou mais anos, se regulamentos específicos assim o exigirem.

5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha quer em registo eletrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de

reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos titulares de CND e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO VII

CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DAS CND

Artigo 23.º
Duração e cancelamento normal da CND

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, uma CND é aberta no TARGET2-PT por um período de duração indeterminado.

2. Um titular de CND poderá encerrar a sua CND no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de 14 dias úteis, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.

3. O Banco de Portugal poderá encerrar a conta de um titular de CND no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de três meses, salvo se acordar um prazo diferente com esse titular de CND.

4. Em caso de cancelamento da CND, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 27.º permanecerão em vigor durante os cinco anos subsequentes à data do cancelamento.

5. Em caso de cancelamento da CND, esta será encerrada de acordo com o disposto no artigo 25.º.

Artigo 24.º
Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um titular de CND no TARGET 2-PT será cancelada com efeitos imediatos e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

   a) Instauração de processo de insolvência; e/ou

   b) O titular de CND deixar de cumprir as condições de acesso estabelecidas no artigo 5.º.

2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do titular de CND no TARGET2-PT se:

   a) Ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1;

   b) O titular de CND infringir substancialmente as presentes Condições;

   c) O titular de CND não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;

   d) O titular de CND ter sido excluído de um Grupo Fechado de Utilizadores do T2S (*CGU* do T2S) ou por qualquer outra razão ter deixado de lhe pertencer; e/ou

e) Se verificar qualquer outra situação relativa ao titular de CND que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial.

3. No âmbito do exercício do poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da situação ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de CND no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2, o Banco de Portugal deverá informar imediatamente desse facto o titular de CND, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

   b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central da suspensão ou cancelamento de um participante noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deverá informar imediatamente desse facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

   c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC (no caso de titulares de contas MP) ou a mensagem de difusão geral do T2S (no caso de titulares de CND) seja recebida pelos participantes, estes serão considerados informados da suspensão ou cancelamento da participação do titular de CND em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

5. Cancelada a participação de um titular de CND, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento de ou para esse titular de CND.

6. Se a participação de um titular de CND no TARGET2-PT for suspensa, todas as ordens de pagamento a crédito e a débito serão apenas submetidas para liquidação depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do titular de CND suspenso.

Artigo 25.º
Encerramento de CND

1. Os titulares de CND podem solicitar ao Banco de Portugal o encerramento das suas CND a todo o tempo, desde que o solicitem com uma antecedência mínima de 14 dias úteis.

2. Após o cancelamento da participação, nos termos dos artigos 23.º ou artigo 24.º, o Banco de Portugal procederá ao encerramento da CND do titular de CND em causa, depois de ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento não liquidadas e de ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do artigo 26.º

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º
Direitos de execução de penhor e de compensação (set-off) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores presentes e futuros das CND do titular de CND, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.

2. O Banco de Portugal terá o direito referido no n.º 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.

3. O participante, na sua qualidade de titular de CND, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, relativo ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da CND cujo saldo seja objeto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.]

4. Verificando-se a ocorrência de:

   a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 24.º, n.º 1; ou

   b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no artigo 24.º, n.º 2 que tenha levado ao cancelamento ou suspensão da participação do titular de CND, não obstante a abertura de processo de insolvência contra um titular de CND e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos direitos do titular de CND, todas as obrigações do titular de CND se vencerão automática e imediatamente tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do titular de CND e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.

5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o titular de CND de qualquer compensação efetuada nos termos do n.º 4 após a mesma ter ocorrido.

6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a CND de um titular de CND por qualquer montante de que este lhe seja devedor por força da relação jurídica existente entre o titular de CND e o Banco de Portugal.

Artigo 27.º
Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, do titular de CND ou dos clientes deste, a menos que o titular de CND ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o titular de CND aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, relativa ao titular de CND, a outras CND detidas por titulares de CND pertencentes ao mesmo grupo, ou a clientes de um titular de CND, obtida no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2 ou o acompanhamento da exposição ao risco do titular de CND ou do seu grupo, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não será responsável pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.

3. Em derrogação do n.º 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do titular de CND ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao titular de CND ou a clientes de um titular de CND para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.

4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os titulares de CND tenham acesso só poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os titulares de CND manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os titulares de CND devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições fiquem vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.

5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor de serviço de rede do TARGET2 os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 28.º
Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

1. Presume-se que os titulares de CND têm conhecimento e cumprirão todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre a proliferação de atividades nucleares e o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente a quaisquer ordens de pagamento

debitadas ou creditadas nas suas CND Antes de entrarem em qualquer relação contratual com o seu fornecedor de serviço de rede do T2S, os titulares de CND devem familiarizar-se com a sua política de recuperação de dados.

2. Considera-se que os titulares de CND autorizaram o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

3. Sempre que atuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, os titulares de CND devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado a que estejam sujeitos, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:

   a) sempre que o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um titular de CND que seja um pagador:

      (i) o titular de CND deverá efetuar a notificação requerida ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento;

      (ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência CND para MP ou ND para CND no TARGET2 sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efetuada ou de que o consentimento foi obtido pelo prestador de serviços de pagamento do pagador ou em seu nome;

   b) sempre que o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um titular de CND que seja um beneficiário, o titular de CND deverá efetuar a notificação necessária ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento.

      Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 29.º
Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor de serviço de rede do T2S. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7.º andar, 1150-012 lisboa, ou endereçadas ao BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao titular de CND serão

enviados para a direção, n.º de fax ou endereço BIC que este último tiver comunicado ao Banco de Portugal.

2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquiado.

3. Todas as comunicações serão redigidas em português.

4. Os titulares de CND ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e a informação fornecida por força do artigo 10.º, n.º 5, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos titulares de CND, ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 30.º
Relação contratual com o fornecedor de serviço de rede do T2S

1. Cada titular de CND pode celebrar um acordo separado com um fornecedor de serviço de rede do T2S relativo à prestação de serviços relacionados com a utilização da CND pelo titular de CND. A relação jurídica entre o titular de CND e o fornecedor de serviços de rede do T2S reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições do acordo que celebrarem em separado.

2. Os serviços a prestar pelo fornecedor de serviço de rede do T2S não fazem parte dos serviços a executar pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.

3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer atos, erros ou omissões do fornecedor de serviço de rede do T2S (incluindo os respetivos administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões de terceiros selecionados pelos titulares de CND para obterem acesso à rede do fornecedor de serviços de rede do T2S.

Artigo 31.º
Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas se oponha expressamente no prazo de 14 dias a contar da data em que foi informado das mesmas. No caso de oposição às alterações por parte de um titular de CND, o Banco de Portugal poderá cancelar e encerrar imediatamente a CND desse titular de CND no TARGET2-PT.

Artigo 32.º
Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições poderá ser transmitido, penhorado ou cedido pelos titulares de CND a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.

2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade diferente do Banco de Portugal e dos titulares de CND no TARGET2-PT.

Artigo 33.º
Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os titulares de CND no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.

2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os titulares de CND é Lisboa.

Artigo 34.º
Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afeta a validade das restantes.

Artigo 35.º
Entrada em vigor e caráter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 22 de junho de 2015.

2. Ao solicitarem a abertura de uma conta MP no TARGET2-PT, as entidades candidatas aceitam automaticamente a aplicação das presentes Condições às suas relações com o Banco de Portugal.

Apêndice I

PARÂMETROS DAS CONTAS DE NUMERÁRIO DEDICADAS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Em complemento das Condições, são aplicáveis à interação com a Plataforma do T2S as seguintes regras:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

1) O T2S utiliza os serviços de um fornecedor de serviço de rede do T2S para a troca de mensagens. Cada titular de CND que utilize uma ligação direta deve ter ligação a pelo menos uma rede IP segura do fornecedor de serviço de rede do T2S.

2) Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada titular de CND deve executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.

3) Para a submissão de ordens de transferência de liquidez nas CND serão utilizados os serviços dos fornecedores de serviço de rede do T2S. As ordens de transferência de liquidez devem ser diretamente endereçadas ao Nome Distintivo do T2S (*T2S DN)* e conter a informação seguinte:

   a) No caso de transferências de liquidez entre duas CND, o número de conta único composto por 34 carateres tanto do titular de CND que envia, como do que a recebe; ou

   b) No caso de transferências de liquidez de uma CND para uma conta MP o número de conta único composto por 34 carateres do titular de CND que envia e o número da conta MP que recebe.

4) Para a troca de informações com a Plataforma do T2S pode utilizar-se tanto o modo *A2A* como o modo *U2A*. A segurança da troca de mensagens entre a CND e a Plataforma do T2S basear-se-á no serviço de infraestrutura de chave pública (*PKI, Public Key Infrastructure*) oferecido por um fornecedor de serviço de rede do T2S. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pelo fornecedor de serviço de rede do T2S.

5) Os titulares de CND devem cumprir as especificações do campo e a estrutura das mensagens da norma ISO 20022. Todas as mensagens devem incluir um *Business Application Header (BAH)*. A estrutura das mensagens, as especificações de campo e os *BAH* estão definidos na documentação *ISO*, como parte das restrições estabelecidas para o T2S, conforme descrito no Capítulo 3.3.3 *Cash Management (camt)* (Gestão de Numerário) das *UDFS* do T2S

6) O conteúdo dos campos será validado ao nível da Plataforma do T2S em conformidade com os requisitos das *UDFS* do T2S.

2. Tipos de mensagem

1) Mediante assinatura, são processados os seguintes tipos de mensagem de sistema:

Tipo de mensagem	Descrição
(camt.003)	GetAccount
(camt.004)	ReturnAccount
(camt.005)	GetTransaction
(camt.006)	ReturnTransaction
(camt.009)	GetLimit
(camt.010)	ReturnLimit
(camt.011)	ModifyLimit
(camt.012)	DeleteLimit
(camt.018)	GetBusinessDayInformation
(camt.019)	ReturnBusinessDayInformation
(camt.024)	ModifyStandingOrder
(camt.025)	Receipt
(camt.050)	LiquidityCreditTransfer
(camt.051)	LiquidityDebitTransfer
(camt.052)	BankToCustomerAccountReport
(camt.053)	BankToCustomerStatement
(camt.054)	BankToCustomerDebitCreditNotification
(camt.064)	LimitUtilisationJournalQuery
(camt.065)	LimitUtilisationJournalReport
(camt.066)	IntraBalanceMovementInstruction
(camt.067)	IntraBalanceMovementStatusAdvice
(camt.068)	IntraBalanceMovementConfirmation
(camt.069)	GetStandingOrder
(camt.070)	ReturnStandingOrder
(camt.071)	DeleteStandingOrder
(camt.072)	IntraBalanceMovementModificationRequest
(camt.073)	IntraBalanceMovementModificationRequestStatusAdvice
(camt.074)	IntraBalanceMovementCancellationRequest
(camt.075)	IntraBalanceMovementCancellationRequestStatusAdvice
(camt.078)	IntraBalanceMovementQuery
(camt.079)	IntraBalanceMovementQueryResponse
(camt.080)	IntraBalanceModificationQuery
(camt.081)	IntraBalanceModificationReport
(camt.082)	IntraBalanceCancellationQuery
(camt.083)	IntraBalanceCancellationReport
(camt.084)	IntraBalanceMovementPostingReport
(camt.085)	IntraBalanceMovementPendingReport

3. Controlo de duplicações

1) Todas as ordens de transferência serão objeto de um controlo de duplicações, o qual se destina a rejeitar ordens de transferência de liquidez repetidas.

2) Serão verificados os parâmetros seguintes:

- *Order Reference (End to End Id)* (referência da ordem);
- *Debit and Credit Account (DCA or PM account);* (conta a debitar e a creditar -CND ou MP) e
- *Instructed Amount* (montante a transferir).

3) Se todos os campos descritos no n.º 2 numa ordem de transferência de liquidez nova submetida forem idênticos aos de uma ordem de transferência de liquidez que tenha sido aceite mas ainda não tenha sido liquidada, ou de uma ordem de transferência de liquidez que tenha sido liquidada nos três dias anteriores, a nova ordem de transferência de liquidez será rejeitada.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de transferência de liquidez for rejeitada por não cumprimento dos campos referidos no n.º 3, alínea 2, o titular de CND receberá uma mensagem de estado (*status advice*) [camt.025] conforme descrito no capítulo 4.1 das *UDFS* do T2S.

5. Catalisadores (*triggers*) da liquidação

1) Em relação a ordens de transferência imediata de liquidez não é necessário nenhum *tag* XML específico;

2) A liquidação de ordens de transferências de liquidez predefinidas e de ordens permanentes de transferência de liquidez pode ser desencadeada por uma hora ou situação específica no dia da liquidação:

- Em relação à liquidação em hora pré-fixada, deve utilizar-se o *tag* XML ‘Time(/ExctnTp/Tm/)’;

- Em relação à liquidação mediante verificação de um determinado evento, deve utilizar-se o *tag* XML ‘(EventType/ExctnTp/Evt/)’.

3) O prazo de validade das ordens permanentes de transferência de liquidez é determinado pelos seguintes *tags* XML: ‘FromDate/VldtyPrd/FrDt/’ e ‘ToDate/VldtyPrd/ToDt/’.

6. Liquidação de ordens de transferência de liquidez

As ordens de transferência de liquidez não são recicladas, colocadas em lista de espera ou objeto de compensação.

Os diferentes estados das ordens de transferência de liquidez encontram-se descritos no capítulo 1.6.4.das UDFS do T2S.

7. Utilização dos modos *U2A* e *A2A*

1. Os modos *U2A* e *A2A* podem ser utilizados para a obtenção de informações e para a gestão da liquidez. As redes dos fornecedores de serviço de rede do T2S serão as redes técnicas de telecomunicações nas quais assentam a troca de informação e a execução de medidas de controlo. Os **seguintes modos** estarão disponíveis para utilização pelos titulares de CND:

   a) Modo aplicação-a-aplicação (*A2A*)

   No modo *A2A*, a informação e as mensagens são transferidas entre a Plataforma do T2S e a aplicação interna do titular de CND. Por conseguinte, o titular de CND tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada para a troca de mensagens *XML* (pedidos e respostas).

   b) Modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

   O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um titular de CND e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. A infraestrutura de TI tem de ser capaz de suportar *cookies* e *JavaScript* para possibilitar o acesso no modo *U2A*. O Manual de Utilizador do T2S contém informação mais detalhada.

2. Os dados estáticos estão disponíveis para visualização no modo U2A. O conteúdo dos ecrãs é oferecido apenas na língua inglesa.

3. A informação será fornecida no modo “pull”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.

4. Os direitos de acesso nos modos *U2A* e *A2A* serão concedidos através do T2S *GUI*.

5. A assinatura “Non Repudiation of Origin” (NRO) permite o destinatário de uma mensagem demonstrar que a mesma foi emitida e que não foi alterada.

6. Se um titular de CND tiver problemas técnicos e não conseguir submeter uma determinada ordem de transferência de liquidez poderá contactar o seu banco central, o qual atuará em seu nome, com base no princípio da melhor prestação possível.

8. Documentação relevante

Pode-se encontrar informação mais detalhada e exemplos explicativos das regras acima nas *UDFS* do T2S e no Manual do Utilizador do T2S, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicados em língua inglesa no sítio *web* do BCE.

Apêndice II

REGIME DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2 RELATIVAMENTE À ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DAS CND

1. Princípios gerais

a) Em caso de avaria do TARGET2, os titulares de CND podem apresentar pedidos de indemnização nos termos do regime de compensação do TARGET2 estabelecido no presente anexo.

b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o regime de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de atos ou omissões de terceiros.

c) As compensações previstas no regime de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os titulares de CND podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem a indemnização dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do regime de compensação do TARGET2 por um titular de CND constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indiretos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O titular de CND indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do regime de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.

d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

2. Condições para as propostas de compensação

a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de transferência de liquidez sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tiver sido aceite.

b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios sempre que estejam preenchidas uma ou várias das seguintes condições:

(i) No caso de participantes que tenham acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez: devido a uma avaria do TARGET2, um pagador teve de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez; e/ou

(ii) No caso de todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. Cálculo da compensação

a) Proposta de compensação dos pagadores:

(i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada separadamente em relação a cada beneficiário;

(ii) Os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa diária *EONIA* (o índice *overnight* médio do euro) e a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea (ii) se refere, a data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e

(iii) Não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.

b) Proposta de compensação dos beneficiários:

(i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada separadamente em relação a cada pagador;

(ii) Aplicar-se-á aos juros compensatórios o método de cálculo previsto na alínea a), subalínea ii), salvo se os juros forem pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

4. Regras de tramitação

a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas pode ser submetido um pedido de indemnização.

b) Os titulares de CND devem apresentar o(s) seu(s) formulário(s) de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da data da ocorrência da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.

c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos titulares de CND, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.

d) O Banco de Portugal comunicará aos titulares de CND pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os titulares de CND em causa devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os titulares de CND em causa recusaram a proposta de compensação.

e) Os pagamentos de indemnização serão efetuados pelo Banco de Portugal quando receber do titular de CND a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre pagamento de qualquer indemnização.

Apêndice III

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA

Termos de referência para os pareceres referentes à capacidade jurídica dos titulares de CND no TARGET2

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

Participação no TARGET2-PT

[Local]

[Data]

Exmos.Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do titular de CND ou da sucursal do titular de CND], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o titular de CND se encontra estabelecido] (doravante "jurisdição") relacionadas com a participação de [especificar o nome do titular de CND] (doravante "titular de CND") no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante "Sistema").

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o titular de CND atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de transferência de liquidez e ao receber transferências de liquidez.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer, procedemos ao exame de:

1. Cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do titular de CND em vigor na presente data;

2. [Se aplicável] uma certidão de [especificar o competente registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];

3. [Na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao titular de CND;

4. [Se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do titular de CND datada de [inserir data], comprovando a aceitação pelo titular de CND da Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

5. [Especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do titular de CND];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição do titular de CND, procurações e autorizações necessários ou adequados à emissão do presente parecer (doravante "Documentos referentes ao titular de CND").

Para os efeitos do presente parecer procedemos igualmente ao exame de:

1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a abertura e movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante "Regras"); e

2) [...].

As Regras e […] serão doravante designados por "Documentação do Sistema" (e, em conjunto com os Documentos referentes ao titular de CND, por "Documentos").

II. PRESUNÇÕES:

Para os efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

(1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida é composta por originais ou cópias autenticadas;

(2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

(3) Os Documentos referentes ao titular de CND foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que

(4) Os Documentos referentes ao titular de CND vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO TITULAR DE CND

A. O titular de CND é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].

B. O titular de CND tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.

C. A adoção ou formalização pelo titular de CND, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável ao titular de CND ou aos Documentos referentes ao titular de CND.

D. O titular de CND não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.

E. O titular de CND tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e o [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa poderá invocar o presente Parecer, nem o seu conteúdo poderá ser divulgado a outra pessoa que não seja o seu destinatário e o seu advogado sem o nosso prévio consentimento por escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

Atentamente,

[assinatura]

Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a titulares de CND não estabelecidos no EEE no TARGET 2

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

TARGET2-PT

[Local],

[Data]

Exmos.Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do titular de CND ou da sua sucursal] (doravante "titular de CND"), a emissão do presente parecer sobre as questões que se colocam ao abrigo das leis de [jurisdição em que o titular de CND se encontra estabelecido] (doravante "jurisdição") relacionadas com a participação do titular de CND num sistema que é componente do TARGET2] (doravante "Sistema"). As referências aqui feitas às leis de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. No presente parecer pronunciamo-nos, nos termos das leis de [jurisdição], em especial sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o titular de CND estabelecido fora de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se às leis de [jurisdição] na sua redação em vigor à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que não há nada nas leis de outras jurisdições que afete o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que considerámos necessários ou adequados:

(1) [Inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante "Regras"); e

(2) Qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o titular de CND e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o [inserir nome do BC].

As Regras e […] serão doravante designados por "Documentação do Sistema".

2. PRESUNÇÕES:

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;

2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante as leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pelas quais os mesmos expressamente se regem, e que a escolha das leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pelas leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

3) As cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

3. PARECER

Em face do que antecede e sem prejuízo, em todo o caso, dos pontos expostos seguir, somos do parecer que:

3.1 **Aspetos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]**

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis e não obstam de maneira nenhuma às obrigações do titular de CND decorrentes da Documentação do Sistema: [Lista de aspetos jurídicos específicos do país].

3.2 **Questões relativas ao regime geral da insolvência**

3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do titular de CND ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o titular de CND poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [Enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados "Processos de Insolvência").

Para além dos Processos de Insolvência, o titular de CND, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderão, em [jurisdição], ser objeto de [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, titular de CND, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados "Procedimentos").

3.2.b. *Convenções em matéria de insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) das seguintes convenções em matéria de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

3.3 **Força executiva da Documentação do Sistema**

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND, sem prejuízo dos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

3.3.a. *Processamento das ordens de transferência de liquidez.*

As disposições referentes ao processamento das ordens de transferência de liquidez [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de transferência de liquidez processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de transferência de liquidez se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b. *Habilitação do [inserir nome do BC] para desempenhar as suas funções*

A instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND não afetará as competências e poderes do [inserir nome do BC] decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar, na medida do aplicável] que o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao titular de CND os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, fornecedores de serviço de rede)].

3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

[Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] do Regulamento respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do titular de CND, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes do Regulamento ou da Documentação do Sistema]].

3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do titular de CND no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o titular de CND representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do titular de CND não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo titular de CND sem o prévio consentimento escrito do [inserir nome do BC].

3.3.f. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4 Preferências anuláveis

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o titular de CND, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que, face à legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de transferência serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de transferência apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3.5 Penhora

Se o credor de um titular de CND requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do titular de CND) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3.6 Garantias financeiras [se aplicável]

3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o titular de CND Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo titular de CND a favor de [inserir referência ao BC] ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do titular de CND, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja instaurado contra o titular de CND um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o [inserir nome do BC] na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do titular de CND por intermédio do [inserir o nome do BC] nos termos previstos nas Regras.

3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do titular de CND, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7 Sucursais [na medida do necessário]

3.7.a. *O presente parecer aplica-se à atuação por intermédio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao titular de CND são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o titular de CND atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND exigirão qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e o [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio

consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

Apêndice IV

PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA E DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIO

1. Disposições gerais

a) O presente apêndice contém as disposições aplicáveis às relações entre o Banco de Portugal e os titulares de CND, se um ou mais componentes do TARGET2 ou um fornecedor de serviço de rede do TARGET2 sofrerem uma avaria ou forem afetados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afetar um titular de CND.

b) Todas as referências horárias específicas constantes do presente apêndice são relativas à hora local da sede do BCE, ou seja, à hora da Europa Central (*Central European Time/CET)*[14].

2. Medidas de continuidade de negócio

a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP, da plataforma do T2S ou do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 que afete o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal poderá adotar medidas de proteção da continuidade de negócio.

b) As seguintes medidas principais de continuidade de negócio e de contingência estarão disponíveis para a PUP:

i) Deslocação da operação da PUP para um local alternativo;

ii) Alteração do horário de funcionamento da PUP; e

iii) Ativação do procedimento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respetivamente definidos no n.º 6, alíneas c) e d) do apêndice IV do anexo II.

c) As seguintes medidas principais de continuidade de negócio e de contingência estarão disponíveis para a Plataforma do T2S:

i) Deslocação da operação da Plataforma do T2S para um local alternativo;

ii) Recalendarização das operações no Dia de Liquidação do T2S.

d) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação às medidas de continuidade de negócio a adotar.

3. Comunicação de incidentes

a) As informações sobre avarias do TARGET2 e/ou ocorrências anormais serão comunicadas aos titulares de CND através dos canais de comunicação domésticos, do

[14] O *CET* leva em conta a alteração para o horário de verão na Europa Central *(Central European Summer Time).*

MIC, do *T2S GUI* e do *T2S-information system* conforme definido nas *UDFS* do T2S. As comunicações aos titulares de CND devem, em especial, incluir a informação seguinte:

i) Descrição da ocorrência;

ii) Atraso no processamento previsto (se conhecido);

iii) Informação sobre providências já tomadas.

b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os titulares de CND de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afetar a operação normal do TARGET2.

4. Deslocação da operação da PUP e/ou da Plataforma do T2S para um local alternativo

a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do n.º 2, a operação da PUP e/ou da Plataforma do T2S poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.

b) No caso de a operação da Plataforma do T2S ser deslocada para outra região, os titulares de CND devem: i) abster-se de enviar para a Plataforma do T2S novas instruções; e, ii) a pedido do Banco de Portugal, levar a cabo um exercício de reconciliação e reenviar as instruções que tiverem detetado como estando em falta e que tenham sido apresentadas no período máximo de 5 minutos antes da ocorrência da avaria ou situação anormal, fornecendo ao Banco de Portugal toda a informação necessária a este respeito.

5. Alteração do horário de funcionamento

a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado de funcionamento do TARGET2, as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o disposto no presente apêndice.

b) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP ou na Plataforma do T2S que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais, o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos titulares de CND tão cedo quanto possível. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.

6. Avarias relacionadas com titulares de CND

a) Se um titular de CND tiver um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2-PT, a resolução do problema será da sua responsabilidade.

b) No caso de um titular de CND submeter inesperadamente um número de mensagens anormalmente elevado, que ameace a estabilidade da Plataforma T2S, e não se abstiver imediatamente de o fazer, após solicitação do Banco de Portugal, este poderá bloquear a aceitação na Plataforma T2S de novas mensagens submetidas pelo referido titular de CND.

7. Outras disposições

a) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas as suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.

b) O Banco de Portugal poderá exigir que os titulares de CND participem em testes regulares ou esporádicos de medidas de continuidade de negócio e de processamento de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos titulares de CND em consequência desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos mesmos.

Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, sexta-feira Santa e segunda-feira de Páscoa (de acordo com o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e 26 de dezembro.

2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora *CET*[15].

3. O dia útil normal começa na noite do dia útil anterior e decorre de acordo com o horário estabelecido na Documentação referente ao Âmbito do T2S (*T2S Scope Defining Set of Documents*)

4. A Plataforma do T2S está disponível nos modos *U2A* e *A2A* durante todo o dia de liquidação, exceto durante o período de manutenção técnica compreendido entre as 03:00h e as 05:00h. Durante o período de manutenção técnica, as mensagens enviadas utilizando o modo *A2A* são colocadas em fila de espera, não sendo possível submeter mensagens utilizando o modo *U2A*.

5. O horário de funcionamento poderá sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no apêndice IV, n.º 2.

6. O quadro abaixo contém o horário de funcionamento diário e eventos significativos:

Horário da PUP		**Horário do T2S** (aplicável às CND)	
Hora	**Descrição**	**Hora**	**Descrição**
18h45 – 19:00[(1)]	Procedimento de início da sessão diária (envio dos ficheiros *GL* pouco depois das 18h45).	18h45 – 20h00	Início da sessão diária: - Alteração da data operacional - Hora-limite para aceitação de dados do sistema de gestão das garantias CMS (19h00) - Preparação da liquidação noturna
19h00 – 19h30[(1)]	Liquidação noturna: cedência de liquidez do Módulo das Facilidades Permanentes de Liquidez (*SF*) para Módulo de contas Domésticas (*HAM*) e PM; de HAM para PM e de PM para CND.	20h00 – 3h00	Liquidação noturna: - Primeiro ciclo de Liquidação noturna - Último ciclo de Liquidação noturna (a sequência X inclui a liquidação parcial de Instruções de Pagamento não liquidadas suscetíveis de liquidação parcial e que não foram liquidadas devido à falta de títulos; a sequência Y inclui o reembolso dos múltiplos fornecedores de liquidez no final do ciclo)

[15] O *CET* leva em conta a alteração para o horário de verão na Europa Central *(Central European Summer Time).*

19h30[1] – 22h00	Liquidação noturna (*Night-time settlement*, *NTS1*): - Mensagem de início de procedimento; - Reservas de liquidez com base nas ordens permanentes de liquidação noturna (procedimento de liquidação n.º 6 do sistema periférico e T2S)		
22h00 – 1h00	Intervalo de manutenção técnica[2]	3h00 – 5:00	Intervalo de manutenção técnica[3]
1h00 – 6:45	Liquidação no período noturno (procedimento de liquidação n.º 6 do sistema periférico e T2S)	5:00 – 18:00	Operações diárias/Liquidação em tempo real[4]: - Preparação da liquidação em tempo real[4] - Intervalos de liquidação parcial às 14h00 e às 15h45[5] (durante 15 minutos) **- 16h00:** Hora-limite para entregas contra pagamentos (*delivery versus payment, DvP*) **- 16:30:** Reembolso automático das operações de autogarantia, eventualmente seguido do escoamento de numerário (*cash sweep*) opcional **- 17h40**: Hora-limite para operações de gestão de tesouraria acordadas bilateralmente (*Bilaterally agreed treasury management operations, BATM*) e para operações de banco central (*Central Bank Operations, CBO*) **- 17h45**: Hora-limite para a entrada de transferências de liquidez Escoamento de numerário (*cash sweep*) automático depois das 17:45 **- 18h00:** Hora limite para liquidações sem pagamento imediato (*free of payment*, *FOP)*
6h45 – 7h00	Intervalo operacional para preparação de operações diurnas		
7h00 – 18h00	Fase das operações diárias: **- 17h00**: Hora-limite para pagamentos de clientes - **17:45**: Hora-limite para transferências de liquidez para CND **- 18h00:** Hora-limite para pagamentos interbancários e para a entrada de transferências de liquidez provenientes de CND		

18h00 – 18h45	- 18h15 (1): Hora-limite para a utilização das facilidades permanentes Dados para a atualização do sistema contabilístico disponíveis para os bancos centrais, um pouco depois das 18h30 18h40(1): Hora-limite para a utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez (apenas para os BCN) Processamento do fim da sessão diária	18h00 – 18h45	- Encerramento do procedimento de liquidação do T2S - Reciclagem e expurgação - Relatórios e declarações do fim da sessão diária

Notas ao quadro:

(1) O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas

(2) Nos fins de semana ou nos feriados, o intervalo de manutenção técnica estende-se por todo o fim de semana ou todo o feriado, ou seja, das 22h00 de sexta-feira à 1h00 de segunda-feira ou, no caso de um feriado, das 22h00 do último dia útil até à 1:00 do dia útil seguinte.

(3) Nos fins de semana ou nos feriados, o intervalo de manutenção técnica estende-se por todo o fim de semana ou todo o feriado, ou seja, das 03h00 de sábado às 05h00 de segunda-feira ou, no caso de um feriado, das 03h00 do feriado às 05h00 do dia útil seguinte.

(4) A preparação da liquidação em tempo real e a liquidação em tempo real podem iniciar-se antes do intervalo de manutenção se o último ciclo de liquidação noturna terminar antes das 03h00.

(5) Cada intervalo de liquidação parcial dura apenas 15 minutos. A liquidação parcial aplica-se a Instruções de pagamento não liquidadas suscetíveis de pagamento parcial e que não foram liquidadas por falta de títulos.

Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS

Preços dos serviços do T2S

1. Serão cobradas aos titulares de uma conta MP Principal as seguintes taxas pelos serviços do T2S respeitantes às CND:

Item faturado	***Preço***	***Explicação***
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND para CND	9 cents de euro	Por transferência
Movimentação intrassaldo (ou seja, congelamento, cancelamento do congelamento ou reserva de liquidez, etc.)	6 cents de euro	Por transação
Serviços de informação		
Relatórios A2A	0,4 cents de euro	Por dado operacional contido num relatório A2A gerado
Pedidos de informação A2A	0,7 cents de euro	Por dado operacional solicitado contido num pedido de informação A2A gerado
Pedidos de informação U2A	10 cents de euro	Por busca executada
Agrupamento de mensagens num ficheiro	0,4 cents de euro	Por mensagem agrupada
Transmissões	1,2 cents de euro	Por transmissão

Anexo aditado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

Anexo III – Concessão de Crédito Intradiário

Definições

Para os efeitos do presente Anexo, entende-se por:

(1) "Instituição de crédito" (*credit institution*): refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[16] e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

(2) "Facilidade de cedência de liquidez" (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight* à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;

(3) "Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez" (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;

(4) "Sucursal" (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

(5) "Entidade do setor público" (*public setor body*): a entidade pertencente ao "setor público", tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado[17];

(6) "Empresa de investimento" (*investment firm*): uma empresa de investimento na aceção do n.º 4 do artigo 199.º-A do RGICSF, com exceção das instituições especificadas no n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão: a) esteja autorizada e sujeita a supervisão por uma autoridade competente reconhecida e que como tal tenha sido designada ao abrigo da Diretiva 2004/39/CE; e b) tenha o direito de exercer as atividades descritas no n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF;

(7) "Relações estreitas" (*close links*): relações estreitas na aceção da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema;

(8) "Processo de insolvência" (*insolvency proceedings*): qualquer processo de falência na aceção da alínea j) do artigo 2.º da Diretiva 98/26/CE;

---

[16] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[17] JO L 332 de 31.1219.1993, p. 1;

(9) "Situação de incumprimento" (event of default): qualquer situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por uma entidade, das respetivas obrigações decorrentes das disposições nacionais de aplicação da presente orientação ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis às relações entre essa entidade e qualquer um dos CB do Eurosistema, incluindo os casos em que:

a) A entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;

b) Seja instaurado um processo de insolvência contra a entidade;

c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);

d) A entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

e) Seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a entidade e os seus credores;

f) A entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BCN da área do euro relevante;

g) O saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;

h) A participação da entidade noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

i) Qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou

j) A totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade seja objeto de cessão.

Entidades elegíveis

1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário a instituições de crédito estabelecidas em Portugal que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema, tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez e tenham conta aberta no Banco de Portugal, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sua sucursal situada no EEE e o de sucursais situadas no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora desse território, desde que tais sucursais se encontrem estabelecidas em Portugal. Não será concedido crédito intradiário a entidades sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos

termos do artigo 65.º, n.º 1, da alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

2. O crédito intradiário pode também ser concedido às seguintes entidades:

   a) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;

   b) departamento do tesouro da administração central ou departamentos do tesouro das administrações regionais de Portugal, ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público português autorizadas a manter contas para os seus clientes;

   c) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e

   d) outras entidades não abrangidas pela alínea a) que giram sistemas periféricos e atuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2, e em conformidade com o artigo 19.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.

   Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir, mediante decisão prévia fundamentada, conceder acesso à facilidade de cedência de liquidez a determinadas contrapartes centrais elegíveis (CCP), abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 139.º, n.º 2, alínea c), do Tratado em conjugação com os artigos 18 e 42 dos Estatutos do SEBC e o artigo 1.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Tais contrapartes centrais elegíveis são as que, em todos os momentos relevantes:

   a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea d) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;

   b) se encontrem estabelecidas na área do euro;

   c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;

d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente à localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio web do BCE[18];

e) tenham contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;

f) tenham acesso ao crédito intradiário.

Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste Anexo (incluindo, para maior clareza, as disposições referentes aos ativos de garantia elegíveis).

Para evitar qualquer dúvida, as sanções previstas nos n.os 10 e 11 do presente Anexo são aplicáveis aos casos de não reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelo Banco de Portugal.

Ativos de garantia elegíveis

4. O crédito intradiário tem por base ativos de garantia elegíveis e é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com as características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respetivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema. Os ativos de garantia elegíveis serão os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, e ficarão sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas na Parte IV da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

5. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pelo participante, ou por qualquer outra entidade com a qual o participante tenha relações estreitas, só poderão ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

6. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do Banco de Portugal, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do setor público referidas na alínea b) do n.º 2 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

Procedimento de extensão do crédito

7. O acesso ao crédito intradiário apenas poderá ser concedido em dias úteis.

---

[18] A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no sítio web do BCE em www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) The *Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework*, de julho de 2011, sem prejuízo do acórdão de 4 de março de 2015, Reino Unido/Banco Central Europeu, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496

8. O crédito intradiário é concedido sem juros.

9. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas no n.º 1 será automaticamente considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade.

10. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, por uma das entidades referidas nas alíneas a), c) ou d) do n.º 2 torná-la-á passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

    a) se a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia pela primeira vez num período de doze meses, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;

    b) se a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, os juros sancionatórios mencionados no n.º 1 serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo período de doze meses.

11. O Conselho do BCE poderá decidir renunciar às sanções pecuniárias impostas nos termos no n.º 10, ou reduzi-las, se o saldo devedor da entidade em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a uma avaria do TARGET2, segundo a definição desta expressão constante do Anexo II.

Suspensão, limitação ou revogação do crédito intradiário

12.

    a) O Banco de Portugal suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

        i) a conta da entidade junto do TARGET2-PT for suspensa ou encerrada,

        ii) a entidade em causa deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes deste Anexo,

        iii) for tomada contra a entidade por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga,

        iv) a entidade ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos,

        v) a elegibilidade da entidade como contraparte para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema tiver sido suspensa ou revogada;

    b) O Banco de Portugal poderá suspender ou revogar o acesso ao crédito intradiário se um BCN suspender ou revogar a participação do participante no TARGET2, nos termos das

alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo II, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento [para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º];

c) Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou outros, conforme previsto na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25, o Banco de Portugal deverá dar efeito à referida decisão relativamente ao acesso ao crédito intradiário nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis;

d) O Banco de Portugal pode decidir suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário por um participante se considerar que este coloca riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o Banco de Portugal notifica imediatamente por escrito esse facto ao BCE, aos outros BCN da área do euro e aos BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá acerca da aplicação uniforme das medidas tomadas a todos os sistemas componentes do TARGET2.

13. Sempre que o Banco de Portugal decida suspender, limitar ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao crédito intradiário, tal decisão só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.

14. Em derrogação do disposto no n.º 13, em situações urgentes o Banco de Portugal poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de uma contraparte de política monetária do Eurosistema com efeitos imediatos. Em tais casos, o Banco de Portugal deverá notificar imediatamente por escrito o BCE do facto. O BCE poderá anular a decisão do Banco de Portugal. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco de Portugal a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da receção da sua notificação presumir-se-á que o BCE aprovou a decisão do Banco de Portugal.

Apêndice I

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES PRESENTES E FUTUROS NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os titulares de conta MP no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, (iii) pela constituição de penhor financeiro sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro, e/ou pela constituição de penhor financeiro sobre direitos de crédito adicionais, nos termos e de acordo com o estabelecido nas Instruções do Banco de Portugal n.os 3/2015 e 7/2012.

Cláusula 1.ª
Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.

2. O crédito aberto será garantido:

   - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 3/2015, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção;

   - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT,

   - por penhor financeiro de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas coletivas e a entidades do setor público.

   - por penhor financeiro de direitos de crédito adicionais;

   - por penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos regulados na Instrução do BP n.º 7/2012.

3. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.

4. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam das Instruções do BP n.os 3/2015 e 7/2012.

5. Os instrumentos financeiros, os saldos credores, os direitos de crédito e os direitos de crédito adicionais empenhados resultantes de empréstimos bancários são afetados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

Cláusula 2.ª
Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.

2. Diariamente, até à hora do fecho da subsessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

Cláusula 3.ª
Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.

2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objeto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os direitos de crédito existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objeto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BP.

4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.

5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos direitos de crédito.

6. A Instituição Participante cede ao BP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BP.

7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em

caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BP.

8. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.

9. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

Cláusula 4.ª
Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.

2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BP, penhor financeiro sobre direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido nas Instruções do BP n.os 3/2015 e 7/2012, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e do exercício, por este, do direito de disposição a favor do BP, e às respetivas inscrições no BP.

Cláusula 5.ª
Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, exceto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.ª
Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.

2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.

3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.

4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.

5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.

6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.

7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª
Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:

   a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

   b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;

   c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efetuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

Cláusula 8.ª
Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o BP os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.

4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.

5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 9.ª
Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas, e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato.

2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

3. O BP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 10.ª
Incumprimento

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.

2. Em situações de incumprimento o BP pode:

   a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;

   b) fazer seu o numerário dado em garantia;

   c) executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.ª
Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pelas Instruções do BP n.os 3/2015 e 7/2012, e consideradas como um todo – como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes – para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e do crédito intradiário concedido ao abrigo do mesmo não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.

Cláusula 12.ª
Vigência e Denúncia

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.

2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua receção.

3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.

4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 13.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato está sujeito à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP n.os 3/2015 e 7/2012.

2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.

4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Apêndice II

**ACORDO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E (… CCP)
PARA ATIVAÇÃO DE UMA FACILIDADE TEMPORÁRIA E DE EMERGÊNCIA
DE CRÉDITO *OVERNIGHT***

Considerando

- o disposto no Regulamento do TARGET2-PT, relativamente ao acesso temporário por parte de contrapartes centrais elegíveis ao crédito *overnight*;
- a decisão de ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, adotada pelo Conselho do BCE em (DD-MM-AAAA), adiante designada "*decisão de ativação*"; e,
- o pedido apresentado pela …. (CCP) ao Banco de Portugal de acesso à facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, adiante designada *"facilidade temporária"*, é,

entre

O **Banco de Portugal**, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-050 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - 1.ª secção, sob o número 51, com um capital de um milhão de EUR, titular do Número de Identificação de Pessoa Coletiva 500 792 771, representado pelos Srs. …., na qualidade de Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos e. …, na qualidade de Diretor-adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos, adiante designado por **"Banco"**

e

(… CCP), com sede em …, pessoa coletiva n.º …, registada na CRC de … sob o n.º …, com o capital social de EUR …, representada pelos Srs…. e…., na qualidade de, respetivamente, … e …, com poderes para o ato, adiante designada por **(…Y…)** ,

celebrado o presente **Acordo** que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1.ª

O acesso à *facilidade temporária é* concedido pelo Banco a (...Y…) através do presente acordo, ao abrigo da *decisão de ativação*, a qual:

a) (Foi/é/será) ativada em (DD-MM-AAAA);

b) (Está/estará) disponível para a utilização de (...Y...) durante (…) dias úteis; e,

c) Não poderá nunca exceder o montante de EUR (…).

2.ª

O acesso à *facilidade temporária* processa-se nos termos do disposto no Regulamento do TARGET2-PT, e na regulamentação e documentação complementar publicada pelo Banco Central Europeu e pelo Banco relativa a esta matéria, obrigando-se (o/a) (…Y...) a atuar de acordo com as disposições nelas contidas.

3.ª

Ao montante de crédito autorizado pelo Banco a (…Y…) no âmbito do acesso à *facilidade temporária* são aplicáveis *a*s condições estabelecidas nos números 4. e 5. do Anexo III ao Regulamento do TARGET2-PT.

4.ª

As sanções previstas nos números 10. e 11. do Anexo III ao Regulamento do TARGET2-PT, são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de (…Y…), do montante de crédito concedido pelo Banco ao abrigo da *facilidade temporária.*

5.ª

A taxa de juro aplicável ao crédito *overnight* concedido ao abrigo da *facilidade temporária,* será *(Inserir a taxa de juro decidida pelo Conselho do BCE)* (ou) a mesma taxa de juro que for aplicável às operações de facilidade de cedência de liquidez à data em que a *facilidade temporária* for utilizada.

6.ª

O Banco monitorizará e reportará diariamente ao BCE o montante de crédito *concedido* ao abrigo da presente *facilidade temporária.*

7.ª

1. Sem prejuízo dos deveres de informação que lhe possam ser impostos por lei, decisão administrativa, judicial ou Autoridade de Supervisão ou Regulação, (o/a) (…Y…) obriga-se a manter a confidencialidade de toda informação referente, nomeadamente, à concessão de crédito ao abrigo da *facilidade temporária,* às respetivas condições, montante e demais termos e elementos constantes do presente acordo, incluindo a sua cessação.

2. (O/A…) (…Y…) deverá assegurar que os terceiros em quem delegue ou subcontrate ou para quem, de algum modo, transfira ("outsourcing") tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes do presente acordo ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula.

8.ª

1. O presente acordo rege-se pela lei portuguesa.

2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio decorrente deste acordo será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

9.ª

A presente facilidade temporária vigorará até (DD-MM-AAAA).

O presente acordo foi feito em duplicado, destinando-se um exemplar ao Banco e o outro (ao/à) (…Y…).

Lisboa, ________de ___________ de ___________.

Pelo BANCO DE PORTUGAL

_________________________________ _________________________________

(Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos) (Diretor-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

Pela … (CCP)

_________________________________ _________________________________

Anexo alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

Anexo III-A – Condições para a Realização de Operações de Autogarantia

Definições

Para os efeitos do presente anexo, entende-se por:

1) “Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock);

2) “Liquidez disponível” (*available liquidity*): saldo credor da CND diminuído do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas ou de fundos bloqueados;

3) “Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)”: conta detida pelo titular de CND, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;

4) “Instituição de crédito” (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[19] e do artigo 2.ºA do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente,

5) “Sucursal” (*branch)*: sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

6) “Relações estreitas” (*close links*): relações estreitas na aceção do artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510[20];

7) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[21];

8) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

---

[19] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[20] Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91, 2.4.2015, p. 3).

[21] Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no Anexo II ou no Anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;

b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;

c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);

d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;

f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;

g) o saldo credor da conta MP ou da CND do participante ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;

h) a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que

j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

Entidades elegíveis

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 13, o Banco de Portugal deve, a partir de 6 de fevereiro de 2017 e na sequência de um pedido, oferecer operações de autogarantia às entidades a quem fornece crédito intradiário de acordo com o anexo III, sempre que essas entidades possuam, cumulativamente, contas MP e CND abertas junto do Banco de Portugal e desde que as mesmas não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET 2.

2. As operações de autogarantia limitam-se ao período intradiurno, não sendo possível a sua extensão *overnight.*

Ativos de garantia elegíveis

3. O crédito intradiário é concedido contra garantia adequada. Os ativos de garantia elegíveis são os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, estando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas no anexo I da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

   Além disso, os ativos de garantia elegíveis para operações de autogarantia:

   a) Podem ser limitados pelos BCN da área do euro por meio da exclusão prévia de potenciais ativos de garantia de sociedades com relações estreitas;

   b) Devem, em caso de utilização transfronteiras, ser mobilizados através de uma ligação que tenha sido avaliada como elegível para utilização em operações de crédito do Eurosistema pelo Conselho do BCE e conste da correspondente lista publicada no sítio web do BCE[22];

   c) Estão sujeitos a certas opções discricionárias quanto à exclusão de ativos de garantia, conforme autorizadas aos BCN da área do euro por decisões do Conselho do BCE;

4. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pela entidade, ou por qualquer outro terceiro com o qual a entidade tenha relações estreitas, só poderão ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas no anexo I, secção 6.2 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

Disponibilização de crédito e procedimento de cobrança

5. As operações de autogarantia podem realizar-se apenas em dias úteis.

6. O crédito obtido por meio de operações de autogarantia não vence juros.

7. Serão cobradas taxas pela disponibilização de facilidades de autogarantia de acordo com a tabela de preços constante do anexo II-A, apêndice VI.

8. As operações de autogarantia podem ser reembolsadas pelo titular de CND em qualquer altura do dia segundo o processo descrito nas especificações funcionais detalhadas para os utilizadores (*UDFS*) do T2S

9. As operações de autogarantia devem ser reembolsadas o mais tardar no momento definido no apêndice V das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2, e de acordo com o processo abaixo:

   a) O Banco de Portugal, atuando através da Plataforma do T2S, emite a instrução de reembolso, a qual será liquidada desde que haja fundos suficientes para reembolsar as operações de autogarantia pendentes;

[22] http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ssslinks/html/index.en.html

b) Se, depois de executado o passo referido na alínea a), o saldo existente na CND não chegar para reembolsar as operações de autogarantia pendentes, o Banco de Portugal, atuando através da Plataforma do T2S, verifica as outras CND abertas nos seus livros em nome do mesmo titular de CND e transfere numerário de qualquer uma ou de todas elas para a CND em relação à qual as instruções de reembolso estejam pendentes;

c) Se, depois de executados os passos referido nas alíneas a) e b), o saldo existente na CND não chegar para reembolsar as operações de autogarantia pendentes, presumir-se-á que o titular de CND deu instruções ao Banco de Portugal para transferir os ativos de garantia que foram utilizados para obter a autogarantia para a conta de ativos de garantia do Banco de Portugal. Depois disso, o Banco de Portugal cederá a liquidez necessária para reembolsar as operações de autogarantia e debitar sem demora a conta MP do titular de CND.

d) O Banco de Portugal aplicará uma sanção pecuniária de 1 000 EUR por cada dia útil em que houver uma ou mais instâncias de recurso à reafectação de ativos de garantia ao abrigo da alínea c).

Suspensão, limitação ou revogação da autogarantia

10. a) O Banco de Portugal suspenderá ou revogará o acesso às facilidades de autogarantia se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

i) A conta MP ou CND da entidade junto do BCN participante é suspensa ou encerrada;

ii) A entidade em questão deixa de preencher qualquer uma das condições estabelecidas neste anexo;

iii) Uma autoridade judicial competente ou outra autoridade decide instaurar contra a entidade um processo de liquidação ou de nomeação de liquidatário ou de entidade oficial análoga ou outro processo similar;

iv) A entidade fica sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

v) A elegibilidade da entidade como contraparte para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema é suspensa ou revogada;

b) O Banco de Portugal poderá decidir suspender ou revogar o acesso às facilidades de autogarantia se um outro BCN suspender ou revogar a participação no TARGET2 do titular de CND, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alíneas b) a d), do anexo II-A, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas no artigo 24.º, n.º 2, alínea a) do referido anexo).

c) O Eurosistema poderá decidir suspender, restringir ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em considerações de natureza

prudencial ou outras, conforme previsto no artigo 158.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Em tais casos, o Banco de Portugal deve aplicar a referida decisão no que se refere ao acesso às facilidades de autogarantia nos termos das disposições contratuais ou regulamentares por si aplicadas.

d) O Banco de Portugal poderá decidir suspender, restringir ou revogar o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia se considerar que o titular de CND apresenta riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o Banco de Portugal deve notificar imediatamente desse facto por escrito o BCE, os outros BCN da área do euro e os BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá a aplicação uniforme a todos os sistemas componentes do TARGET2 das medidas tomadas.

11. Sempre que o Banco de Portugal decida suspender, restringir ou revogar o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia de acordo com o previsto no n.º 10, alínea d), tal decisão só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.

12. Em derrogação do disposto no n.º 11, em situações urgentes o Banco de Portugal poderá suspender com efeitos imediatos o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia. Em tais casos, o Banco de Portugal deverá notificar imediatamente por escrito o BCE desse facto. O BCE terá poderes para anular a ação do Banco de Portugal. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco de Portugal a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da receção da sua notificação, considerar-se-á que o BCE aprovou a decisão do Banco de Portugal.

Disposição transitória

13. Em derrogação do disposto no n.º 1, no período compreendido entre 22 de junho de 2015 e 6 de fevereiro de 2017, o Banco de Portugal pode propor, a pedido, facilidades de autogarantia às entidades a quem concede crédito intradiário, desde que as mesmas sejam titulares de uma CND e de uma conta MP no Banco de Portugal e não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET 2].

Anexo aditado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

Anexo IV – Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos

1. Definições

Para os efeitos deste Anexo e em complemento das definições contidas no artigo 2, entende-se por:

(1) "Instrução de crédito" (*credit instruction*): uma instrução de pagamento apresentada por um sistema periférico e endereçada ao BCSP para débito de uma das contas mantidas e/ou geridas pelo sistema periférico no MP e crédito de uma conta ou subconta MP do banco de liquidação pelo montante nela especificado;

(2) "Instrução de débito" (*debit instruction*): uma instrução de pagamento endereçada ao BCL e apresentada por um sistema periférico para débito de uma conta ou subconta MP do banco de liquidação pelo montante nela especificado, na base de um mandato de débito, e crédito de uma das contas MP do sistema periférico ou de uma conta ou subconta MP de outro banco de liquidação;

(3) "Instrução de pagamento" ou "instrução de pagamento do sistema periférico" (*payment instruction* ou *ancillary system payment instruction*): uma instrução de crédito ou de débito;

(4) "Banco central do sistema periférico (BCSP)" (*ancillary system central bank (ASCB)*): o BC do Eurosistema com o qual o pertinente sistema periférico tenha celebrado um acordo bilateral para a liquidação de instruções de pagamento do sistema periférico no MP;

(5) "Banco central de liquidação (BCL)" (*settlement central bank (SCB)*): um BC do Eurosistema no qual um banco de liquidação tem uma conta MP;

(6) "Banco de liquidação" (*settlement bank*): um titular de conta MP cuja conta ou subconta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento do sistema periférico;

(7) "Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação "on line" e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;

(8) "Mensagem de difusão geral do MIC" (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seleto de participantes no TARGET2;

(9) "Mandato de débito" (*debit mandate*): a autorização do banco de liquidação na forma estabelecida pelos BC do Eurosistema nos formulários de dados estáticos endereçada tanto ao seu sistema periférico como ao seu BCL, conferindo poderes ao sistema periférico para apresentar instruções de débito e dando instruções ao BCL para debitar a conta ou subconta MP do banco de liquidação em conformidade com as instruções de débito;

(10) "Posição curta" (*short*): a posição devedora durante a liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico;

(11) "Posição longa" (*long*): a posição credora durante a liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico.

(12) "Liquidação intersistemas" (*cross-system settlement*), a liquidação em tempo real de instruções de débito ao abrigo das quais sejam efetuados pagamentos pelo banco de liquidação de um sistema periférico que utilize o procedimento de liquidação n.º 6 ao banco de liquidação de outro sistema periférico que também utilize o procedimento de liquidação n.º 6;

(13) "Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos" (*Static Data (Management) Module*): o módulo da PUP no qual são recolhidos e registados os dados estáticos.

2. Funções dos BCSP

Cada BC do Eurosistema agirá na qualidade de BCSP em relação a qualquer banco de liquidação em benefício do qual seja titular de uma conta MP.

3. Gestão do relacionamento entre BC, sistemas periféricos e bancos de liquidação

1. Os BCSP devem assegurar que os sistemas periféricos com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam uma lista de bancos de liquidação contendo os detalhes das contas MP dos bancos de liquidação, os quais serão registados pelos BCSP no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos da PUP. Qualquer sistema periférico poderá aceder à lista dos respetivos bancos de liquidação via MIC.

2. Os BCSP devem garantir que os sistemas periféricos com quem tenham celebrado acordo bilaterais os informarão sem demora de quaisquer alterações à lista dos bancos de liquidação. Os BCSP informarão o BCL pertinente dessas alterações via mensagem de difusão geral do MIC.

3. Os BCSP devem garantir que os sistemas periféricos com quem tenham celebrado acordos bilaterais obtêm dos respetivos bancos de liquidação os mandatos de débito e outros documentos relevantes e que estes lhes são apresentados. Tais documentos devem ser disponibilizados em inglês e/ou na língua ou línguas nacionais do BCSP pertinente. Se a língua ou línguas nacionais do BCSP não coincidirem com a(s) do BCL, os documentos necessários devem ser disponibilizados só em inglês, ou então em inglês e na língua ou línguas nacionais do BCSP. No caso de o sistema periférico liquidar via TARGET2-ECB, os documentos devem ser fornecidos em inglês.

4. Se o banco de liquidação for participante no componente do sistema TARGET2 do respetivo BCSP, o BCSP verificará a validade do mandato de débito conferido pelo banco de liquidação e efetuará quaisquer anotações necessárias no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos. Se o banco de liquidação não for participante no sistema componente do TARGET2 do BCSP respetivo, este enviará o mandato de débito (ou uma cópia

eletrónica do mesmo, se assim tiver sido acordado entre o BCSP e o BCL) ao(s) BCL pertinente(s), para que este(s) comprove(m) a sua validade. O(s) BCL efetuará(efetuarão) tal verificação e informará(informarão) o(s) BCSP pertinentes do resultado no prazo de cinco dias úteis após a receção do correspondente pedido. Após a comprovação, o BCSP atualizará a lista dos bancos de liquidação no MIC.

5. A comprovação efetuada pelos BCSP não compromete a responsabilidade dos sistemas periféricos de limitar as instruções de pagamento à lista de bancos de liquidação a que se refere o n.º 1.

6. A menos que se trate da mesma entidade, os BCSP e os BCL trocarão entre si informações sobre todos os factos significativos ocorridos durante o processo de liquidação.

7. Os BCSP devem assegurar que os sistemas periféricos com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos sistemas periféricos com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação intersistemas com determinado sistema periférico se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

4. Iniciação de instruções de pagamento via *ASI*

1. Todas as instruções de pagamento que os sistemas periféricos submetam via *ASI* devem revestir a forma de mensagens XML.

2. Todas as instruções de pagamento que os sistemas periféricos submetam via *ASI* serão considerados "muito urgentes" e liquidados conforme o disposto no Anexo II.

3. Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:

   a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor de serviço de rede do TARGET2;

   b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente de TARGET2 do BCSP;

   c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;

   d) no caso de uma liquidação intersistemas, o sistema periférico em causa constar da lista de sistemas periféricos com os quais se podem efetuar liquidações intersistemas;

   e) no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

5. Introdução das instruções de pagamento no sistema e caráter irrevogável das mesmas

1. Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.

2. A aplicação do n.º 1 não terá qualquer efeito nas regras dos sistemas periféricos que estabeleçam a entrada no sistema periférico e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

6. Procedimentos de liquidação

1. Se um sistema periférico pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:

   a) procedimento de liquidação n.º 1 (“transferência de liquidez”);

   b) procedimento de liquidação n.º 2 (“liquidação em tempo real”);

   c) procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”);

   d) procedimento de liquidação n.º 4 (“liquidação multilateral *standard*”);

   e) procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”);

   f) procedimento de liquidação n.º 6 (“liquidez dedicada e liquidação intersistemas”).

2. Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos sistemas periféricos de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou subcontas MP dos bancos de liquidação.

3. Os n.os 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

7. Não obrigação de abertura de conta MP

Os sistemas periféricos não ficam obrigados a tornar-se titulares de conta MP num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o *ASI*.

8. Contas de apoio aos procedimentos de liquidação

1. Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, sistemas periféricos e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:

   a) contas técnicas,

b) contas-espelho,

c) contas de fundo de garantia,

d) subcontas.

2. Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o sistema periférico em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação n.os 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação n.os 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação no sistema periférico em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do sistema periférico em causa.

3. Ao oferecer os procedimentos de liquidação n.os 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação n.os 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas-espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema componente do TARGET2 para utilização pelos sistemas periféricos. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.

4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4 ou n.º 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para sistemas periféricos no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as instruções de pagamento do sistema periférico no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, sistemas periféricos ou garantes. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.

5. Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componente do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afetação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 carateres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).

6. As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no diretório do TARGET2. A pedido do titular de conta MP, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extratos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.

7. As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem

ser objeto de maior especificação em acordos bilaterais entre os sistemas periféricos e os BCSP.

9. Procedimento de liquidação n.º 1 — Transferência de liquidez

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP do banco de liquidação via *ASI*. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo sistema periférico, quer pelos BCSP em representação do sistema periférico.

2. O procedimento de liquidação n.º 1 só será utilizado para o modelo integrado se o sistema periférico pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.

3. Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.

4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o sistema periférico iniciar a transferência de liquidez da conta-espelho para a conta MP do banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

10. Procedimento de liquidação n.º 2 — Liquidação em tempo real

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações dos sistemas periféricos mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelos sistemas periféricos, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

2. O procedimento de liquidação n.º 2 também pode ser oferecido ao sistema periférico para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse sistema periférico. Além disso, o BCSP não oferecerá ao sistema periférico o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efetuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do sistema periférico.

3. O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.

4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

11. Procedimento de liquidação n.º 3 — Liquidação bilateral

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações dos sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelos sistemas periféricos em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

2. O procedimento de liquidação n.º 3 pode ser também oferecido ao sistema periférico para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, modificado como segue:

   a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica do SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e

   b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.

3. Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efetuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o sistema periférico submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efetuadas.

4. Os BCSP podem oferecer:

   a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15; e/ou

   b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15.

5. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efetuada com base na opção selecionada — notificação individual ou global.

Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

12. Procedimento de liquidação n.º 4 — Liquidação multilateral *standard*

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário de operações de sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo sistema periférico em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse sistema periférico.

2. Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento: a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do sistema periférico; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do sistema periférico devem ser submetidas num mesmo ficheiro.

3. As instruções de pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do sistema periférico serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.

4. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

5. Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve ativar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o sistema periférico.

6. Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.

7. Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

8. Os BCSP podem oferecer:

   a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15;

   b) a funcionalidade "período de informação", conforme referido no ponto 1 do n.º 15;

c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do n.º 15.

9. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

13. Procedimento de liquidação n.º 5 — Liquidação multilateral simultânea

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações de sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo sistema periférico. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (ver apêndice I do Anexo II). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação n.º 4, o procedimento de liquidação n.º 5 funciona numa base "tudo ou nada". Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efetuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento n.º 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do n.º 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do sistema periférico que se encontrem em fila espera.

2. Os BCSP podem oferecer:

   a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15;

   b) a funcionalidade "período de informação", conforme referido no ponto 1 do n.º 15;

   c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do n.º 15.

3. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

4. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

14. Procedimento de liquidação n.º 6 — Liquidez dedicada e liquidação intersistemas

1. O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respetivamente, nos n.os 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o sistema periférico em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um sistema periférico específico.

2. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efetuados nas respetivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da internet serão informados por mensagem no MIC.

3. Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos sistemas periféricos relevantes. Um sistema periférico só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respetivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no sistema periférico que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão noturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

A) Modelo com interface

4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações doa sistemas periféricos da seguinte forma:

   a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante "liquidez dedicada") antes do processamento pelo sistema periférico; e

   b) liquidando as instruções de pagamento do sistema periférico depois de concluído o processamento pelo sistema periférico: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respetiva cobertura) e crédito da conta técnica do sistema periférico e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica do sistema periférico.

5. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6

   a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único sistema periférico por cada banco de liquidação; e

b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do sistema periférico para nela: i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e ii) debitar fundos ao efetuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.

6. O procedimento de liquidação n.º 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações noturnas do sistema periférico. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efetuado a partir desse momento nas contas pertinentes terá data-valor do dia útil seguinte.

7. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere à afetação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:

a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem "início do procedimento" no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Em caso de pluralidade de ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respetivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações noturnas do sistema periférico, se existirem várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objeto de uma redução proporcional;

b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um sistema periférico via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de "início de procedimento" e "fim de procedimento") e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento do sistema periférico que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo sistema periférico que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objeto de liquidação parcial;

c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para um MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet; as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

8. O procedimento de liquidação n.º 6 iniciar-se-á com a mensagem "início de procedimento" e terminará com a mensagem "fim de procedimento", ambas a serem enviadas pelo sistema periférico. Contudo, em relação às operações noturnas do sistema periférico a mensagem de "início de procedimento" será enviada pelo BCSP. As

mensagens de "início de procedimento" desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de "fim de procedimento" ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.

9. No procedimento de liquidação n.º 6, a liquidez dedicada existente nas subcontas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do sistema periférico estiver a correr (começando com a mensagem "início de procedimento" e terminando com a mensagem "fim de procedimento", ambas a serem enviadas pelo sistema periférico), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação intersistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o sistema periférico da redução ou do reforço da liquidez na subconta resultante de pagamentos de liquidação intersistemas. Se o sistema periférico o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na subconta resultante de uma transferência de liquidez efetuada pelo banco de liquidação.

10. Dentro de cada ciclo de processamento do sistema periférico, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do Anexo II).

11. Dentro de cada ciclo de processamento do sistema periférico, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito direto nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada nessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).

12. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos com interface só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro sistema periférico.

    Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

13. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante no sistema periférico utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo

sistema periférico utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

B) Modelo integrado

14. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de o procedimento de liquidação n.º 6 ser utilizado para o modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.

15. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:

    a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações noturnas do sistema periférico) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem "início do procedimento" no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Em caso de pluralidade de ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respetivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações noturnas do sistema periférico, se existirem várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objeto de uma redução proporcional;

    b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC), quer por um sistema periférico via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de "início de procedimento" e "fim de procedimento") e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento do sistema periférico que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo sistema periférico que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objeto de liquidação parcial; e

    c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

16. Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de "início de procedimento" e de "fim de procedimento", assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.

17. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico cuja conta-espelho irá ser creditada.

    Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

18. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado (ou pelo respetivo BCSP em seu nome). A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface e no qual seja creditada a subconta de um participante.

    Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

15. Mecanismos conectados opcionais

1. Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional "Período de informação" em relação aos procedimentos de liquidação n.^{os} 3, 4 e 5. Se o sistema periférico (ou, em seu nome, o respetivo BCSP) tiver especificado um limite para o "período de informação" opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se tiver sido comunicado através do sistema periférico e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até ao final do "Período de informação". Se o BCL receber um tal pedido no decurso do "Período de informação":

a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e

b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o sistema periférico informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

2. Se um sistema periférico enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada ("a partir de"), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso, as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.os 1 e 2.

3. O período de liquidação ("até") permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no sistema periférico, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o sistema periférico ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em "até", ou dentro do período pré-definido para a liquidação, será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.os 4 e 5, poderá ativar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação ("até") nos procedimentos de liquidação n.os 1 a 5.

4. O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no sistema periférico. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no sistema periférico. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.os 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja "liquidez de emergência" ou dela se possa dispor de imediato.

16. Algoritmos utilizados

1. O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação n.º 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento dos sistemas periféricos a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação n.º 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de otimização que estiver em curso. Se vários sistemas periféricos que utilizem o procedimento de liquidação n.º 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.

2. No procedimento de liquidação n.º 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um sistema periférico específico. Esta

afetação efetua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa subconta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações noturnas do SP como para a sessão diurna. O processo de liquidação é executado mediante o débito das subcontas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do sistema periférico, e subsequente débito desta a favor das subcontas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efetuado diretamente — se tal for indicado pelo sistema periférico no contexto da operação em causa — na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do sistema periférico), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na subconta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas subcontas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada e, se todas as posições totais tiverem cobertura, liquida-se a totalidade das operações. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

17. Efeitos da suspensão ou cancelamento

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um sistema periférico ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do sistema periférico.

18. Tabela de preços e faturação

1. O sistema periférico que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto por três elementos, conforme a seguir se estabelece.

   a) uma taxa fixa mensal de 1 000 EUR a cobrar a cada sistema periférico (Taxa Fixa I).

   b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 8 334 EUR, em função do valor bruto subjacente das operações de liquidação em numerário em euros do sistema periférico (Taxa Fixa II):

Escalão	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	abaixo de 1 000	5 000 EUR	417 EUR
2	1 000	abaixo de 2 500	10 000 EUR	833 EUR
3	2 500	abaixo de 5 000	20 000 EUR	1 667 EUR
4	5 000	abaixo de 10 000	30 000 EUR	2 500 EUR
5	10 000	abaixo de 50 000	40 000 EUR	3 333 EUR
6	50 000	abaixo de 500 000	50 000 EUR	4 167 EUR
7	Acima de 500 000	—	100 000 EUR	8 334 EUR

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do sistema periférico será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa

aplicável a partir de 1 de janeiro de cada ano civil. O valor bruto excluirá as operações liquidadas em CND.

c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do Anexo II para os titulares de conta MP no TARGET2. O sistema periférico pode optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 EUR por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

i) em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de instruções de pagamento são divididos por dois; e

ii) Para além das Taxas Fixas I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 150 EUR (Opção A) ou de 1 875 EUR (Opção B).

2. Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida (ou a um pagamento recebido) por um sistema periférico, por via quer do interface de participante, quer do *ASI*, será exclusivamente debitada a esse sistema periférico. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a faturar liquidadas através do *ASI*.

3. Cada sistema periférico receberá do respetivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma fatura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no n.º 1. O respetivo pagamento deve ser efetuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado na conta indicada pelo sistema periférico para esse efeito.

4. Para os efeitos do presente artigo, cada sistema periférico designado como tal ao abrigo da Diretiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos sistemas periféricos que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida diretiva, que serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado num instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) pluralidade de membros; c) existência de regras comuns e acordos normalizados; e d) finalidade de compensação, compensação com novação (*netting*) e/ou liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.

Anexo alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

Anexo V – Condições harmonizadas suplementares e adaptadas para a abertura e movimentação de uma conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da internet

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

As Condições constantes do Anexo II aplicam-se aos participantes que acedam a uma ou mais contas MP através da Internet, sob reserva das disposições do presente Anexo.

Artigo 2.º
Definições

Para além das definições constantes do Anexo II, para efeitos do presente anexo, entende-se por:

– "Autoridades certificadoras" (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para atuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados eletrónicos;

– "Certificados eletrónicos" ou "certificados" (*electronic certificates* ou *certificates*): o ficheiro eletrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para os seguintes fins: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória USB, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos titulares de conta MP que acedam ao TARGET2 através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;

– "Titular do certificado" (*certificate holder)*:uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um titular de conta MP no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do titular de conta MP no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos titulares de contas MP devem ter sido verificados pelo BCN do país do titular de conta MP e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados eletrónicos que associam a chave pública às credenciais que identificam o titular de conta MP;

– "Acesso através da Internet" (*internet-based access*): opção do titular de conta MP por uma conta MP que só pode ser acedida por meio de uma ligação à Internet, a qual também é utilizada pelo titular de conta MP para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;

– "Fornecedor de acesso à Internet" (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, que o participante do TARGET2 utiliza para aceder à sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet.

– "Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito direto.

Artigo 3.º
Disposições não aplicáveis

Não são aplicáveis ao acesso através da Internet as seguintes disposições do Anexo II:

artigo 4.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea d); artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4; artigos 6.º e 7.º; artigo 11.º, n.º 8; artigo 14.º, n.º 1, alínea a); artigo 17.º, n.º 2; artigos 23.º a 26.º; artigo 41.º; e apêndices I, VI e VII.

Artigo 4.º
Disposições suplementares e modificadas

São aplicáveis ao acesso através da Internet as disposições do Anexo II que se seguem, com as alterações abaixo constantes:

1. O n.º 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

"1. Os apêndices seguintes constituem parte integrante das presentes Condições e aplicam-se aos participantes que acedam a uma conta MP utilizando o acesso através da Internet:

Apêndice I-A do Anexo V: Especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A do Anexo V: Preçário e faturação para o acesso através da Internet

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV, com exceção da alínea b) do n.º 7: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento.".

2. O artigo 3.º é modificado como segue:

"a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

"1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP."

b) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

"2. São processadas no TARGET2-PT as seguintes ordens de pagamento:

a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;

b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;

d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e

e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

c) É aditado o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Esclarece-se que, por razões técnicas, os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão emitir ordens de transferência de liquidez de MP para CND."

d) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

"4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, consideram-se recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.""; e

e) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

"6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e do Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP e aplicam-se sem prejuízo do disposto no anexo V."

3. A alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º é substituída pela seguinte:

"e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a c), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo

monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.”

4. O artigo 8.º é modificado como segue:

“a) A subalínea i) da alínea a) do n.º 1 é substituída pela seguinte:

“1. Para abrir uma conta no TARGET2-PT acessível através da Internet, os candidatos a participantes devem:

a) preencher os seguintes requisitos técnicos:

i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligar ao TARGET2-PT e submeter ordens de pagamento através dele, com observância das especificações técnicas constantes do apêndice I-A do Anexo V. Os candidatos a participantes poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros; e”; e

b) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):

“c) indicar que desejam aceder à sua conta MP através da Internet, e solicitar uma conta MP separada no TARGET2 se desejarem ter também acesso ao TARGET2 através do fornecedor de serviço de rede. Os candidatos devem apresentar um formulário devidamente preenchido solicitando a emissão dos certificados eletrónicos necessários para aceder ao TARGET2 através da Internet.”

5. O artigo 9.º é modificado como segue:

“a) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet só é permitido visualizar *online* o diretório do TARGET2, não podendo distribuí-lo quer interna, quer externamente.”; e

b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:

“5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar o nome e o *BIC* dos participantes.”

6. O artigo 10.º é modificado como segue:

“a) Os n.os 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

“1. O Banco de Portugal disponibiliza o acesso através da Internet descrito no Anexo V. Salvo disposição em contrário destas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.

2. Os participantes que utilizem o acesso ao TARGET2 através da Internet pagarão as taxas estabelecidas no apêndice II-A do Anexo V.”; e

b) É aditado o seguinte n.º 5:

“5. Os participantes devem, obrigatoriamente:

a) verificar regularmente ao longo de cada dia útil toda a informação que lhes seja disponibilizada através do MIC, em especial a informação referente a ocorrências importantes no sistema (tais como as mensagens relativas à liquidação nos sistemas periféricos) e à exclusão ou suspensão de um participante. O Banco de Portugal não assume qualquer responsabilidade por eventuais danos diretos ou indiretos decorrentes da omissão do participante em efetuar essas verificações; e

b) zelar em todo o momento pela observância dos requisitos de segurança especificados no apêndice I-A do Anexo V, em especial no que se refere à custódia dos certificados, e manter em vigor normas e procedimentos destinados a garantir que os titulares dos certificados estão cientes das suas responsabilidades no tocante à boa custódia destes.”

7. O artigo 11.º é modificado como segue:

“a) É aditado o seguinte n.º 5-A:

“5-A. Os participantes são responsáveis pela atualização oportuna dos formulários de pedido de emissão de certificados eletrónicos necessários para o acesso ao TARGET2 através da Internet, assim como pela entrega dos novos formulários para a emissão de certificados eletrónicos ao Banco de Portugal. Compete a cada participante verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.”

b) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar às autoridades certificadoras qualquer informação relativa aos participantes de que aquelas possam necessitar.”

8. O n.º 7 do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

“7. O Banco de Portugal disponibilizará um extrato de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.”

9. O artigo 13.º é substituído pelo seguinte:

"Para os efeitos do TARGET2, são consideradas ordens de pagamento:

(a) As ordens de transferência a crédito;

(b) As instruções de débito direto recebidas ao abrigo de uma autorização de débito direto. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito diretas a partir da sua conta MP;

(c) As ordens de transferência de liquidez."

10. A alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º é substituída pela seguinte:

"b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I-A do Anexo V;"

11. O n.º 2 do artigo 16.º é substituído pelo seguinte:

"2. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão utilizar a funcionalidade de grupo LA relativamente à sua conta MP acessível pela Internet nem combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só podem ser impostos limites a um grupo LA inteiro. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.".

12. O n.º 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:

"3. Quando for utilizado o Indicador de "Termo final de débito", a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de "Termo final de débito" somente como um sinal de aviso. Nesse caso, a ordem de pagamento em questão não será devolvida.".

13. O n.º 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

"4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (exceto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afete a devida liquidação pelos sistemas periféricos no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.".

14. O artigo 28.º é modificado como segue:

"a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

"1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente as especificadas no apêndice I-A do Anexo V. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas."; e

b) É aditado o seguinte n.º 4:

"4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência suscetível de afetar a validade dos certificados, em especial as ocorrências enumeradas no Anexo I-A do Anexo V incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização indevida."."

15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 29.º
Utilização do MIC

1. O MIC:

a) permite aos participantes introduzirem pagamentos;

b) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;

c) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e

d) permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.

2. O apêndice I-A do Anexo V contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.".

16. O artigo 32.º é modificado como segue:

"a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

"1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC."; e

b) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

"3. Se ocorrer uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV do Anexo II. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.".

17. A alínea c) do n.º 4 do artigo 34.º é substituída pela seguinte:

"c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais

ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”.

18. O n.º 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:

“1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre atividades relacionadas com a proliferação de atividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”.

19. O n.º 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7º andar, 1150-012 Lisboa ou endereçadas ao endereço *BIC* do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”

20. O artigo 45.º é substituído pelo seguinte:

“**Artigo 45.º**

Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições das presentes Condições ou do Anexo V não afeta a validade das restantes.”

Apêndice I-A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

São aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento enviadas através da Internet, para além das Condições, as seguintes regras suplementares:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

1. Todos os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem ligar-se ao MIC do TARGET2 mediante a utilização do cliente local, sistema operativo e *browser* (navegador da Internet) especificados no anexo do documento *User Detailed Functional Specifications*/*UDFS* intitulado *Internet-based participation - System requirements for Internet Access*, com a configuração (*settings*) nele indicada. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poderem participar no TARGET2-PT, todos os participantes deverão realizar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.

2. Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á como remetente/destinatário de mensagens o *BIC* da plataforma do TARGET2, TRGTXEPMLVP . As ordens de pagamento enviadas a um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo "instituição beneficiária". As ordens de pagamento dadas por um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo "instituição ordenante".

3. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem utilizar os serviços de infraestrutura de chave pública (*PKI*) de acordo com o estipulado no *User Manual: Internet Access for the public-key certification service*.

2. Tipos de mensagem de pagamento

1. Os participantes com acesso através da Internet podem efetuar os seguintes tipos de pagamentos:

   a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o pagador e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras;

   b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o pagador e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efetuadas mediante processamento direto automatizado;

   c) transferências interbancárias para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras;

d) pagamentos de cobertura para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras relativamente a uma transferência de crédito a favor de um cliente.

Além disso, os participantes que utilizem o acesso a uma conta MP através da Internet podem receber ordens de débito diretas.

2. Os participantes devem obedecer às especificações estabelecidas para cada campo descritas no capítulo 9.1.2.2. das *UDFS,* Livro 1.

3. O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objeto de verificação específica no TARGET2-PT.

4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet podem efetuar pagamentos de cobertura via TARGET2, isto é, os pagamentos efetuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que são submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais diretos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens relativas a pagamentos de cobertura não serão visíveis no MIC.

3. Controlo de duplicações

1. Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objetivo é rejeitar ordens de pagamento que, por engano, hajam sido submetidas mais do que uma vez.

2. Devem verificar-se os seguintes campos dos tipos de mensagem:

Detalhes	**Secção da mensagem**	**Campo**
Sender	Basic Header	BIC Address
Message Type	Application Header	Message Type
Receiver	Application Header	Destination Address
Transaction Reference Number (TRN)	Text Block	:20
Related Reference	Text Block	:21
Value Date	Text Block	:32
Amount	Text Block	:32

3. Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, será enviada via MIC uma notificação de transação abortada, com indicação do motivo da rejeição com recurso a códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das UDFS.

5. Momento de liquidação pré-determinado

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de "Termo inicial de débito" utilizar-se-á a palavra de código "/FROTIME/".

2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de "Termo final de débito", estarão disponíveis duas opções:

   a) Palavra de código "/REJTIME/": se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.

   b) Palavra de código "/TILTIME/": se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

   Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de "Termo final de débito" não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código "/CLSTIME/", o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

1. As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.os 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.

2. A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir "ordens de pagamento compensatórias"). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respetivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

3. Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efetuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram

adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

1. O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.

2. As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).

3. As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de otimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de sistemas periféricos. Para otimizar a liquidação de transações muito urgentes de sistemas periféricos nas subcontas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

   a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing*/"tudo ou nada") o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

      i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2, verificando se o valor agregado de todas as ordens de pagamento a efetuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a "posição de liquidez total"); e

      ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

   Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta do MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas do MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

b) No caso do algoritmo 2 (*partial*/"parcial") o Banco de Portugal deve:

i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e

ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas do MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com exceção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de seleção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve:

i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;

ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso. o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas subalíneas i) e ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas subalíneas i) e ii).

d) No caso do algoritmo 4 ("liquidação no sistema periférico *partial plus*") o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair

ordens de pagamento em relação à liquidação num sistema periférico (liquidações simultâneas numa base multilateral).

e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no sistema periférico via subcontas”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas subcontas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação noturna.

4. No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento, como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de otimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.

5. Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num sistema periférico, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:

   a) algoritmo 1;

   b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2;

   c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

   Se se encontrar pendente num sistema periférico uma liquidação multilateral simultânea (procedimento n.º 5), executar-se-á o algoritmo 4.

6. Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.

7. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

1. O MIC pode ser utilizado para a introdução de ordens de pagamento.

2. O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez.

3. À exceção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.

4. A informação será fornecida no modo "*pull*", o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida. Os participantes devem consultar o MIC regularmente durante o dia para ver se há mensagens importantes.

5. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet apenas terão ao dispor o modo utilizador-a-aplicação (*U2A*). O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. O Manual de Utilizador do MIC contém mais detalhes.

6. Cada participante deve possuir pelo menos um computador pessoal para poder ter acesso ao MIC via *U2A*.

7. A concessão de direitos de acesso ao MIC é feita mediante a emissão de certificados, cuja utilização é descrita em mais pormenor nos n.os 10 a 13.

8. Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:

   a) da conta MP para a sua conta fora do MP;

   b) entre a conta MP e as subcontas do participante; e

   c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo sistema periférico.

9. As *UDFS*, o *ICM User Handbook* (Manual do Utilizador do MIC) e o "User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service"

Os pormenores adicionais e os exemplos explicativos das regras acima constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios *web* do Banco de Portugal e nas páginas sobre o TARGET2 na *web*, bem como no documento intitulado *User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service*.

10. Emissão, suspensão, reativação, revogação e renovação dos certificados eletrónicos

1. O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a emissão de certificados eletrónicos que lhe possibilitem o acesso através da Internet ao TARGET2 -PT.

2. O participante deve solicitar ao Banco de Portugal a suspensão e reativação de certificados eletrónicos, assim como a sua revogação e renovação, sempre que um titular de um dos referidos certificados deixe de querer ter acesso ao TARGET2, ou se o participante cessar as suas atividades no TARGET2-PT, (por exemplo, em caso de fusão ou aquisição).

3. O participante adotará todas as precauções e medidas organizativas para garantir a exclusiva utilização dos certificados eletrónicos em conformidade com as Condições Harmonizadas.

4. O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal de qualquer alteração importante respeitante a alguma das informações contidas nos formulários entregues ao Banco de Portugal para efeitos da emissão de certificados eletrónicos.

11. Tratamento dos certificados eletrónicos pelo participante

1. O participante deve garantir a boa custódia de todos os certificados eletrónicos e adotar medidas organizativas e técnicas suficientemente robustas para prevenir danos a terceiros e assegurar que cada certificado apenas é utilizado pelo titular específico em cujo nome foi emitido.

2. O participante deve fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelo Banco de Portugal e garantir a fiabilidade dessa informação. Os participantes têm uma responsabilidade constante pela correção contínua de toda a informação relacionada com a emissão de certificados eletrónicos fornecida ao Banco de Portugal.

3. O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que todos os titulares de certificados os mantêm separados dos códigos secretos *PIN* e *PUK*.

4. O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que nenhum dos seus titulares de certificados eletrónicos os utiliza com outras funções ou para finalidades diferentes daquelas para que foram emitidos.

5. O participante deve informar de imediato o Banco de Portugal de qualquer pedido ou justificação de suspensão, reativação, revogação ou renovação de certificados eletrónicos.

6. O participante deve solicitar de imediato ao Banco de Portugal que suspenda quaisquer certificados eletrónicos, ou chaves neles contidas, que apresentem defeito ou que já não se encontrem na posse dos seus titulares de certificados.

7. O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal se um certificado eletrónico se extraviar ou for objeto de furto.

12. Requisitos de segurança

1. O sistema informático que o participante utilize para aceder ao TARGET2 através da Internet deve estar situado em instalações propriedade do participante ou por ele alugadas. O acesso ao TARGET2-PT só será permitido a partir dessas instalações, esclarecendo-se desde já que o acesso remoto fica vedado.

2. O participante executará todo o *software* (aplicações informáticas) em sistemas informáticos instalados e adaptados de acordo com as normas internacionais de segurança informática atuais, as quais devem incluir, no mínimo, os requisitos enunciados nos n.os 12(3) e 13(4). O participante deve instalar e ativar medidas apropriadas, em especial de proteção antivírus e contra *malware* (códigos mal intencionados) e *phishing* (tentativa de fraude), para além do *hardening* (blindagem do sistema) e da gestão de *patches* (remendos). Todas as medidas e procedimentos acima referidos devem ser atualizados regularmente pelos participantes.

3. O participante deve estabelecer uma ligação de comunicação encriptada com o TARGET2-PT para acesso à Internet.

4. As contas de utilizador informático nos computadores pessoais do participante não podem ter privilégios de administrador. A atribuição de privilégios deve ser efetuada segundo o princípio dos "privilégios mínimos".

5. O participante deve assegurar a proteção permanente dos sistemas informáticos utilizados para o acesso ao TARGET2-PT através da Internet como segue:

   a) Devem proteger os seus sistemas informáticos e computadores pessoais do acesso físico e à rede não-autorizados, utilizando sempre uma *firewall* para proteger os sistemas informáticos e os computadores de ataques externos vindos da Internet e também, em relação aos computadores, do acesso por meio da intranet não autorizado . Devem utilizar uma *firewall* que proteja contra ataques externos vindos da Internet, mas também uma *firewall* nos computadores pessoais que garanta que a comunicação com o exterior apenas se efetua mediante programas autorizados.

   b) Os participantes só podem instalar nos computadores pessoais as aplicações informáticas (*software*) estritamente necessárias para o acesso ao TARGET2 e que forem permitidas pela sua política interna de segurança informática.

   c) Os participantes devem zelar em todo o momento para que as aplicações informáticas executadas nos computadores pessoais estejam atualizadas e com as últimas versões de *patches* instaladas. Esta disposição aplica-se particularmente ao sistema operativo, ao *browser* da Internet e aos *plug-ins*.

   d) Os participantes devem a todo o tempo restringir o tráfego dos computadores pessoais ao acesso aos sítios da *web* essenciais para as suas operações, assim como para atualizações de *software* lícitas e justificadas.

   e) Os participantes devem garantir que todos os fluxos internos de, ou para, os computadores pessoais estão protegidos contra a sua divulgação e alteração maliciosa, em especial se os ficheiros forem transmitidos através de uma rede.

6. O participante deve assegurar que os titulares de certificados adotam práticas seguras de navegação na Internet (*browsing*), incluindo:

a) reservar determinados computadores pessoais para aceder a sítios da *web* com o mesmo nível de importância crítica, e só aceder a esses sítios a partir dos referidos computadores;

b) reiniciar sempre a sessão do *browser* antes e depois de aceder ao TARGET2-PT através da Internet;

c) verificar a autenticidade de todos os certificados *SSL* (protocolo de encriptação *Secure Socket Layer*) dos servidores de cada vez que efetuarem o *log on* (ligação de acesso) ao TARGET2-PT através da Internet;

d) suspeitar de *e-mails* (mensagens de correio eletrónico) que aparentem ser provenientes do TARGET2-PT, e nunca fornecer a *password* (senha) do certificado, se tal lhe for solicitado, uma vez que o TARGET2-PT jamais a pedirá, quer por *email* quer por outra via.

7. Para atenuar os riscos para o seu sistema, o participante deve obedecer sempre aos princípios seguintes:

a) estabelecer práticas de gestão de utilizadores que garantam que apenas utilizadores devidamente autorizados sejam criados e continuem no sistema, e manter uma lista completa e atualizada de todos os utilizadores autorizados;

b) efetuar a reconciliação dos movimentos de pagamentos diários, a fim de detetar discrepâncias entre os volumes de tráfego diário de pagamentos autorizado e o tráfego diário de pagamentos efetivo, tanto recebidos como efetuados;

c) garantir que o titular de um certificado não visita qualquer outro sítio da Internet ao mesmo tempo que acede ao TARGET2-PT.

13. Requisitos de segurança adicionais

1. O participante deve assegurar a todo o tempo, por meio de medidas organizativas e /ou técnicas apropriadas, que as *ID* (identificações) de utilizador divulgadas para efeitos do controlo dos direitos de acesso (*Access Right Review*) não serão objeto de utilização abusiva e, em especial, que nenhuma pessoa não autorizada toma conhecimento das mesmas.

2. O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores que, no caso de um funcionário ou outro utilizador de um sistema situado nas instalações de um participante deixar a organização desse participante, garanta a eliminação imediata e permanente do respetivo *ID* de utilizador.

3. O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores e bloquear, de imediato e de forma permanente, os *ID* de utilizador que de qualquer modo estejam comprometidos, incluindo nos casos em que os certificados eletrónicos se tenham extraviado ou sido furtados, ou quando a *password* tenha sido obtida abusivamente por meio de *phishing*.

4. Se um participante for incapaz de eliminar falhas de segurança ou erros de configuração (resultantes, por exemplo, da infeção de sistemas por *malware*) depois de três ocorrências os BC fornecedores da PUP poderão bloquear permanentemente os *ID* de utilizador do participante.

Apêndice II-A

PREÇÁRIO E FATURAÇÃO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Taxas a pagar pelos participantes diretos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT a pagar pelos participantes diretos será de 70 EUR pelo acesso através da Internet por cada conta MP, mais 150 EUR por cada conta MP, mais uma taxa fixa por cada operação (inscrição a débito) de 0,80 EUR;

2. Aos participantes diretos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.

3. O Banco de Portugal deverá emitir e manter gratuitamente até cinco certificados eletrónicos ativos por participante por cada conta MP. O Banco de Portugal deverá cobrar uma taxa de 120 EUR pela emissão de cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. O Banco de Portugal deverá cobrar uma taxa anual de manutenção de 30 EUR por cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. Os certificados eletrónicos ativos serão válidos por três anos.

Faturação

4. As seguintes regras de faturação aplicar-se-ão aos participantes diretos: o participante direto receberá a fatura referente ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.

Anexo alterado pela Instrução n.º 6/2015, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2015.

INFORMAÇÕES

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 17 de junho de 2015, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5, designada «D. Isabel», integrada na série «Rainhas da Europa»

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 11/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 13, de 20 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

30 de abril de 2015. – Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 96, de 19.05.2015, com o n.º 5479/2015

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	**FUNDO AUTÓNOMO; ESTABILIZAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; RECEITAS; COBRANÇA DE IMPOSTOS; EXECUÇÃO FISCAL**
Portaria nº 120/2015 de 4 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-04 P.2222, Nº 85**	Fixa, ao abrigo do nº 3 do artº 22 do DL nº 47/2005, de 24-2, e do nº 5 do ponto 1º da Portaria nº 132/98, de 4-3, e para o ano de 2014, a percentagem do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos de execução fiscal instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA	**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; VENDA; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; TRABALHADORES; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE FERROVIÁRIO; MERCADORIAS; CP CARGA**
Decreto-Lei nº 69/2015 de 6 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-06 P.2283-2286, Nº 87**	Aprova o processo de reprivatização da CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A., o qual compreende a alienação de ações representativas de até 100 % do seu capital social, podendo ainda incluir, cumulativamente a subscrição de um aumento do capital social. A alienação referida efetua-se através de uma operação de venda direta de referência através de negociação particular a um ou mais investidores, nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, e uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação. Aprovado o caderno de encargos da venda direta de referência e as condições da oferta destinada a trabalhadores, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 30-B/2015, de 7-5, in DR, 1 Série, nº 89 Supl., de 8-5-2015.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA	**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; VENDA; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; TRABALHADORES; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO; TRANSPORTE FERROVIÁRIO; EMEF**
Decreto-Lei nº 70/2015 de 6 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-06 P.2286-2289, Nº 87**	Aprova o processo de reprivatização da EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A., o qual compreende a alienação de ações representativas de até 100 % do seu capital social, podendo ainda incluir, cumulativamente a subscrição de um aumento do capital social. A alienação referida efetua-se através de uma operação de venda direta de referência através de negociação particular a um ou mais investidores, nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, e uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação. Aprovado o caderno de encargos da venda direta de referência e as condições da oferta destinada a trabalhadores, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 30-A/2015, de 7-5, in DR, 1 Série, nº 89 Supl., de 8-5-2015.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	**ESTABILIDADE FINANCEIRA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA; ORÇAMENTO DO ESTADO; REDUÇÃO DA DÍVIDA**
Resolução da Assembleia da República nº 50/2015 de 24 abr 2015 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-08 P.2328, Nº 89**	Resolução sobre o Programa de Estabilidade 2015-2019.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INVESTIMENTO; FUNDO DE CAPITAL DE RISCO; RELATÓRIO; CONTABILIDADE; INFORMAÇÃO
Decreto-Lei nº 74/2015 de 11 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-11 P.2412-2415, Nº 90**	Procede à segunda alteração ao DL nº 187/2002, de 21-8, e à primeira alteração ao DL nº 175/2008, de 26-8, no sentido de conformar os respetivos regimes de aprovação anual de contas ao calendário de aprovação de contas das entidades em que detêm participações. As alterações introduzidas no primeiro diploma aplicam-se ao envio e submissão dos relatórios e contas dos fundos de sindicação de capital de risco relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009 e aos exercícios seguintes. As alterações introduzidas no último diploma aplicam-se ao processo de aprovação dos relatórios e contas do Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009 e aos exercícios seguintes.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	ORÇAMENTO DO ESTADO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA; SERVIÇO PÚBLICO; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SECTOR PRIVADO; TRANSPORTE PÚBLICO
Resolução do Conselho de Ministros nº 31/2015 de 7 mai 2015 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-13 P.2446-2448, Nº 92**	Aprova, para o corrente ano, a distribuição das indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público.

Fonte	Descritores / Resumos
Banco de Portugal	**BANCO CENTRAL; RELATÓRIO ANUAL; BANCO DE PORTUGAL**
Relatório nº 8/2015 de 24 fev 2015 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-05-14 P.12000-12110, PARTE E, Nº 93**	Publica o Relatório e Contas do conselho de administração do Banco de Portugal referente à gerência de 2014.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS**
Aviso nº 5660/2015 de 12 mai 2015 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-05-25 P.13269-13270, PARTE C, Nº 100**	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2015.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	**LEI ORGÂNICA; BANCO CENTRAL; ESTATUTO LEGAL; ÓRGÃOS SOCIAIS; GESTOR; ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA; RELATÓRIO; BANCO DE PORTUGAL**
Lei nº 39/2015 de 25 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-25 P.3089, Nº 100**	Sétima alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31-1, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do conselho de administração. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	**CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CRIAÇÃO DE EMPREGO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; FINANCIAMENTO**
Portaria nº 157/2015 de 28 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-28 P.3178-3180, Nº 103**	Aprova a medida de Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos (ATCP), no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendedorismo, previsto no artº 10 do DL nº 13/2015, de 26-1.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES; ESTATUTO LEGAL; SOCIEDADES COMERCIAIS; CÓDIGO**
Decreto-Lei nº 89/2015 de 29 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-29 P.3197-3198, Nº 104**	Determina a adequação dos estatutos da Finangeste - Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S.A. (Finangeste), em conformidade com as regras constantes do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	**SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; FUSÃO DE EMPRESAS; GESTÃO; REDE FERROVIÁRIA; REDE RODOVIÁRIA; ESTATUTO LEGAL; EMPRESA PÚBLICA; SOCIEDADE ANÓNIMA; TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES; INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)**
Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-05-29 P.3253-3264, Nº 104**	Procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S.A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E.P.E., transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para Infraestruturas de Portugal, S.A., e aprova os respetivos Estatutos. A IP, S.A., tem por objeto a conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, exploração, requalificação, alargamento e modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, incluindo-se nesta última o comando e o controlo da circulação. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, data em que a fusão produz efeitos. Para efeitos contabilísticos e fiscais, as operações da EP, S.A., consideram-se efetuadas por conta da IP, S.A., no dia 1 de janeiro de 2015.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU **Decisão (UE) 2015/716 do Banco Central Europeu de 12 fev 2015 (BCE/2015/8)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2015-05-05** **P.11-12, A.58, Nº 114**	**BANCO CENTRAL EUROPEU; REGULAMENTO** Decisão que altera a Decisão BCE/2004/2 que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
COMISSÃO EUROPEIA **Informação da Comissão (2015/C 147/01)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE C** **LUXEMBURGO, 2015-05-05** **P.1, A.58, Nº 147**	**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO** Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2015: 0,05% - Taxas de câmbio do euro.
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU **Decisão (UE) 2015/727 do Banco Central Europeu de 10 abr 2015 (BCE/2015/17)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2015-05-06** **P.36-38, A.58, Nº 115**	**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; SUPERVISÃO; TAXA; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS** Decisão relativa ao montante total de taxas de supervisão anuais referentes ao primeiro período de taxa e a 2015. A presente decisão entra em vigor em 29 de abril de 2015.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	**POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; ZONA EURO; CARTEIRA DE TÍTULOS; SOCIEDADE; SEGUROS**
Regulamento (UE) 2015/730 do Banco Central Europeu de 16 abr 2015 (BCE/2015/18) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-07 P.5-19, A.58, Nº 116**	Altera o Regulamento (UE) 1011/2012, de 17-10, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA**
Orientação (UE) 2015/732 do Banco Central Europeu de 16 abr 2015 (BCE/2015/20) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-07 P.22-24, A.58, Nº 116**	Orientação que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60). A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-la a partir de 1 de maio de 2015. Os mesmos deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 24 de abril de 2015. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA**
Informação da Comissão (2015/C 150/03) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-05-07 P.3, A.58, Nº 150**	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: setembro de 2015
COMISSÃO EUROPEIA	**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados**
Regulamento Delegado (UE) 2015/761 da Comissão de 17 dez 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-13 P.2-5, A.58, Nº 120**	Completa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas normas técnicas de regulamentação relativas às participações qualificadas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 26 de novembro de 2015.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**FORMAÇÃO PROFISSIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; SEGURANÇA; PROTECÇÃO LEGAL; EURO; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**
Regulamento (UE) 2015/768 do Conselho de 11 mai 2015 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2015-05-14** **P.1-2, A.58, Nº 121**	Torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) nº 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»). O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	**MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; COMPRA; MERCADO SECUNDÁRIO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS**
Decisão (UE) 2015/774 do Banco Central Europeu de 4 mar 2015 (BCE/2015/10) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2015-05-14** **P.20-24, A.58, Nº 121**	Decisão relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários. O Eurosistema estabelece pelo presente o PSPP, um programa ao abrigo do qual os bancos centrais do Eurosistema comprarão em determinadas condições a contrapartes elegíveis, títulos de dívida transacionáveis elegíveis, em mercados secundários. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio web do BCE, sendo aplicável a partir de 9 de março de 2015.

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; CARTÃO DE CRÉDITO; CARTÃO DE DÉBITO; CARTÃO PRÉ-PAGO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; TAXA; INFORMAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA DE PAGAMENTOS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; DIREITO À INFORMAÇÃO**
Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 abr 2015 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-19 P.1-15, A.58, Nº 123**	Estabelece requisitos técnicos e comerciais uniformes aplicáveis às operações de pagamento baseadas em cartões efetuadas no interior da União, caso tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam situados na União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é aplicável a partir de 8 de junho de 2015, com exceção dos artigos 3º, 4º, 6º e 12º, que são aplicáveis a partir de 9 de dezembro de 2015, e dos artigos 7º, 8º, 9º e 10º, que são aplicáveis a partir de 9 de junho de 2016.
PARLAMENTO EUROPEU ; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**TRANSMISSÃO DE DADOS; CONFIDENCIALIDADE; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; POLÍTICA COMUNITÁRIA; EUROSTAT; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**
Regulamento (UE) 2015/759 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 abr 2015 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-19 P.90-97, A.58, Nº 123**	Altera o Regulamento (CE) nº 223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-3, relativo às estatísticas europeias. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Fonte	**Descritores / Resumos**
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**FUNDO DE INVESTIMENTO; LONGO PRAZO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; POLÍTICA DE INVESTIMENTO; TRANSPARÊNCIA; CUSTOS; SUPERVISÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados**
Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 abr 2015 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-19 P.98-121, A.58, Nº 123**	Estabelece regras uniformes em matéria de autorização, de políticas de investimento e de condições de funcionamento dos fundos de investimento alternativos da UE (FIA da UE) ou dos compartimentos dos FIA da UE comercializados na União como fundos de investimento de longo prazo da União Europeia (ELTIF), com o objetivo de mobilizar e canalizar capital para investimentos europeus de longo prazo na economia real. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é aplicável a partir de 9 de dezembro de 2015.
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	**DOCUMENTOS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DIREITO À INFORMAÇÃO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS**
Decisão (UE) 2015/811 do Banco Central Europeu de 27 mar 2015 (BCE/2015/16) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-05-23 P.27-28, A.58, Nº 128**	Decisão relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu na posse de autoridades nacionais competentes. A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários. As autoridades nacionais competentes são as destinatárias da presente orientação.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	**SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AVALIAÇÃO; BALANÇO; TESTES DE ESFORÇO; INVESTIGAÇÃO; INSPECÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; SIGILO PROFISSIONAL**
Decisão (UE) 2015/839 do Banco Central Europeu de 27 abr 2015 (BCE/2015/21) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2015-05-29** **P.88-90, A.58, Nº 132**	Decisão que identifica as instituições de crédito sujeitas a avaliação completa. A presente decisão entra em vigor em 6 de maio de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de maio de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Novos registos

Código

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

225 **DIF BROKER - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM**

RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1.º 4100-246 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9807 **BRAC SAAJAN EXCHANGE LIMITED**

BSE HOUSE, 160-162 LOZELLS ROAD, LOZELLS, BIRMINGHAM, WEST MIDLANDS B19 2SX LOZELLS

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7642 **GVS PREPAID LIMITED**

2ND FLOOR, 30 ST. JOHN'S LANE EC1M 4NB LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2040 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL**

AVENIDA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26 5070 - 013 ALIJÓ

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8891 **PAYLEVEN LTD**

OXFORD HOUSE, 76 OXFORD STREET W1D 1BS LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9285 **BANQUE LB LUX,SA**

3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES CORRETORAS

225 **DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º 4100 - 246 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8801 **THE CURRENCY CLOUD LIMITED**

6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET EC3M 5HT LONDON

REINO UNIDO